TRT 28-6-84

AI-303785

G. 820

PAUTA DO DIA ~~13/05/85~~

Nº RO 1456

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

BRASÍLIA - DF

CAIXA Nº 4119
SETOR DE ARQUIVO
09-12-85

19 84

ACERVO HISTÓRICO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1899/83 0946

RELATOR: Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

REVISOR: Juiz LIBÂNIO CARDOSO

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA/ GO

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado: Drs: Gabriel Antônio Matta
Maria da Conceição Machado e outro

RECORRIDO: ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

Advogado: Dr: Antônio Alves Ferreira e outros

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T – 10ª REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE:	Aluizio Ferreira Itacaramby
RECLAMADO:	Banco Brasileiro de Descontos S/A

1899

LOCAL: Goiânia	DATA: 11/08/83	Nº 3797/83

OBJETO

Hs. extras,etc.

ESPÉCIE: Escrita	OBSERVAÇÕES: Antonio Alves Ferreira

DISTRIBUIDA À 1ª _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Audiência:dia 09 de setembro de 83 às 09:00 hs.

1.1.1235

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA _ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

DIST. Nº 3797/83
1ª J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 08/07/83
Pereira
S. DISTRIBUIÇÃO

ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua U-44, Qd.29, Lt-07 - Vila União, vem à digna presença de V. Excelência, com assistência judiciária trabalhista do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, (cf. atestado de deficiência econômica emitido pela DRT-GO, nos termos da Lei nº 5.584/70 e autorização de assistência - docs. anexos), via do advogado e procurador bastante(mj), ao final assinado, inscrito regularmente na OAB-GO, sob o nº 6.240 e estabelecido com escritório profissional à Rua Quatro, nº 987 - Centro, Goiânia-Goiás, onde receberá as intimações de estilo, a fim de interpor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A**, agência localizada também nesta Capital à Av. Goiás, nº 414 - Centro, pelos motivos de fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

01. O reclamante ingressou a serviço do Banco reclamado em 14.fevereiro.74, no cargo de escriturário, ocasião em que exerceu opção pelo regime jurídico do FGTS. Em abril/77 foi designado para exercer a função de C A I X A.

02. A partir de novembro/81, o reclamante iniciou a prestar serviços como sub chefe de serviços supervisor de caixas, que, na verdade, não passa de um mero intermediário entre o tesoureiro da agência e os outros caixas.

03. Em junho/83, o reclamante foi dispensado sob a alegação de justa causa, embora nenhuma falta grave tenha praticado.

04. Nos últimos anos de vigência da relação de emprego o salário mensal do reclamante evoluiu como segue: a partir de

01.07.81 - Cr$ 31.534,27 (Cr$ 17.336,94 de ordenado base, + Cr$ 3.941,00 de anuênios, + Cr$ 10.256,33 de gratificação de função)

01.09.81 - Cr$ 40.503,89(Cr$ 24.602,85 de ordenado base, + Cr$ 3.941,00 de anuênios, + Cr$ 2.400,00 de gratificação de função, + Cr$ 9.560,04 de hs. extras pré contratadas).

01.03.82 - Cr$ 60.433,52 (Cr$ 35.310,47 de ord. base, + Cr$ 4.514,40 de anuênios, + Cr$ 19.608,65 de gratif. de função, + Cr$ 1.000,00 de média' de servs. eventuais)

01.09.82 - Cr$ 91.748,74(Cr$ 54.176,99 de ord. base, + Cr$ 4.514,40 de anuênios, + Cr$ 28.957,35 de gratif. função, + Cr$ 2.100,00 de quebra ' de caixa, + Cr$ 2.000,00 de média de servs. eventuais).

01.03.83 - Cr$128.563,19(Cr$ 76.822,97 de ord. base, + Cr$ 5.078,70 de anuênios, + Cr$ 41.061,52 de gratif. de função, + Cr$ 2.100,00 de quebra de caixa, + Cr$ 3.500,00 de média de servs. eventuais).

-Cf. comprovs. anexos.

05. Tanto na qualidade de bancário/CAIXA(04/77 a 10/81), quanto como sub chefe de servs. sup. de caixa(11/81 a 06/83), estava o reclamante sujeito a uma jornada especial de trabalho de seis horas/dia(CLT, art. 224, caput e Súmula 102/TST). Entretanto, nos últimos' anos de vigência da relação de emprego, trabalhou, em média, 10h30min.diariamente: das 08.00 às 20.00 horas com intervalo de 01h30min. para refeição.

06. De notar que os anuênios(adicional por tempo de serviço), previstos na cláusula 3a(terceira) dos inclusos instrumentos normativos, no valor de Cr$ 1.139,00 no período de 09/81 a 08/82 e Cr$ 2.455,00 no período de 09/82 a 08/83, foram pagos pelo reclamado apenas no valor de Cr$ 563,00 p/ ano.

07. O reclamante também não percebeu a gratificação de responsabilidade prevista na cláusula 8a(oitava) das Sentenças normativas, a que fazia juz por exercer a função de caixa. - tabela anexa.

08. Assim faz jus o reclamante:

a) à percepção das diferenças de anuênios e sua incidência nas verbas rescisórias;

.....fls.03.....

b) Ao recebimento das verbas rescisó - rias, devido ter sido demitido injustamente;

c) FGTS - Liberação de todos os depósi tos de 8%, s/ os salários pagos até junho/83, c/ + 10%, pena de conver - são em indenização;

d) à percepção da gratificação de res- ponsabilidade, prevista na cláusula 8a(oitava) dos inclusos instrumentos' normativos;

e) Ao recebimento das horas trabalha - das além de seis(04h30min. extras diariamente) a serem calculadas sobre ' os salários corrigidos, acrécidas dos percentuais descritos nos inclusos' instrumentos normativos da categoria, com repercussão nos domingos e fe- riados intercorrentes e incidência nas parcelas do salário trezeno, féri- as indenizadas, aviso prévio e FGTS, ante a habitualidade da prestação.

09. Face ao exposto, com fundamento na CLT, nos entendimentos jurisprudenciais consubstanciados nas súmulas 102, 109, 151 e 172/TST, nas Sentenças Normativas da categoria e demais disposições consolidadas aplicáveis à espécie, P E D E:

I) VERBAS RESCISÓRIAS

Aviso prévio 12/12-.....	Cr$	128.563,19
13º salário/83-06/12-.....	Cr$	64.281,60
Férias proporc.04/12-.....	Cr$	42.854,40

II) DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS

01.09.81 a 31.08.82(Cr$ 1.139,00x7(anos)=Cr$7.973,00x12(meses)=Cr$..... 95.676,00-vlr.devido)MENOS(Cr$ 563,00x7(anos)=Cr$3.941,00x12(meses)= Cr$. 47.292,00-vlr.pago)dif. igual a..... Cr$ 48.384,00

01.09.82 a 03.06.83 (Cr$ 2.455,00 x8(anos)=Cr$19.640,00x10(meses)=Cr$..... 196.400,00-vlr.devido)MENOS(Cr$ 563,00x8(anos)=Cr$4.504,00x10meses= Cr$.. 45.040,00-vlr.pago)diferença igual a ..... Cr$ 151.360,00

III) INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE ANUÊ - NIOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Aviso prévio-12/12-.....	Cr$	6.128,00
13º salário/83-06/12-.....	Cr$	3.064,00

segue...

.....fls.04.....

Férias vencidas-12/12-82/83-.....Cr$ 6.128,00
Férias proporc.-04/12-83/84-.....Cr$ 2.042,68

IV)- GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE-CF. CLÁUSULA 8a(oitava) DOS INSTR. NORMATIVOS.

01.07.81 a 31.08.81 (Cr$ 4.385,90x2meses).....Cr$ 8.771,80
01.09.81 a 28.02.82 (Cr$ 6.473,00x6meses).....Cr$ 38.838,00
01.03.82 a 31.08.82 (Cr$ 9.306,80x6meses).....Cr$ 55.840,80
01.09.82 a 28.02.83 (Cr$13.790,90x6meses).....Cr$ 82.745,40
01.03.83 a 03.06.83 (Cr$19.555,50x4meses).....Cr$ 78.222,00

V)- INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Aviso prévio-12/12-.....Cr$ 19.555,50
13º salário/83-06/12-.....Cr$ 9.777,78
Férias vencidas(82/83)12/12-.....Cr$ 19.555,50
Férias vencidas(83/84)04/12-.....Cr$ 6.518,52

VI)- HORAS EXTRAS -04h30min. P/DIA(117MENSAIS) COM REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS - CF. ITEM 8-e DESTA.

01.07.81 a 31.08.81 -s/Cr$ 57.217,77 - 234hs-.....Cr$ 119.948,40
01.09.81 a 28.02.82 -s/Cr$ 66.186,89 - 702hs-.....Cr$ 595.689,12
01.03.82 a 31.08.82 -s/Cr$ 86.117,02 - 702hs-.....Cr$ 775.064,16
01.09.82 a 28.02.83 -s/Cr$ 117.432,24 - 702hs-.....Cr$ 1.056.903,12
01.03.83 a 03.06.83 -s/Cr$ 154.246,69 - 366hs-.....Cr$ 723.779,64

VII) INCIDÊNCIA DE 117 HORAS EXTRAS MENSAIS SOBRE:

Aviso prévio-12/12-s/Cr$ 154.246,69.....Cr$ 231.372,18
13º salário/81-06/12-s/Cr$66.186,89.....Cr$ 49.640,76
13º salário/82-12/12-s/Cr$117.432,24.....Cr$ 176.150,52
13º salário/83-06/12-s/Cr$154.246,69.....Cr$ 115.686,09
Férias indenizadas-12/12-s/Cr$154.246,69.....Cr$ 231.372,18
Férias indenizadas-04/12-s/Cr$154.246,69.....Cr$ 77.124,08
FGTS 8% s/ verbas salariais supra, c/ liberação pelo cód. 01, c/ + 10% pena de conversão em indenização.....Cr$ 433.431,82

SUB TOTAL PRINCIPAL.....Cr$ 5.358.793,24

.....fls.05.....

SUB TOTAL PRINCIPAL + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS.....Cr$ 12.780.721,88

FGTS - 8% s/ salários pagos até junho/83, com + 10%, e liberação pelo cód. 01, pena de conversão em indenização.....Cr$ a apurar

HONORÁRIOS P/ O SINDICATO ASSISTENTE.Cr$ (15 %)

10. Para tanto requer a V. Excelência que se digne determinar a notificação do banco reclamado, endereço indicado, para comparecer à audiência que for previamente designada, purgar a mora salarial, pena de pagamento em dobro, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido de correção monetária, juros sobre os valores corrigidos, honorários advocatícios a serem revertidos aos cofres do Sindicato assistente e demais cominações legais.

Termos em que, protestando pela produção de todas as provas permitidas em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do banco reclamado, pena de confesso, e dada à causa o valor de Cr$ 13.500.000,00(Treze Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros),

P. Deferimento.

Goiânia, 06 de julho de 1.983.

Pp.

Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO. 6240 - CPF 149137471-34

07

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: ALUIZÍO FERREIRA ITACARAMBY, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Rua U-44, Qd. 29, Lt. 07 - Vila União, nesta Capital.....

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAÍDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTÔNIO ALVES FERREIRA e HEILER ALVES DA ROCHA, os dois primeiros casados e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB.-Go., sob os números 1.692, 5.094, 1.183, 2032, e 2.124, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, número 987 - centro , Goiânia(GO).

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES , MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA , brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB.-DF., sob os números 943, 929, 1236 e OAB.-Go. nº 2.124, respectivamente, advogados da CONTEC "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito", estabelecida no Edifício Israel Pinheiro, 5º andar, em Brasilia (DF), OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTES PODERES: Gerais para o Foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praço ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., estabelecido à Av. Goiás, nº 414 - Centro, nesta.....

Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia(GO), 29 de junho: de 1983 .

+ Aluizio Ferreira Itacaramby

Tabelionato ARTIAGA
RECONHECIMENTO
Reconheço a firma(s)
29 JUN 1983
dou fé
Verdade
Tabelião
Escrevente
Vale Inelle do Brasil

08
fls

01
fls

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS

DIVISÃO DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

ATESTADO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

Atendendo a requerimento do interessado, protocolizado nesta Delegacia sob o n.º DRT-Nº3193/83, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 5.584, de 26 de Junho de 1970, que Aluízio Ferreira Itacaramby, residente na Rua U-44 qª 29 lt. 7 Vila União n.º ....., na cidade de Goiânia - Go, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 83.152. Série 000003-Go, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação econômica que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Goiânia, 30 de junho de 1983

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho

Ronaldo de Amorim
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 2.301 - CIF.

Visto:

Wilson Bretones
Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho
Mat. 2.456.459 - CIF. 1701

Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho

09
08

Ilmº. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

.ALUIZIO..FERREIRA ITACARAMBY.....,brasilei ro(a),.CASADO.....bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua(av.) RUA.U-44,.Qd-29,.Lt-07.-Vila.União....., comparece perante V.Sa. a fim de, nos termos do art. 14 e §§ da Lei 5.584 de 26.06.70,

Requer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P.Deferimento.

Goiânia(GO), 06 de julho de 1983.

Aluizio Ferreira Itacaramby
ALUIZIO FERREIRA ITACARAMBY

D E S P A C H O

Ao Departamento Jurídico:

AUTORIZO o Advogado desta Entidade a quem este for distribuido, a prestar a assistência judiciária trabalhista requerida desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso - de ser interposta ação trabalhista os honorários advocatícios deverão/ ser postulados na inicial (art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia(GO), 06 / julho /1983.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DE GOIAS.

HEILER ALVES DA ROCHA
Diretor Presidente.

10
fls

CÓDIGOS DE VENCIMENTO

01 - ORDENADO
02 - ABONO TEMPO SERVIÇO
03 - GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO CHEFIA
04 - ABONO PROVISÓRIO
05 - GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO
06 - HORAS EXTRAS - FÉRIAS
07 - HONORÁRIOS
08 - VERBA REPRESENTAÇÃO
09 - AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE
10 - AJUDA ALUGUEL CASA
11 - AJUDA DE CUSTO ESPECIAL
12 - PERCENTAGEM REGIONAL
13 - COMPLEMENTO VENCIMENTOS
14 - AJUDA BRASÍLIA
15 - COMPLEMENTO ACORDO SALARIAL
16 - RISCOS QUEBRAS DE CAIXA
17 - ADICIONAL NOTURNO
18 - SERVIÇOS EVENTUAIS
19 - SERVIÇOS ESPECIAIS PRODUÇÃO
20 - SERVIÇOS ESPECIAIS SUBSTITUIÇÃO
21 - REEMBOLSO DE FALTAS
22 - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM
23 - TAXA SERVIÇOS GORGETA
24 - COMISSÃO S/COUVERT
25 - DIÁRIAS
26 - GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS
27 - SALÁRIO FAMÍLIA
28 - TAXA DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE
29 - AULAS DADAS
30 - SERVIÇOS ESPECIAIS
31 - HORAS EXTRAS
32 - ADIANTAMENTO GRATIFICAÇÃO NATAL
33 - GRATIFICAÇÃO NATAL - LEI 4090
34 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
35 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
36 - ABONO COMPENSÁVEL
37 - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA DO EX-BAHIA
38 - SALÁRIO MATERNIDADE
39 - ABONO DE FÉRIAS
40 - AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO
41 - PLANTÕES
42 - OUTROS PROVENTOS

CÓDIGOS DE DESCONTO

50 - SEGURO DE VIDA ATLÂNTICA BOAVISTA
51 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO
52 - SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS
53 - SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS APÓLICE ESPECIAL
54 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SOBRE ACORDO SALARIAL
55 - CARTEIRA EMPRÉSTIMO INPS
56 - PENSÃO ALIMENTÍCIA
57 - REEMBOLSO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS
58 - REEMBOLSO DE DIÁRIAS
59 - TAXA DE HABITAÇÃO
60 - REEMBOLSO ADIANTAMENTO - GRATIFICAÇÃO DE NATAL
61 - MENSALIDADE SINDICATO
62 - ESTORNO PAGTO. INDEVIDO
63 - FALTAS
64 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
65 - CONTRIBUIÇÃO AO INPS
66 - CONTRIBUIÇÃO INPS - S/GRATIFICAÇÃO DE NATAL
67 - CAIXA BENEFICENTE MENSALIDADE
68 - IMPOSTO DE RENDA
69 - REEMBOLSO ABONO FÉRIAS
70 - SEG. DE VIDA EM GRUPO - MÊS ANTERIOR
71 - I.A.P.A.S. - MÊS ANTERIOR
72 - I.R. - MÊS ANTERIOR

Descrição do Código no verso

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

CÓDIGO FUNC. 388.416 — NOME FUNC. ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		229	26.356-8	1 A 30/ABR/81

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	17.336,94	02-	3.941,00
03-	10.256,33	16-	613,20
TOTAL DE VENCIMENTOS			32.147,47

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. 388.416 — NOME FUNC. ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		201	26.356-8	1 A 31/JUL/81

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	17.336,94	02-	3.941,00
05-	2.400,00	11-	2.256,38
16-	160,31	27-	356,40

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. 388.416 — NOME FUNC. ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		201	26.356-8	1 A 31/AGO/81

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	17.336,94	02-	3.941,00
05-	2.400,00	11-	2.256,38

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC. 388.416 — NOME FUNC. ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		201	26.356-8	1 A 30/SET/81

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	24.602,85	02-	3.941,00
05-	2.400,00	11-	3.202,02
16-	352,42	27-	356,40
31-	7.809,90		
TOTAL DE VENCIMENTOS			42.664,59
51-	953,37	52-	452,42
61-	423,10	65-	2.731,66
67-	170,72	71-	652,98
TOTAL DE DESCONTOS			5.414,25

LÍQUIDO 37.250,34

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

Descrição do Código no verso

presente folha
dos por mim,
2 de 1981
ecretaria
nça de Sou
a Judiciário

11
doc

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140	201		28.356-8	1 A 31/OUT/81

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01 doc

01-	24.602,85	02-	3.941,00
05-	2.400,00	11-	3.202,02
18-	974,54	27-	356,40
31-	9.560,04		

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140	762		28.356-8	1 A 30/NOV/81

VENCIMENTOS/DESCONTOS

02 doc

01-	24.602,85	02-	3.941,00
03-	13.662,48	16-	1.500,00
18-	4.347,54	27-	510,00
31-	9.560,04	32-	21.103,16

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140	762		28.356-8	1 A 31/JAN/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

03 doc

01-	24.602,85	02-	3.941,00
03-	13.662,48	16-	1.500,00
18-	784,09	27-	510,00
36-	3.826,53		

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140	762		28.356-8	1 A 31/JAN/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

04 doc

15-	148,20	38-	16,90
TOTAL DE VENCIMENTOS			165,10
65-	12,97	66-	1,21
67-	,74		

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140	762		28.356-8	1 A 28/FEV/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

05 doc

01-	24.602,85	02-	4.514,40
03-	13.662,48	16-	1.500,00
18-	646,73	27-	510,00
36-	3.826,53		
TOTAL DE VENCIMENTOS			49.262,99
51-	1.342,25	52-	835,56
61-	2.182,59	61-	437,60

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140	762		28.356-8	1 A 31/MAR/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

06 doc

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	1.500,00
18-	868,56	27-	510,00
TOTAL DE VENCIMENTOS			62.330,08
51-	1.711,67	52-	835,56
61-	612,00	64-	1.961,11
65-	5.349,01	67-	347,16
71-	77,58		
TOTAL DE DESCONTOS			10.915,27
LÍQUIDO			51.414,81

Descrição do Código no verso

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO

...te folha
...por mim,
...de 19 83
...ctaria
...de Sousa
...Aldisláio

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		762	28.356-8	1 A 30/ABR/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	2.100,00
18-	1.327,62	27-	510,00
TOTAL DE VENCIMENTOS	63.371,14		

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		762	28.356-8	1 A 30/JUN/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	2.100,00
18-	130,48	27-	720,00
TOTAL DE VENCIMENTOS	62.384,00		

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
4	140		762	28.356-8	1 A 31/AGO/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	36.686,25	02-	4.514,40
03-	19.608,65	15-	14.447,29
16-	2.100,00	18-	3.395,86
27-	720,00	33-	1.112,19
36-	5.491,91		
TOTAL DE VENCIMENTOS	88.076,55		

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNC.	NOME FUNC.				
388.416	ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		762	28.356-8	1 A 30/SET/82

VENCIMENTOS/DESCONTOS

01-	34.176,99	02-	4.514,40
03-	28.957,25	16-	2.100,00
18-	1.980,44	27-	720,00
TOTAL DE VENCIMENTOS	73.132,18		

EMPRESA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNCIONÁRIO	NOME DO FUNCIONÁRIO				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
04	140		762	28.356-8	1 A 31/OUT/82

VENCIMENTOS		DESCONTOS	
01 -	34.176,99	21 -	2.839,79
02 -	4.514,40	52 -	1.307,70
03 -	28.957,25	61 -	923,00
16 -	2.100,00	62 -	7.669,28
18 -	2.324,84	67 -	438,24
27 -	1.036,31	71 -	229,31
32 -	4.824,37		
TOTAL Cr$	137.473,78	TOTAL Cr$	13.407,30

LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr$ 124.066,48

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO

folha
mim.
de 1985
ouse

EMPRESA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNCIONÁRIO	NOME DO FUNCIONÁRIO				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO

VENCIMENTOS

DESCONTOS

TOTAL Cr$

TOTAL Cr$

LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr$

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO

EMPRESA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNCIONÁRIO | NOME DO FUNCIONÁRIO

REGIONAL | AGÊNCIA | SEÇÃO | CARGO | CONTA CORRENTE | PERÍODO

VENCIMENTOS

DESCONTOS

EMPRESA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNCIONÁRIO | NOME DO FUNCIONÁRIO

REGIONAL | AGÊNCIA | SEÇÃO | CARGO | CONTA CORRENTE | PERÍODO

VENCIMENTOS

DESCONTOS

EMPRESA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNCIONÁRIO | NOME DO FUNCIONÁRIO

REGIONAL | AGÊNCIA | SEÇÃO | CARGO | CONTA CORRENTE | PERÍODO

VENCIMENTOS

DESCONTOS

EMPRESA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNCIONÁRIO | NOME DO FUNCIONÁRIO

REGIONAL | AGÊNCIA | SEÇÃO | CARGO | CONTA CORRENTE | PERÍODO

VENCIMENTOS

DESCONTOS

EMPRESA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CÓDIGO FUNCIONÁRIO | NOME DO FUNCIONÁRIO

REGIONAL | AGÊNCIA | SEÇÃO | CARGO | CONTA CORRENTE | PERÍODO

VENCIMENTOS

DESCONTOS

TOTAL Cr$

TOTAL Cr$

LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr$

O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

[ ] OPTANTE
[ ] NÃO OPTANTE

[ ] POR PEDIDO DE DISPENSA
[ ] POR ACORDO
[ ] POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
[X] POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA: Banco Brasileiro de Descontos S/A		
ENDEREÇO: Av. Goiás Nº 414 Centro - Goiânia Go		
ATIVIDADE: Bancaria	CGC/MF Nº: 60.746.948/0087-92	MATRÍCULA NO IAPAS: 60.746.948/0087-92

EMPREGADO: Aluisio Ferreira Itacaramby			Nº DA CTPS: 27.292/ 291
REGISTRO Nº	CARGO: Sub-Chefe de Serv. S.Cx.		ADMISSÃO: EM 14 / 02 / 19 74
DESLIGAMENTO: EM 3 / 06 / 19 83	AVISO PRÉVIO: EM ... / ... / 19 ...	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO: EM 14 / 02 / 19 74	MAIOR REMUNERAÇÃO: Cr$ 145.873,68

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: Ordenado 06/83 anos	Cr$	24.312,28	
Aviso Prévio	Cr$		
13º Salário	Cr$		
Salário Família 82/83	Cr$	145.873,68	
Férias Vencidas	Cr$		
Férias Proporcionais	Cr$		
Prejulgado 14/65	Cr$		
Prejulgado 20/66	Cr$		
Saldo de Salários	Cr$		
Comissões	Cr$		
Horas Extras	Cr$		
Gratificação	Cr$		
Taxa Periculosidade	Cr$		

FGTS. valores relativos a :

1) Mês anterior (art.9)	Cr$	
2) Mês da rescisão (art. 9)	Cr$	
3) 10% referente ao artigo 22	Cr$	
Taxa Insalubridade	Cr$	
Adicional Noturno	Cr$	
	Cr$	
	Cr$	
	Cr$	
	Cr$	
	Cr$	
	Cr$	
TOTAL BRUTO	Cr$	170.185,96

DESCONTOS

Previdência 9%	Cr$	15.316,73
Previdência 13º Salário	Cr$	
Adiantamentos	Cr$	
Cx. Beneficente empréstimo	Cr$	154.868,23
	Cr$	
	Cr$	170.184,96
TOTAL LÍQUIDO	Cr$	1,00

Recebí da firma acima a quantia líquida de Cr$ 1,00(Hum cruzeiros)
( )
em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº
Banco Brasileiro de Descontos S/A, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiânia 20 de Junho de 19 83

Aluisio Ferreira Itacaramby
EMPREGADO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
EMPREGADORA-PREPOSTO
DEPTO. DO PESSOAL
Goiânia - Centro

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- [ ] FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- [ ] Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- [ ] Pedido de Dispensa (3 vias)
- [ ] Rescisão (em 4 vias);
- [ ] Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- [ ] Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- [ ] Procuração.

ASSISTÊNCIA SINDICAL

Assistido nos termos do Art. 477/§§ 1º, da C.L.T., ficando ressalvado, o pedido do empregado, o seu direito de reclamar qualquer parcela não paga ou paga a menor.
Goiânia, 20/06/83

Sindicato dos Bancários de Goiás
DEPARTAMENTO JURÍDICO

MOD. 1.389-7

80/81

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACORDÃO
DISSÍDIO- 31/80

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS 3.

Suscitados : SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E EMPRESAS DE CRÉDITO COM SEDES, FILIAIS, AGÊNCIAS E/OU ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

EMENTA- INCIDÊNCIA DO REAJUSTE.- Os índices de reajustamento incidem sobre as verbas salariais e estas se identificam por sua caracterização jurídica. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.- Aqueles que a recebem angariaram o direito de tê-la incorporada a seu patrimônio salarial. INSALUBRIDADE- ADICIONAL.- A fixação do adicional insalubridade refoge ao âmbito da Sentença Normativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram como Suscitantes, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros 3 e Suscitados, Sindicato dos Bancos de Minas Gerais e Empresas de Crédito com Sedes, Filiais, Agências e/ou Estabelecimentos localizados em todo o território do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Anápolis, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Verde e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jataí, frustradas as gestões conciliatórias diretas e preliminares, ajuizaram dissídio coletivo contra o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais [illegible] -

16
fls

ACORDÃO
TRT-DC- 31/80

tanto de todos os Bancos que operam no Estado de Goiás), e as empresas Auxilium S/A- Financiamento e Investimento; Bamerindus S/A- Crédito, Financiamento e Investimento; Agrobanco- Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio; Cia. Bandeirantes de Investimento; BBI- Banco Brasileiro de Descontos S/A; Financeira Bradesco S/A; Credireal Financeira S/A; Econômico S/A- Crédito, Financiamento e Investimento; BEG- Crédito, Financiamento e Investimento; Bancespa, Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Sudameris- Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento; Cia. Itaú de Investimento; Mercaminas S/A - Crédito, Financiamento e Investimento; Mercantil Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Sinal S/A- Sociedade Nacional de Crédito, Financiamento e Investimento; Comind Financeira S/A; Financeira BCN; Cia. Real de Investimento; Financeira Bemge S/A; Safra- Crédito, Financiamento e Investimento; Hércules S/A- Distribuidora de Títulos e Valores; Unibanco Financeira S/A; União Financeira S/A ; Sulbrasileiro Crédito, Financiamento e Investimento; Financiadora Progresso S/A; Apego- Associação de Poupança e Empréstimo de Goiás; COHAB- Cia. de Habitação de Goiás; Cia. Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento; Frandis- Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Economisa S/A- Economia Crédito Imobiliário S/A; Minas Investimento S/A- Crédito e Financiamento; Metropolitana- Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ; Financiadora General Motors, visando à revisão dos princípios normativos vigentes até 31 de agosto de 1980, constantes da convenção, acordos e Sentença Normativa.

Alinham suas reivindicações sob dois títulos: aquelas em vigor, porém adaptadas à Lei nº 6708/79, constante de dezesseis cláusulas e vantagens adicionais consubstanciadas em dez itens.

A instrução do feito se processou perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, face ao despacho que, para isso, lhe delegou poderes, não se logrando ali a almejada conciliação, exceto quanto à ECONOMISA que fez anexar um acordo que celebrara.

Na audiência, a SUDAMERIS- Cia. de Crédito, Financiamento e Investimento pediu sua exclusão do feito sob o fundamento de não manter estabelecimento na região, tendo a COHAB- Cia. de Habitação de Goiás argüido a ilegitimidade ad causam ati-

ACÓRDÃO
SDI-DC- 31/80

va dos Suscitantes em relação a ela, que não é empresa bancá - ria consoante, inclusive, já proclamado em outro feito.

O acordo firmado com uma das empresas está a fls. 353/358 e as defesas do Sindicato dos Bancos e das empresas que se apresentaram foram colhidas a fls. 359 usque 513, requerendo os Suscitantes desistência da ação quanto à empresa acordante.

Levantaram-se as seguintes preliminares: de exclusão do Banco do Brasil S/A; de AUXILIUM S/A, de CREDIREAL-Financeira, da CIA. ITAÚ DE INVESTIMENTOS, de SAFRA- Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, de UNIÃO FINANCEIRA S/A, UNIBANCO FINANCEIRA S/A, da SULBRASILEIRO, da FINANCIADORA PROGRESSO, de METROPOLITANA CORRETORA, além da exclusão pedida em audiência por SUDAMERIS, como antes consignado.

De ilegitimidade ad causam passiva com relação a BANERINDUS S/A e a FINANCIADORA BCN S/A, enquanto que a CONAB, em audiência, argdiu a ilegitimidade ad causam ativa.

Finalmente a preliminar de carência de ação cumulada com ilegitimidade, argüida por MERCANTIL FINASA- Crédito, Financiamento e Investimentos.

Meritoriamente divergem as empresas da maior parte das reivindicações, fls. 359, 410, 422, 431, 452, 488, repudiando o acordo parcial assinado, para sustentarem o direito único à recomposição salarial por aplicação da Lei nº 6708/79 sobre os níveis de vencimentos.

Houve réplica dos Suscitantes, fls. 59, colhendo-se o Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho que se pronunciou no sentido da rejeição de todas as preliminares e, no mérito, pela procedência parcial da ação, deferindo-se os pedidos sob os nºs. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 14º, 15º, e letras a, b e d.

É o relatório.

V O T O

Preliminares de exclusão

Rejeito-as, a todas, na esteira do Parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Banco do Brasil está sujeito aos efeitos da Sentença Normativa e o art. 12 da Lei nº 6708/79 não o acode, porque ali se veda às sociedades de economia mista e outras, o acesso direto propiciando aumento de despesas. Para isso, indispensável a prévia consulta à órgão governamental. A Justiça não

está sujeita a essa dependência e a lei não vedou o seu pronunciamento nos pedios de reajuste salarial e vantagens formulados também com envolvimento das empresas relacionadas no referido art.12. E nesse mesmo sentido este e. Tribunal já se pronunciou por mais de uma vez. O parecer de fls. 381, termina por reconhecer a inaplicabilidade ao Banco do Brasil de acordo ou convenção coletiva em taxas superiores às legais. Inaplicável, pois, à espécie.

Os demais pedidos de exclusão se vinculam ao fato de as argüentes não possuirem empregados na base territorial ; uma vez que alegam não terem, na mesma, qualquer estabelecimento.

Em parte não é verdade, d.v., como no caso da Financeira SAFRA, porque ela mesma confirma ser representada, na área, pelo seu consorciado BANCO SAFRA. Então opera na área, com empregados do mesmo grupo que podem vir a se aglutinarem em departamento estanque.

O fato, entretanto, do não exercício de atividades na área e/ou a inexistência de empregados, não levará às argüentes qualquer incômodo, porque não serão acionadas, sendo certo que, se for o caso, a questão poderá se esclarecer na ação de cumprimento.

A exclusão também é requerida com base na ilegitimidade dos Suscitantes para ajuizarem o Dissídio, argüição que rejeito igualmente pelos motivos que aduzirei na apreciação da preliminar subsequente.

Preliminar de ilegitimidade de parte

É suscitada ad causam passiva e ad causam ativa , mas, pelo mesmo motivo, apenas visualizado de ângulos diferentes.

Os Suscitantes, alega-se, não podem pleitear em nome de uma categoria que não representam e, por outro lado, as argüentes, por não terem empregados da categoria profissional representada pelos Autores, não podem responder pela ação, como seu sujeito passivo.

A representação é legítima e isso ficou definido em dissídios anteriores (20-29 e 30/80). As empresas de crédito, financiamento e investimento são congêneres dos Bancos formando com eles categoria e seus empregados, inorganizados em sin-

AC-1-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

dicato próprio, se filiam e se fazem representar pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários. As próprias Suscitadas se contradizem, a propósito. A COHAB- Cia de Habitação de Goiás, v.g., ao alegar a ilegitimidade dos Suscitantes, esqueceu-se de que, no exercício anterior, firmou acordo coletivo com eles. Fui Relator do DC/033/79, no qual se anexou aquele acordo, tendo se pedido a extensão dele às então Suscitadas, consoante se pode comprovar pelo v. Acórdão de fls.74. E os estabelecimentos de crédito, através do Sindicato dos Bancos celebraram amplo acordo com o Sindicato dos Bancários, tendo sido este aplicado a todas as empresas de crédito, financiamento e investimentos, conforme determinado pelo referido Acórdão.

De lá para cá não houve alteração da natureza das chamadas financeiras. Permaneceram aquelas mesmas empresas de crédito que firmaram o acordo e que não argüiram a ilegitimidade da parte, por diferenciação de categoria, ficando obrigadas às mesmas regras impostas aos bancários.

E dentro destes próprios autos, relembre-se, a ECONOMISA firmou acordo com os Suscitantes.

Rejeito a argüição.

-Preliminar de carência de ação

Argüida por MERCANTIL-FINASA, alegando não possuir filial na base territorial e ser ilegítima a representação dos Suscitantes, por não ser ela empresa bancária.

A Súmula 55 do c. TST, ao equiparar os trabalhadores em financeiras para efeito de jornada de trabalho demonstra, também pelo detalhe, serem eles bancários.

Também pelos motivos anteriormente expendidos quanto à ilegitimidade e a inexistência de filial ou departamento, o que levaria à carência de ação no entender da argüente, rejeito a preliminar.

Pedido de exclusão da Metropolitana Corretora

Limita-se a METROPOLITANA a requerer sua exclusão alegando ser corretora de valores mobiliários, não podendo ser enquadrada como empresa de crédito, consoante o reconhecem o c. TST. Seus empregados incluem-se dentre os securitários, regendo-se pelos princípios normativos ditados para elas.

Não comprova suas inscrições, apenas juntou seu estatuto.

29
cd

ACÓRDÃO -6-
TRT-DC- 31/80

Mantenho meu entendimento já expendido em outros feitos, enquadrando as corretoras como empresas de crédito porque a elas a Lei faculta operações próprias dos Bancos, como receber depósitos, (art.17, da Lei 4595/64).

Rejeito o pedido.

MÉRITO

Não atendo ao pedido de aplicação do acordo firmado com a Economisa por ser empresa de crédito imobiliário, acordo isolado, diferenciando-se das hipóteses anteriores examinadas pela Corte.

Passo a examinar as reivindicações, explicitando-as como formuladas, e decidindo unitariamente a respeito.

1ª PARTE

CLÁUSULAS EM VIGOR ADAPTADAS À LEI Nº 6708/79 E VANTAGENS.

"Cláusula Primeira- Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 15% (quinze por cento) a título de produtividade".

Altero o índice de 15%, acolhendo o aumento de 4% (quatro por cento), como deferido aos bancários. Acolho o pedido com essa limitação, adotando jurisprudência do Colendo TST.

"Cláusula Segunda- O aumento acima concedido incidirá sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuam, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980".

O pedido parece-me redundante ao se referir a todos os salários, quaisquer que sejam seus títulos e rótulos. A caracterização da verba salarial é jurídica, nos termos do art. 457 da CLT. E o aumento incide, por lei, sobre o salário já reajustado.

Com essa observação, acolho.

"Cláusula Terceira - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, será devido e pago mensalmente o será incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a cada empregado, a título de anuênio a importância de Cr$ 300,00 em vigor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os futuros reajustamentos do anuênio terão como base o fator l.l. do INPC estabelecido para o mês da revisão".

Defiro o anuênio com a correção pelo INPC, como pedido. A aplicação do fator legal de correção ou reajuste é medida salutar que deflui da própria política salarial. O e.Tribunal já a deferiu assim no DC/030/79, recentemente julgado.

Indefiro, entretanto, a incidência do fator produtividade sobre o adicional. O elemento tempo de casa não se vincula às circunstâncias que contribuem para a produtividade. Assim também se deliberou no referido dissídio dos bancários.

"Cláusula Quarta - A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será a partir de 1º de setembro de 1980 até 31 de agosto de 1981".

Sim, acolho. Está a vigência na conformidade da data base.

"Cláusula Quinta - A critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 01.09.79 a 31.8.80, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou por antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defiro. A compensação de abonos espontâneos poderá ficar a critério do empregador.

Aliás, no dissídio dos bancários de Minas e de Brasília isso já se decidiu. Além disso essa vantagem estava insculpida em acordão anterior, fls.47.

"Cláusula Sexta - Em conseqüência de assalto ou assalto, consumado ou não, a empregados ou a veículos transportadores de documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, a importância de Cr$ 700.000,00 (setecen-

tos mil cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser aseguradas através de apólices de seguros especiais".

Deferi, fixando, entretanto, o valor da indenização a Cr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), mas, o e.Tribunal, majoritariamente, fixou a verba em Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a ser reajustada como pedido, facultando o seguro das indenizações.

"Cláusula Sétima - O salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados, Cr$ 3.500,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) Funções de Escriturários, Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr$ 4.400,00 em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

Parágrafo Único - Os salários mínimos ou de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos semestralmente, consoante o INPC, acrescidos da produtividade legal".

Sim, defiro. É a manutenção das condições vigentes com o reajustamento e o aumento previstos na Lei nº 6708/79.

Essas faixas salariais mínimas foram adotadas nos acordos revisandos, pelo que as mantenho.

Fixados esses valores, devidamente corrigidos, os reajustes posteriores se farão de conformidade da lei citada, o que não é preciso dizer.

23
08

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

"Cláusula Oitava - A gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, Mecanógrafos, Repassadores e Transportadores de Numerários e, para os exercentes de cargos de confiança, será paga, no mínimo, a base correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo ocupante das ditas funções".

Defiro, com restrições, para manter o critério vigente e revisando, fls.48 e 77, item 8º, qual o de estabelecer o que está pedido na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, e para as categorias ali especificadas.

"Cláusula Nona - Por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado.

Parágrafo Único - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ele arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito".

Deferi a cláusula, porém condicionando o desconto a expressa aquiescência do empregado.

Entretanto, o e. Tribunal a deferiu, como pedido, sem restrições, na esteira de outras decisões que vêm concedendo o desconto.

"Cláusula Décima - Ficam liberados à disposição do Sindicato sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens, inclusive promoções de letras ou de funções, garantida uma gratificação men-

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

sal de quarenta por cento do salário percebido, os empregados que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás".

A reivindicação é a mesma consagrada nos acordos revisandos, aplicado às Suscitadas pelo v. Acórdão anterior.

Configura-se como uma conquista dos empregados.

"Cláusula Décima Primeira - Fica liberado, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos Sindicatos".

Também esse pedido é o mesmo consagrado pelos princípios acordados anteriormente.

Mantenho-o, deferindo-o.

"Cláusula Décima Segunda - Caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários -Contec- os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidos aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos Órgãos citados".

Igualmente aqui ocorre a transcrição de uma cláusula consagrada pelo acordo expirado, aplicado às Suscitadas.

Atendo.

"Cláusula Décima Terceira - Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com a necessária antecedência".

Acolho, desde que o empregado avise seu empregador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

da necessidade do afastamento, com 48 horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, profissional ou profissionalizante.

"Cláusula Décima Quarta - À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até 01 (um) ano após o parto".

Defiro, em parte. Concedo a garantia de emprego à gestante, como em outros pronunciamentos meus, por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária.

"Cláusula Décima Quinta - Ficam assegurados todos os direitos, cláusula e vantagens da Categoria Profissional conseguidos em convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores".

Concedi, em parte, restringindo as conquistas àquelas constantes do acordo revisando que foi aplicado pela Sentença Normativa anterior. A sistematização das vantagens já obtidas é indispensável ao romaneio das mesmas, evitando-se dúvidas a propósito. Não se pode manter uma vantagem perdida no tempo e que, eventualmente, possa ser invocada pelo interessado. Isso acaba por introduzir elemento surpresa, impróprio à indispensável explicitação dos princípios normativos.

O e. Tribunal entendeu prejudicial a restrição que fiz e manteve as conquistas anteriores, de modo genérico, deferindo o pedido como formulado.

"Cláusula Décima Sexta - As empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, ficarão sujeitas ao pagamento de uma multa equivalente a 01 (um) salário mínimo, e reverterá em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada".

Rejeito, por entender potestativa a cláusula, consoante meus pronunciamentos anteriores a propósito.

2- VANTAGENS ADICIONAIS:

a) Garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo;

Denego. Impossível a imposição de regras, quando há Princípios legislados a respeito. A liberalidade de se resilir o contrato de trabalho não pode ser eliminada por Sentença, e nem

desaparece por existir a Sentença.

b) Gratificação Semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época de seu pagamento;

Essa gratificação, habitual e generalizadamente paga pelos Bancos, não é histórica entre as demais empresas de crédito. E não há precedente normativo, a respeito, na área das denominadas financeiras, não se tendo comprovado o pagamento habitual da verba, pelas Suscitadas.

Os que já recebem têm o seu direito garantido. Aqueles que não recebem poderão se servir de outros meios para pleiteá-la. Não atendo à generalização nesta sentença normativa.

c) Complementação da remuneração do empregado quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMPS;

Encargo salarial que se pretende e que não se pode impor. Em entendimentos diretos, sim, a complementação da aposentadoria pode ser estabelecida, como, aliás, já se faz em alguns Bancos.

Rejeito.

d) Insalubridade de 20% sobre a remuneração do pessoal que manuseia numerário;

A apuração do fator insalubridade e a obrigação de pagar o respectivo adicional, decorreu da obediência a regras legais especiais.

Desacolho.

e) Salário do substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste;

Indefiro, nos termos postulados. Só confiro a paridade salarial quando as substituições não forem eventuais e aí não se incluem as hipóteses de contratações de novos empregados para os lugares de outros dispensados ou desvinculados a qualquer título. Essa é realidade diversa, sendo liberdade patronal até mesmo a supressão de cargo vago, quanto mais a liberdade de ajustar novos salários ou estabelecer suas faixas, obedecidas as leis pertinentes.

f) Horas extraordinárias trabalhadas pagas na base de 50% sobre o valor da hora normal;

Indeferi por entender rígido o critério legislado a respeito da sobrejornada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DC- 31/80

Por maioria, entretanto, o e. Tribunal concedeu o percentual, ao fundamento de ser mínima a prescrição legal, podendo ser dilargada, o que fez, também para conter os aspectos maléficos decorrentes do abuso das jornadas extras. Fixou, entretanto, o adicional, em 20% para as duas primeiras horas, 40% para as duas subseqüentes e 60% para as excedentes de dez horas.

O adicional maior, desencorajará o abuso, evitando a diminuição da oferta de emprego e as prejudiciais jornadas dilatadas.

g) Proibição de pré-contratação do trabalho extraordinário habitual;

O e. Tribunal, face ao acolhimento da reivindicação anterior, julgou este pedido prejudicado.

h) Validade dos atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado;

Acolho, em termos. Terão validade os atestados desde que os serviços médicos e odontológicos prestados pelo Sindicato, o sejam em virtude de convênios com a Previdência Social.

i) Obrigatoriedade da justificação do ato por escrito nas demissões por justa causa, declarando a falta cometida;

Defiro a obrigatoriedade da justificação do motivo da dispensa, quando conseqüente de justa causa, devendo a comunicação ser entregue por escrito.

j) Pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do Aviso Prévio nos casos de rescisão contratual;

Parece-me haver equívoco no pedido. Não posso alterá-lo e o indefiro. A ultrapassagem do prazo do aviso prévio pode gerar conseqüências diversas.

Homologo outrossim o pedido de desistência de ação contra a Econômica S/A pagando o desistente as custas sobre Cr$. 50.000,00, valor ora arbitrado.

Aplique-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do e.TST, facultando-se às empresas, na forma da lei, a prova oportuna de não estarem em condições de cumprimento, condenando as suscitadas, acordantes ou não, ao pagamento das custas processuais sobre Cr$ [illegible], valor arbitrado à ação.

ACORDÃO
DISSÍDIO 31/80

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Plenária Ordinária, sem divergência, em rejeitar as preliminares de exclusão da lide, a de ilegitimidade de parte, ativa e passiva a de carência de Ação acumulada com ilegitimidade, argüida pela Mercantil Finasa e o pedido de exclusão formulado pela Metropolitana Corretora. Pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, não atender ao pedido de aplicação do Acordo firmado com a Economisa. Vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Orlando Rodrigues Setto, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, que o aplicavam às Suscitadas não acordantes. No mérito, o Tribunal julgou procedente, em parte, o Dissídio, nos seguintes termos: 1) por maioria de votos, concedeu aos empregados admitidos até 31 de agosto de 1980 um aumento salarial de 4% (quatro por cento), a título de produtividade. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, que concediam o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, a título de produtividade; 2) unanimemente, deferiu a incidência do aumento ora concedido sobre todas as parcelas salariais, quaisquer que sejam os títulos ou rótulos que se lhes atribuam, sobre os salários reajustados com as correções automáticas fixadas para o mês de março e para o mês de setembro de 1980; 3) sem divergência, deferiu o anuênio para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado ao mesmo empregador, sendo devido e pago mensalmente e incluído na remuneração para todos os efeitos legais, a cada empregado, no importe de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigido com base no fator l.l. do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com o fator l.l. do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, indeferindo, porém, a incidência do fator produtividade sobre o adicional; Parágrafo Único: sem divergência, determinou que os futuros reajustamentos do anuênio terão como base o fator l.l. do INPC estabelecido para o mês da revisão; 4) por unanimidade, acolheu a data de vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira e que será a partir de 1º de setem -

AC-I-1

29 out 8

ACÓRDÃO
DRT-DC- 31/80

bro de 1980 até 31 de agosto de 1981; 5) sem discrepância, concedeu que, a critério do empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da Convenção anterior, ou seja, no período de 1º.9.79 a 31.08.80 à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antigüidade, transferências de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem; 6) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Revisor, Gustavo Pena de Andrade, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, deferiu que, em conseqüência de assalto ou ataque, consumado ou não, a empregados ou a veículos transportadores de documentos, numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade, na importância de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), devidamente corrigidos com base no INPC para o mês de março de 1980, cumulativamente com o INPC para o mês de setembro de 1980. A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólices de seguros especiais. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, Orlando Rodrigues Sette, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que fixavam o valor do seguro em Cr$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), e o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que fixava esse valor em Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), no mínimo; 7) por maioria de votos, acolheu o salário mínimo ou de ingresso na carreira bancária, a título de ordenado, que não será inferior a: a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados, Cr$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); b) Funções de Escriturários, Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); c) Funções de Caixa e Tesouraria, Cr$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), importâncias essas em vigor no mês de setembro de 1979, devidamente corrigidas com base no fator 1.1 do INPC fixado para o mês de março de 1980, cumulativamente com 1.1 do INPC estabelecido para o mês de setembro de 1980, acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira. Parágrafo único: Os salários mínimos ou de ingresso de que trata esta cláusula serão corrigidos semestralmente, consoante o INPC, acrescidos da produtividade legal, na forma da Lei 6708/79. Ver-

AC.J.

cidos, em parte, os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, que fixavam o percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira em 8,5% (oito e meio por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente; 8) por maioria de votos, deferiu a gratificação para os ocupantes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas e para os exercentes de Cargos de Confiança, que será paga na base mínima de 1/3 (um terço) do salário mínimo de ingresso do Caixa, conforme critério vigente e revisando de fls.48 e 77, item 8º. Vencido, em parte, o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, que deferia a gratificação como pedida; 9) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Waster Chaves, concedeu que, por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previstos nas cláusulas anteriores, cada empresa, filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sindicatos dos Bancários sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuição de cada empregado. Parágrafo único: Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que condicionavam o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento; 10) unanimemente, decidiu liberar à disposição do Sindicato, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se-lhes todos os direitos e vantagens, inclusive promoções de letras ou de funções, garantida uma gratificação mensal de 40% (quarenta por cento) do salário percebido, os empre-

31
Aud

ACÓRDÃO
...DO- 31/80

dos que estejam em efetivo exercício dos cargos de Diretoria do Sindicato dos Bancários no Estado de Goiás (SEEBs), considerados esses Diretores para todas as empresas que operam no Estado de Goiás; 11) sem divergência, decidiu liberar, à disposição de cada Sindicato do interior, um Diretor, salvo o SEEB de Anápolis que contará com 02 (dois) Diretores, exercentes de suas funções efetivas no Órgão Sindical, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula anterior, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções nas empresas, mediante indicação dos respectivos sindicatos; 12) por unanimidade, concedeu que, caso sejam eleitos bancários que trabalham nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Bancários - Contec - os empregadores liberarão até 02 (dois) funcionários para cada uma das Entidades mencionadas, para a Diretoria da Federação e de igual forma, para a Confederação, sem prejuízo remuneratório, vantagens e do tempo de serviço referidos na cláusula décima, como se estivessem no efetivo exercício conferidas aos que exercem suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos órgãos citados; 13) sem divergência, autorizou o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidem com o horário de trabalho, cabendo ao empregado avisar à empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e que as provas se realizem em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante; 14) unanimemente, deferiu à empregada gestante a garantia de emprego por mais 60 (sessenta) dias além do término da licença previdenciária; 15) pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Presidente, e na conformidade dos votos proferidos pelos Exmos. Juízes Revisor, Orlando Rodrigues Sette, José Nestor Vieira e José Nasser Chaves, assegurou todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos em Convenções, Acordos e Sentenças Normativas anteriores. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, Gustavo Pena de Andrade, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que restringiam as conquistas àquelas constantes do acordo revisando que foi aplicado pela Sentença Normativa anterior; 16) por maioria de votos, vencido

AC-1-1

ACÓRDÃO
DCT-DC- 31/80

o Exmo. Juiz José Nestor Vieira, indeferiu o pedido de multa a ser paga pelas empresas que deixarem de cumprir qualquer obrigação de fazer, previstas neste instrumento, equivalente a 01 (um) salário mínimo, em favor de cada empregado contra o qual se verificar a infração ou a favor da Entidade Sindical se for esta a prejudicada; 17) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a garantia no emprego a todos os empregados, salvo por motivo de falta grave, durante a vigência do instrumento coletivo; 18) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, denegou a gratificação semestral equivalente a uma remuneração percebida pelo empregado, à época de seu pagamento; 19) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, rejeitou a complementação da remuneração do empregado, quando estiver em gozo de auxílio doença pelo INAMPS; 20) por unanimidade, desacolheu a incidência de 20% (vinte por cento) de insalubridade sobre a remuneração do pessoal que manuseia numerário; 21) por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e José Nestor Vieira, indeferiu o salário do substituto em idêntico valor ao do substituído, mesmo quando ocorrer a dispensa deste; 22) por maioria de votos, deferiu o adicional sobre horas extras à razão de 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas, 40% (quarenta por cento) para as duas horas subseqüentes e 60% (sessenta por cento) para as que excederem de 10 (dez) horas. Vencidos, em parte, os Exmos. Juízes Relator, José Rotsen de Mello e Fernando Pessoa Júnior, que concediam o adicional na percentagem fixada em lei; 23) sem divergência, considerou prejudicada a proibição de pré-contratação do trabalho extraordinário habitual; 24)sem discrepância, conferiu validade aos Atestados médicos e odontológicos do Sindicato para justificação de ausência do empregado, desde que esses serviços sejam prestados em virtude de convênios com a Previdência Social; 25) unanimemente, deferiu a obrigatoriedade da justificação do ato por escrito, nas demissões por justa causa, declarando-se a falta cometida; 26) por unanimidade, indeferiu o pagamento dos dias que ultrapassarem o vencimento do Aviso Prévio nos casos de rescisão contratual. O Tribunal, sem divergência, homologou o pedido de desistência da Ação contra a Economisa S/A, pagando o desistente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO
TRT-DO- 31/80

as custas sobre Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), valor ora arbitrado. Aplica-se, no que couber, o Prejulgado 56. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, o Tribunal facultou às empresas carentes fazerem prova de sua incapacidade financeira, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas Suscitadas, sobre Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) valor arbitrado à Ação.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1981.

ALFIO AMARAL DOS SANTOS
PRESIDENTE

GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO
RELATOR

P/PROCURADORIA REGIONAL

mv/.

Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Dos Limites que a Constituição e a Lei Ordinaria Estabelecem.

Dos Principios que a Constituição Federal assegura como contribuição para que se alcance a Justiça Social Preconizada no Artigo 160.

Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Ainda incompreendido, até mesmo por magistrados do trabalho, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho causa certa perplexidade ante a tradição brasileira de o juiz só aplicar o direito preexistente. O Poder Normativo é, na realidade, uma função criadora de direitos outorgados pela Constituição à Justiça do Trabalho, com o objetivo claro de criar um mecanismo que possa, com rapidez, atuar paralelamente à função criadora do Poder Legislativo Constitucional sabidamente mais lento e sujeito às pressões de natureza política, precisamente por ser um poder político. O Constituinte entendeu, com sabedoria, que o Poder Legislativo Constitucional, por sua natureza, não poderia dar pronta solução aos conflitos sindicais que crescem à medida em que o país se desenvolve. A melhoria das condições de trabalho, a conquista de melhor qualidade de vida, *através de emprego*, são próprias das nações que adotam o sistema da livre empresa, como fórmula para compensar o desequilíbrio social e econômico.

Partindo da conscientização de que o Poder Normativo não é apenas uma função que atua no vazio da lei trabalhista ordinária e sim uma função realmente criadora de norma jurídica, fica muito mais fácil a compreensão das decisões que emanam dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Dos Limites que a Constituição Federal e a lei ordinária estabelecem: A Constituição Federal diz que a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º, Constituição Federal).

A lei ordinária declara que, fracassadas as negociações diretas entre empregadores e empregados, só depois disso, e que caberá à Justiça do Trabalho solucionar o conflito (art. 616, § 4º, da CLT). É uma hipótese. Também nos casos de greve, a lei especifica (4.330-64), dá competência para a Justiça do Trabalho ditar a solução que atenda aos interesses dos litigantes e à conveniência social. Outra hipótese está no art. 859, da CLT, quando a assembléia do sindicato autoriza a instauração do dissídio coletivo normal.

É preciso ressaltar que a lei ordinária pode impor restrições ou limites ao Poder Normativo e o fez, por exemplo, no art. 623 da CLT, ao dizer que será nula de pleno direito disposição ou convenção que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente. A sentença normativa, como sucedâneo da convenção ou acordo coletivo fracassado, tinha de obedecer ao mesmo princípio.

Atualmente a ambígua redação do artigo 623 da CLT, tornou-se praticamente inoperante em razão da Lei nº 6.708-79, que estabeleceu o sistema das correções semestrais automáticas. Na correção semestral automática, da qual, como é óbvio, não participa do Poder Normativo, esta o respeito à chamada política econômico-financeira do governo. A Lei nº 6.708-79, restabeleceu o sistema da negociação direta, com atua-

ção supletiva do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, no tocante aos aumentos salariais com base na produtividade da categoria e *condições especiais de trabalho*.

A Lei nº 6.708-79, é clara nos artigos 10º e 11º quanto ao restabelecimento do sistema de negociações e, por consequência, do Poder Normativo tradicional como sucedâneo legal. Assim, no cumprimento do mandamento constitucional, a lei ordinária autoriza expressamente que o Poder Normativo se exercite nos aumentos decorrentes da Produtividade da categoria e, como sucedâneo da convenção fracassada, também na criação de condições especiais de trabalho.

Dos Princípios que a Constituição assegura como contribuição para que se alcance a Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal.

É preciso sempre ressaltar que o Poder Normativo, sendo uma autêntica função criadora de direitos, está sujeito aos preceitos que a Constituição Federal assegura. O Constituinte usou o verbo assegurar no tempo presente para dar maior ênfase aos princípios que instituiu e que *devem ser obedecidos tanto pelo Estado como pelo Poder Normativo*.

O primeiro está no art. 160, item II, da Constituição Federal que é a valorização do trabalho como condição de dignidade humana, como meio de se alcançar a Justiça Social, preconizada no *caput* do artigo.

A valorização do trabalho se alcança outorgando-se à classe trabalhadora direitos e condições de trabalho que, ao mesmo tempo em que a eleva socialmente, faz com que possa contribuir com maior disposição para o desenvolvimento geral da nação com o fruto do seu trabalho.

É dever da Justiça do Trabalho, quando exercita seu Poder Normativo, respeitar e aplicar os princípios constitucionais que valorizem o trabalho com condição da dignidade humana, porque isto é do interesse geral da nação, *tanto que é preceito constitucional*. Como forma de valorização, a Constituição assegura o princípio da isonomia (art. 165, XVII), o da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa (165, V), o da duração limitada do trabalho diário (165, VI), o do descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto (165, XI) e um princípio constitucional da maior importância — *o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho* (165, XIV), outra fonte criadora de direitos trabalhistas.

Ora, se a Constituição *assegura* o reconhecimento das convenções coletivas, as normas e condições de trabalho preexistentes à sentença normativa são conquistadas da categoria profissional que não podem ser simplesmente expungidas, pois é a Constituição que reconhece serem válidos os direitos e condições ficados em convenções.

É preciso, portanto, examinar se o interesse social e público está a exigir a eliminação, pela sentença normativa, de direitos que convenções coletivas instituíram anteriormente. Para algumas categorias convenções e acordos coletivos instituíram, especificamente, o direito de receberem gratificações semestrais, adicional por tempo de serviço, abono de ponto para estudante, etc. São direitos que se incorporaram às relações jurídicas individuais de emprego há muitos anos. São condições especiais de trabalho de natureza salarial.

Pelo princípio da irredutibilidade dos salários, tais direitos estão incorporados ao patrimônio do empregado *com contrato de trabalho em vigor*. Pergunta-se: a eliminação de tais direitos relativamente aos novos contratos e do interesse público? e onde fica o princípio da harmonia e da solidariedade entre as categorias sociais de produção do item IV do art. 160 da Constituição Federal?

Não se estará *ferindo o princípio econômico* do art. 165, XVII, da Constituição Federal (que a sentença normativa deve espeitar), criando disparidades no mesmo local de trabalho, incentivando a propositura de centenas de ações individuais de equiparação salarial, com *fundamento no mesmo princípio econômico da Constituição*? Não estará a sentença normativa contribuindo para que aumente a rotatividade da mão-de-obra com a dispensa dos empregados que possuem o direito individualmente adquirido às gratificações semestrais, anuênios ou outras vantagens, *ferindo o preceito constitucional que assegura a integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa* (artigo 165, V)? Sustenta-se que não há competência da Justiça do Trabalho. Ao contrário, a competência está na Constituição que outorga o Poder Normativo, sem restringi-lo e, ao mesmo tempo, *determina que seus princípios sejam assegurados*. Assegurados por quem detiver da autoridade para desrespeitá-los: o Poder Legislativo Constitucional, o Poder Normativo Constitucional da Justiça do Trabalho e o de qualquer autoridade estatal. Não se compreende como a Constituição Federal, assegurando a isonomia, isto é, o direito ao mesmo salário por trabalho de igual valor, não tenha dado à Justiça do Trabalho, no uso de seu Poder Normativo, a competência para assegurar que empregados novos percebam os mesmos direitos que convenções anteriores garantiram aos que estão com contrato de trabalho em vigor. No respeito aos princípios constitucionais, está a contribuição para que se alcance a Justiça Social preconizada no art. 160 da Constituição Federal.

Relativamente aos acidentados, por exemplo, durante muito tempo se sustentou, com sucesso, não haver competência para a Justiça do Trabalho instituir a estabilidade no emprego. Aqui mais uma vez há mandamento da Constituição através de preceitos expressos que asseguram aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Há, no art. 166, item III, da Constituição, a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público, preconizando ainda a reabilitação e reinserção do deficiente na vida econômica e social do país. Tais preceitos se destinam a deficientes por qualquer motivo. O acidentado do trabalho, na grande maioria, transforma-se num deficiente físico e ao receber alta da previdência está necessitando de tempo para sua reabilitação e reinserção na vida econômica através da empresa onde está empregado e onde sofreu o acidente. Trata-se de caso típico de condição especial de trabalho a que se refere a Lei nº 6.708-79.

É da competência normativa, precisamente pelo mandamento constitucional, a criação de condições para que o acidentado se reincorpore à sua empresa e isto só é possível através da garantia do emprego, por determinado período, após a alta da previdência social. Sentença normativa que assegure proteção especial ao acidentado, e medida da mais alta Justiça Social, como preconiza o art. 160 da Constituição Federal. Não há lei ordinária declarando que os preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador não precisam ser respeitados pela sentença normativa.

Alega-se que a Justiça do Trabalho não tem competência para, em sentença normativa, instituir, por mantença de cláusula de convenção coletiva, gratificações semestrais, salário mínimo de ingresso, abono de falta do estudante, gratificações por tempo de serviço e outras condições especiais do mesmo tipo conquistadas, anteriormente, por muitos anos.

Não havendo a competência, como se dará solução judicial à greve que legitimamente for deflagrada pela mantença daquelas mesmas conquistas? A declaração do judiciário trabalhista, dizendo que não tem competência, não solucionará o conflito. A situação obrigará a classe empresarial ou à dos trabalhadores a capitular e onde fica o princípio constitucional da harmonia e solidariedade de que fala o item IV do art. 160 da Constituição Federal, como fator para que se alcance a Justiça Social? E o princípio constitucional da isonomia? Onde a proibição da Constituição Federal ou da lei ordinária no sentido de que não pode a sentença normativa manter as condições especiais de trabalho instituídas por convenções ou acordos anteriores? Ao contrário, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 611 a 625, estimula a negociação direta e coloca a solução judicial como sucedâneo da convenção frustrada. A Lei nº 4.330-64, que regula o direito de greve, diz que a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho (artigo 25). A posição do Judiciário é de árbitro do conflito transformado em dissídio coletivo. O art. 764 da CLT, § 2º, diz que, não havendo o acordo, o juízo conciliatório se transformará em arbitral. Como árbitro, o Tribunal do Trabalho considera a conveniência social, o interesse público e os preceitos que a Constituição assegura.

A Lei nº 4.725-65, artigo 2º, letra *e*, por exemplo, recomenda que a sentença normativa corrija distorções salariais na mesma categoria profissional, isto à época em que não havia liberdade nem para as negociações diretas entre patrões e empregados. Agora, quando se restabelece o sistema da negociação direta a distorção que a sentença normativa deveria evitar na mesma região geo-econômica, é criada por ela no mesmo local de trabalho, a pretexto de falta de competência...

Por isso é que se sustenta que a competência é indiscutível para, como árbitro, ser dada solução ao dissídio coletivo que atenda aos preceitos constitucionais, à conveniência social, ao restabelecimento da paz, da harmonia e da solidariedade sociais na área sindical perturbada pelo conflito com a mantença, ou não, das condições especiais de trabalho. O Tribunal do Trabalho tem que ter a competência para dizer que mantém ou que não mantém a condição especial de trabalho inserida em convenções anteriores, como é o caso de gratificações semestrais, anuênios, estabilidade provisória, abono de falta ao empregado estudante e outras condições especiais de trabalho preexistentes. A função é normativa, mas o processo e a solução são judiciais. Se não é competente a Justiça do Trabalho, quem é competente? Alguém instituído na função jurisdicional tem que ter a competência para julgar o pedido. Seria indispensável que se declinasse qual o Tribunal competente em razão da matéria, ou ao menos qual a autoridade que, pela Constituição ou pela lei, estão investidos da competência para a solução do dissídio decorrente do pedido judicial. Trata-se de um processo judicial de natureza contenciosa. Declarar que não há ningu em competente é ferir o preceito da Constituição Federal constante do art. 142.

Revitalizado o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, notadamente pela Lei nº 6.708-79, que expressamente autoriza a instituição de cláusulas que *estipulem condições especiais de trabalho*, absolutamente constitucional e inserido no Poder Normativo, a criação de condições especiais de trabalho que garantam o abono do ponto para o empregado estudante, para o dirigente sindical, que crie formas especiais de estabilidade provisória para a gestante, para o empregado acidentado, para o dirigente de associações profissionais, para delegados sindicais nas fábricas. Constitucional e também inserido no Poder Normativo, a manutenção de cláusulas de convenções coletivas que estipulem salário mínimo de ingresso para a categoria profissional, fórmula que se adapta de maneira inequívoca ao preceito constitucional de integração do trabalhador na vida da empresa, evitando-se a rotatividade da mão-de-obra, como já salientado. Pois são condições especiais de trabalho que a Lei nº 6.708-79, expressamente autoriza sejam instituídas.

Como forma de expansão das oportunidades de emprego produtivo, que o art. 160, VI, preceitua, está a majoração do adicional da hora extra, com que se contribui, de maneira indireta, para que novos empregos sejam colocados no mercado de trabalho.

O Poder Normativo, como salientado, se exerce de acordo com os preceitos da Constituição Federal, e, em sendo uma função legislativa autêntica, sofre as in-

nenhum dispositivo da lei ou da Constituição como violados, dizendo que inexiste obrigação leal. Precisamente por inexistir é que se esta criando a norma.

Recurso da Mercantil Finasa — Crédito, Financimaneto e Investimento (fls. 422-428).

Trata-se de singela petição, em que é dito que recorre da decisão, valendo sua contestação como razões de recurso. Lamentavelmente, a recorrente não colabora com este Tribunal, afogado em milhares de processos, obrigando o a reexaminar cada uma as cláusulas da contestação, para verificar se as cláusulas da sentença normativa estão, ou não, em conflito com a defesa.

A recorrente apresentou extensa contestação com duas preliminares e contestação a vinte e duas das cláusulas pleiteadas, na inicial. Agora, no recurso, simplesmente se reporta à defesa sem ao menos dizer quais as cláusulas deferidas ou indeferidas. O recurso pode ser apresentado por simples petição, mas o advogado tem o dever de colaborar com o judiciário.

A *preliminar de carência de ação*, é rejeitada. A recorrente tem escritório ou estabelecimento em Goiânia, como é dito no próprio recurso. Está dentro da base territorial do Sindicato. Rejeito.

Preliminar de exclusão. Trata-se de financeira, cujos empregados estão representados pelo Sindicato suscitante. A recorrente foi suscitada individualmente, como autoriza a lei. Rejeito.

Produtividade. Foi concedido quatro por cento. Nego.

Anuênio. Excluo referentemente à recorrente.

Salário de ingresso. Provimento para transformar em normativo.

Seguro. Provimento parcial para manter em Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), conforme recurso do Sindicato dos Bancos.

Gratificação de Caixas. O acórdão deu 1/3 do salário de ingresso do caixa (Cr$ 1.400,00), transformado em salário normativo. Excluo.

Desconto assistencial. Dar provimento para condicionar a que não haja oposição do empregado até dez dias do primeiro pagamento reajustado.

Liberação de dirigente. Provimento parcial na forma do recurso do Sindicato dos Bancos, relativamente às cláusulas 10ª, 11ª e 12ª.

Estabilidade da gestante. Acórdão concedeu da concepção até sessenta dias além do termino da licença previdenciária. Nego provimento.

Abono ao estudante. Excluo a cláusula.

Manutenção das cláusulas anteriores. Excluo.

Vantagens adicionais. Insurge-se contra o deferimento de vantagens adicionais. São clausulas novas, incluidas. Prejudicado o exame como posto. A recorrente tem ao menos de explicitar sobre o que está se referindo. Tem-se, agora, de decifrar enigmas criados no recurso. A alegação é genérica. Como medida de equidade, excluese a clausula que assegura a manutenção de todos os direitos claúsulas e vantagens, referentes a convenções anteriores, quanto à vantagens novas a recorrente que faça comparação com as situações preexistentes para identificar as cláusulas novas. Nego provimento, ressalvando a exclusão já feita por coincidência.

Adicional de horas extras. Nego provimento, pelas razões expostas.

Validade de atestados médicos e Odontológicos. Nego provimento, pelas razões expostas.

Comunicação da despedida. Provimento parcial para excluir apenas a referência à falta praticada.

Recurso do Banco do Brasil (fls. 614-619).

Preliminarmente não conheço. O Banco comporta-se como se não pertencesse à categoria econômica. A representação sindical decorre da lei. Sem modificá-la não se pode conhecer de recurso de empresa, cuja representação em juízo é prerrogativa do Sindicato. Trata-se de substituição processual e o substituto não tem legitimidade nem ativa nem passiva para entrar no processo.

Recurso da Companhia Aymoré de Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 645-649).

Preliminar de exclusão por incompetência, pois que não representada pelo Sindicato dos Bancos.

Precisamente porque não integra a categoria econômica dos Bancos, e que foi suscitada individualmente. Rejeito a exclusão porque seus empregados são representados pelo Sindicato suscitante, segundo o Plano de Enquadramento Sindical. A categoria profissional é una e só.

Mérito: *Anuênio*. Insurge-se contra sua instituição e correção automática. Alega inconstitucionalidade. Como se trata de suscitada individual, que não concorda com o anuênio, embora preexistente, não tenho como manter a cláusula. Excluo quanto à recorrente.

Cláusula 6ª: *Seguro*. Pretende sua exclusão. Dou provimento parcial para fixar em Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros) o valor do seguro como decidido no recurso do Sindicato dos Bancos.

Cláusula 7ª: *Salário de ingresso*. Provimento parcial para transformar em salário normativo nos termos do Prejulgado 56.

Cláusula 8ª: *Gratificação de função*. Sustenta que a cláusula é maliciosa e imprópria (Acórdão, fls. 558).

A cláusula já existia na sentença normativa anterior em dissídio em que houve acordo e extensão a outras empresas financeiras. A recorrente Aymoré, estava no dissídio anterior (fls. 70-80). A clausula repete a redação do dissídio anterior e de convenções com bancarios. A clausula foi excluída por inconveniente.

Cláusula 9ª: *Desconto assistencial*. Provimento para condicionar a que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 13: *Abono de estudante*. Excluo.

Cláusula 15: *Direitos assegurados em convenções anteriores*. Excluo pela antiguidade da cláusula.

Cláusula 22: *Adicional de horas extras*. Nego provimento pelas razões já expostas.

Quanto às cláusulas 10, 11 e 12, deve prevalecer para a recorrente como admitido pelo Sindicato dos Bancos, ou seja, pela adaptação à redação das mesmas cláusulas da convenção coletiva de fls. 48. Ressalte-se que a categoria econômica é dividida pelo Plano de Enquadramento Sindical em duas categorias distintas, que legalmente podem e devem constituir Sindicatos próprios, ou seja, Sindicato dos Bancos e Sindicato das Companhias de Crédito, Financiamento e Investimentos. Como não há Sindicato de Financeiras, são elas suscitadas individualmente, o que não ocorre com os Bancos Comerciais que estão representados e substituídos processualmente pelo Sindicato dos Bancos.

Mas, a categoria dos empregados de Bancos e de Financeiras, ao contrário do que ocorre com a categoria econômica, foram reunidos em um único Sindicato. O Plano de Enquadramento Sindical não permite que sejam criados Sindicatos distintos para empregados de Bancos Comerciais e outro para empregados de Financeiras. Pelo Plano, todos são bancários.

Assim, constituiria uma incongruência que o bancário empregado do Banco Comercial, eleito dirigente sindical, desfrutasse dos benefícios das cláusulas 10, 11 e 12 da convenção coletiva de fls. 48, como aceito pelos Bancos Comerciais e os bancários, por serem empregados de financeiras, eleitos para a direção da mesma entidade sindical não gozasse do direito. O Sindicato é, por conceituação da lei, órgão de colaboração com o Estado e o interesse publico, no caso, e no sentido de que se mantenha a unidade dos Sindicatos de exercício do mandato sindical sem discriminações. Esta fundamentação também vale quanto ao recurso da Mercantil Finasa.

Recurso do Ministério Público

O recurso está prejudicado quanto à cláusula do anuênio.

Quanto ao salário de ingresso, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante e obrigatoriedade de fornecimento de avisos de dispensa, dá-se provimento parcial, para adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros.

Quanto ao adicional de horas extras nega-se provimento pelos fundamentos já expendidos.

Recurso do Suscitante (653-659)

Adicional de Produtividade. Pretende que se mantenha o sistema anterior de Piso e Teto com aumento de produtividade. Nego provimento.

Incidência da produtividade sobre o anuênio. Há competência. Mas, o anuênio não decorre da produtividade.

Salário de ingresso. Prejudicado ante o provimento parcial do recurso dos suscitados que transformou em salário normativo.

Aumento da gratificação de função para cinquenta por cento. Isto não pode ser imposto. Além disso, a cláusula foi excluída. Nego provimento.

Estabilidade da gestante para um ano. Foi concedido sessenta dias. Nego provimento.

A aplicação analógica com o dirigente não é aconselhável. Os dirigentes são poucos. As empregadas centenas. O prazo constituído de sessenta dias é razoável. Nego provimento.

Multa. O pedido é de um salário mínimo em favor do empregado, por obrigação de fazer. O Regional negou.

Dou provimento parcial para instituir a multa de dez por cento sobre o valor do salário mínimo regional pelo descumprimento das obrigações de fazer, em favor do empregado.

Garantia de emprego geral, enquanto vigente a sentença normativa. Nego provimento. A estabilidade está regulada na lei. Não se vê conveniência na instituição da estabilidade geral, com o que se enfraquecerá o sistema das provisórias que devem ser prestigiadas.

Gratificação semestral. Trata-se de cláusula preexistente. Temos competência para instituí-la em sentença normativa, pois seria condição especial de trabalho e direito preexistente. A maioria decidiu que não há competência.

Complementação do salário quando em gozo do auxílio-doença. Nego provimento por considerar inconveniente.

Adicional de insalubridade de vinte por cento para quem trabalha com numerário. Nego provimento. A Consolidação possui sistema de aferição da insalubridade por perícia, independentemente de dissídio individual.

Salário do substituto igual ao do substituído. Dou provimento para instituir a cláusula nos termos do Prejulgado nº 56.

Adicional de horas extras. O Regional fixou em vinte por cento para as duas primeiras, quarenta por cento para as duas subsequentes, e sessenta por cento para que excederem de dez. O Sindicato mais comenta a decisão do que qualquer coisa. Não diz que está recorrendo e o que pretende, se o pedido inicial, a uniformização em quarenta por cento ou em sessenta por cento. Outro enigma a ser decifrado.

Proibição de precontratação de hora extra. Concedo a cláusula. Entendo que o melhor seria considerar em tal situação o pagamento total como feito pela jornada normal. Mas, a simples proibição já ajuda. Pela sua conveniência que vem reforçar o art. 225 da C.L.T.

Pagamento dos dias que ultrapassarem o aviso prévio. O pedido é o seguinte: Pagamento dos dias que ultrapassarem o venci-

fundamentação quanto a clausula que institui o desconto assistencial. Alega que apresentou embargos declaratórios. A resposta foi « conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento». Alega cerceamento de defesa. Violação dos artigos 165 e 458 do C.P.C., 832 da C.L.T. e artigo 145, III e IV, do Código Civil.

Acordao: fls. 558, cláusula 9: « .. concedeu que, por ocasião do primeiro pagamento da correção e do aumento salarial previsto nas cláusulas anteirores, cada empresa filial, sucursal ou agência localizadas no Estado de Goiás, descontara, compulsòriamente, de cada um de seus empregados, a favor e para crédito dos Sinidcatos dos Bancários, sob cuja jurisdição estiver a dependência, a importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência deste instrumento, com teto máximo de Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) de contribuiçção de cada empregado». Na fundamentação, depois reproduzir a cláusula e o parágrafo que determinava o recolhimento de 20% (vinte por cento) do total para a Federação dos Bancários que, por sua vez, destinará, de sua parte, 20% (vinte por cento) para a confederaçção, o relator diz: Defeni a cláusula, por.em condicionando o desconto a expressa aquiescência do empregado. Entretanto, o egrégio Tribunal a deferiu, como pedido, sem restrições, na esteira de outras decisões que vêm concedendo.

Os embargos declaratórios, fls., tinham por objeto que o Tribunal esclarecesse «sobre que base salarial incidirá o percentual de quinze por cento, se sobre as correções decorrentes da aplicação apenas das cláusulas normativas; se sobre as correções e os aumentos decorrentes da produtividade fixados apenas nas cláusulas normativas, ou se ainda somados os acréscimos oriundos da aplicação da legislação que rege a politica salarial; sobre parcelas salariais de setembro de 1980 que não são objeto da presente decisão». Alegaram ser o esclarecimento importante porque o intèrprete da norma coletiva poderá ser levado a várias alternativas a que certamente acarretará futuros conflitos judiciais. A resposta do Regional está a fls. 569, eis que é afirmado que não fazem sentido as objeções leis que a cláusula é bastante explicita e clara, não gerando qualquer dúvida.

Rejeito a preliminar de nulidade. O acórdão contém fundamentação, embora singela. Alem disso, quando contestou (fls. 366, do II volume), o Sin[illegible]icato recorrente silenciou sobre o pedido de desconto assistencial. Examinou detidamente as cláusulas propostas, e salta da cláusula 8ª para a cláusula 10ª (fls. 366). Certamente porque não encontrou nenhuma dificuldade, não fez nenhuma objeção à fórmula de desconto, requerido, limitando-se a dizer no final de seu exame detalhado: «descabem e improcedem também todas as reivindicações novas constantes das cláusulas adicionais, que ficam resumidamente impugnadas».

Ora, as objeções levantadas nos embargos, a respeito da incidência do percentual de 15% (quinze por cento), não constavam do contraditorio, ao contrário tratava-se de pedido não contestado, não tendo porque o Tribunal Regional, quando de sua decisão, penetrar no exame de questões enigmáticas que nem foram levantadas pelo recorrente na contestação. Rejeito a preliminar de nulidade, razão pela qual tenho por não violados os artigos 165 e 458 do C.P.C., o 832 da C.L.T. e o 146, III e IV, dó Código Civil.

Incompetência: correção semestral. o Recorrente alega em três falhas que è preciso destacar preliminarmente sobre quais matérias há competência, eis que determinada a correção sobre parcelas salariais que não sofrem correção nehuma, como comissões.

Diz que a Justiça do Trabalho pode presumir um reajustamento, mas não determinar, em sentença normativa, como ele deve ser feito. Se presumisse, por absurdo, um reajustamento na taxa de comissões, a materia não estaria prejulgada em dissidio coletivo, pois, nos termos da lei, em dissidio individual e que seria competente a Justiça do Trabalho para decidir se o reajustamento era devido, ou não, faz uma série de considerações para concluir que o anuênio nada tem a ver com o reajustamento escalonado. Conclui que não é mais possivel, em dissidio coletivo qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre reajustamento de salário. Conclue da pouca, simplificada argumentação, que a recorrente entende falar competência à Justiça do Trabalho para decidir sobre a incidência da correção normativa sobre os salarios, de modo particular, sobre os anuênios (Leia-se a conclusão às fls. 624, do 3º volume).

Rejeito a preliminar. A recorrente pretende retirar da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos de natureza juridica. Não ha competência para declarar qual o indice do reajustamento salarial, pois este é instituido oficialmente pelo governo. Mas, as duvidas na aplciação da lei, em tese, como é o caso da Lei 6.708-79, e quais os componentes salariais que alcança, podem ser dirimidas em dissidio individual quando o problema afeta individualmente o empregado, mas quando afetados os interesses gerais das proprias categorias profissional e econômica, o ponto disso gera razoável dúvida na interpretação da lei, eis que as posições antagônicas, na tese, estão amparadas por alegações de cunho juridico aceitável, é que mais aparece a competência normativa, para através de dissidios de natureza econômica, onde se discute cláusula que efetivamente significa solução em dissidio juridico com base em lei existente em que indiscutivelmente presente a dúvida sobre seu alcance, sendo do interesse geral das categorias que seja dirimida em decisão normativa. Não é aplicável na Revisão o art. 616, § 4º, da C.L.T., nem violação do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, porque o parágrafo invocado trata da competência em caso de acidente do trabalho. Rejeito.

Recorre no mérito.

Cláusula 3ª *Anuênios* de Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros) devidamente corrigido com base no fator 1.1 do I.N.P.C. de março de 1980, comulativamente com o fator 1.1 do I.N.P.C. de setembro de 1980, indeferido a incidência do fator produtividade, determinando que os futuros reajustamentos terão o fator 1.1 do I.N.P.C. do mês da Revisão.

Insurge-se contra a manutenção do anuênios. Entende que a concessão em dissidio coletivo implica aumento salarial.

A cláusula já era preexistente há muitos anos, como é reconhecido no recurso, quando diz o recorrente que recorrem contra a manutenção do anuênio. Alegam os suscitantes que, há mais de dez anos, a cláusula existe, tendo este Tribunal mantido o direito. Alega violação do artigo 11 da Lei nº 6.708-79 e 142, § 1º, da Constituição Federal, não há nenhuma violação, como demonstrado na introdução do acórdão.

Segundo aspecto insurge-se contra a correção automatica. Alega que a correção contraria o artigo 10 da Lei nº 6.708-79, os artigos 142, § 1º, 165, XIV, e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, conjugados com o art. 12 da Lei nº 4.725-65, que veda clausula de antecipação de aumento salarial no prazo da vigência da sentença. Diz que a cláusula frustra a aplicação da anulidade.

Não há nenhuma violação. A proibição da Lei nº 4.725-65 está revogada pela própria Lei 6.708-79, pois fosse assim, não só o anuênio como qualquer salário não poderia sofrer correção automática.

A jurisprudência tem oscilado. Entendo que o anuênio como parcela salarial está sujeito à incidência da Lei nº 6.708-79. Entendo que a incidência é semestral. Entendo que o índice deve ser aplicado no fator 1.0. Mas, há um fato relevante no recurso, a fls. 629. A recorrente, sugere que a cláusula tenha a seguinte redação (fls. 629): «E fixado o adicional de Cr$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro cruzeiros)»... Pode-se interpretar que a verdadeira intenção do Sindicato recorrente não é retirar a vantagem tradicional, concluindo a fls. 630, ... Impõe-se por conseguinte, a reforma da v. decisão de forma a ajustá-la de conformidade com os fundamentos do presente recurso. Percebe-se, portanto, que a recorrente, embora tenha aludido à impossibilidade, de a Justiça do Trablaho instituir o anuênio, concorda com a permanência do direito preexistente há dez anos, pretendendo, na realidade, não a exclusão e sim sua adptação às decisões deste Tribunal de que o anuênio é corrigido anualmente.

E a aceitação tácita da sentença na parte que mantém o direito ao anuênio, pela prática de ato incompativel com a vontade de recorrer como o é, no meu modo de ver, o pedido de que «impõe-se a reforma para ajustá-la de conformidade com os fundamentos do presente recurso».

Assim, entendo que o recorrente não pretende a exclusão da cláusula e sim sua modificaão, oferecendo até redação nova.

Assim, referentemente à categoria econômica dos Bancos, que, como visto, não pretende em realidade a exclusão da cláusula, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o fator de incidência da correção, cumulativamente, uma vez por ano, ao fator 1.0. A sugestão contida no parágrafo 2º da Cláusula proposta pelo Sindicato recorrente, não pode ser admitida. A matéria não esteve em debate. Não se estabeleceu o contraditório, não foi pedida na contestação (fls. 363-364), referindo as alegações de violação do artigo 10 da Lei nº 6.708-79, 142, § 1º, 165, XIV, e 153, § 2º e § 3º da Constituição Federal e do art. 12 da Lei 4.725-65 e art. 7º do Decreto-lei 15-66.

Cláusula 6ª, Deferiu o Regional que em caso de *assalto* consumado, ou não, pagarão Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), corrigido semestralmente pelo I.N.P.C., podendo ser transferido o ônus para seguradoras.

Aqui, mais uma parte não muito clara do recurso (fls. 630). O recorrente comenta a cláusula, mas não diz claramente o que pretende.

Deduzo que recorre pela manutenção da sistema anterior de Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), deu provimento parcial para fixar em Cr$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), excluindo a correção semestral cumulativa. O recorrente diz que admite que a cláusula se mantenha.

Cláusula 7ª *Salário mínimo de ingresso*. Portaria: Cr$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros); Executivos: Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros); Caixas: Cr$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros), importâncias em vigor no mês de setembro-79. Corrigidas pelo I.N.P.C. 1.1 de setembro-80, mais a produtividade de 4% (quatro por cento), mantidas correções semestrais futuras, acrescido da produtividade. Dou provimento para transformar a cláusula em salário normativo, excluindo correção semestral e produtividade da cláusula, tudo nos termos do Prejulgado 56.

Cláusula 9ª *Desconto assistencial*: O recorrente faz longo comentário sobre a cláusula, intrometendo-se em matéria que não é da sua conta, como a divisão da quantia arrecadada entre as entidades sindicais dos trabalhadores. Imagina-se a reação do recorrente se o suscitante pretendesse saber do destino que é dado ao dinheiro arrecadado a título de contribuição sindical ou de qualquer outra fonte. O sindicalismo brasileiro já está bem amadurecido, sendo dispensáveis, por absolutamente inconvenientes à harmonia a solidariedade, essas tentativas de intromissão na economia doméstica dos sindicatos de trabalhadores.

Os empresários, em razão do hábito de comandar os empregados de suas empresas, não resistem à tentação de dar orientação até ao Sindicato da categoria profissional. O art. 153, § 2º, da Constituição não foi violado, porque o art. 513, letra *e*, da C.L.T. autoriza o Sindicato a import contribuição aos integrantes da categoria, sócios ou não. Igualmente não ocorre nenhum *bis in idem*, pois este desconto decorre a Revisão anual das condições de trabalho da categoria. A alegação de incompetência, portanto, de violação do art. 142, § 1º, da Constituição, é rejeitada. O dissidio coletivo é sucedâneo da Convenção ou do acordo

torio e do tempo de serviço, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções nas empresas, assegurando-se lhes todos os direitos conferidos aos que suas funções nas Empresas, para que exercitem seus mandatos nos órgãos citados.» *f)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *g)* excluir a cláusula que assegura todos os direitos, cláusulas e vantagens da categoria profissional conseguidos em convenções, acordos e sentenças anteriores, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; *h)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Barata Silva; 3 — por maioria, negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, e Ildélio Martins em relação ao adicional sobre as horas extras; *b)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio quanto a validade dos atestados médicos e odontológicos do sindicato. II — Recurso da Mercantil Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S.A.: 1 — por unanimidade, rejeitar as preliminares de: *a)* carência de ação, *b)* exclusão da lide; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para: *a)* excluir a cláusula concessiva de anuênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva e Alves de Almeida, *b)* excluir a cláusula concessiva de gratificação para os ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informante do cadastro, conferente de assinaturas e os exercentes de cargo de confiança, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, João Wagner, Rezende Puech, Barata Silva e Alves de Almeida; *c)* adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às cláusulas concessivas de salário de ingresso, indenização em virtude de assalto ou ataque desconto assistencial; liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante e a que assegura os direitos, cláusulas e vantagens conseguidas e convenções, acordos e sentenças anteriores; 3 — negar provimento quanto aos seguintes itens do recurso: *a)* aumento a título de produtividade unanimemente, *b)* estabilidade provisória à empregada gestante, unanimemente; *b)* vantagens adicionais, salvo àquelas já abrecadas anteriormente, unanimemente. III — Recurso da Companhia Aymoré de Crédito, Investimento e Financiamento: 1 — por maioria, rejeitar pedido de exclusão da lide, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Fernando Franco e Expedito Amorim; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* adotar a mesma decisão tomada no recurso da Mercantil Finasa — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. quanto aos anuênios e a gratificação para ocupantes das funções de caixa, compensação de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e exercentes de cargos de confiança; *b)* adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às cláusulas concessivas de indenização por assalto ou ataque, salário de ingresso, desconto assistencial, liberação de dirigentes sindicais, abono de faltas ao empregado estudante; 3 — negar provimento no que se refere ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimo Senhores Ministros Prates de Macedo, Ildélio Martins, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. IV — Por maioria, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A., vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. V — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da parte referente aos anuênios 2 — dar provimento parcial para adotar a mesma decisão tomada no Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais e outros em relação às seguintes cláusulas: salário de ingresso, desconto assistencial, abono de faltas ao empregado estudante e obrigatoriedade de fornecimento de aviso escrito da dispensa do empregado, 3 — negar provimento quanto ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, e Ildélio Martins. VI - Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília: 1 — dar provimento parcial para: *a)* instituir a multa por descumprimento das obrigações de fazer, constantes da sentença normativa, no valor de dez por cento do salário mínimo regional, em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós; *b)* deferir o salário do substituto nos precisos termos do Prejulgado 56, unanimemente; *c)* proibir a pré-contratação de horas extraordinárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Fernando Franco; *d)* determinar que na hipótese de as verbas devidas na rescisão do contrato não serem pagas até o décimo dia útil subsequente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário base diário do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. 2 — negar provimento ao restante do recurso; *a)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida em relação à incidência da produtividade sobre os anuênios; *b)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva quanto a estabilidade provisória da empregada gestante; *c)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, em relação ao adicional sobre as horas extras; *d)* unanimemente nos demais itens.

Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Brasília, 25 de novembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *Ranor de Thales N. da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, José Ubirajara Peluso, Harley Ferreira, Julio Rafael Ortiz Jr., Wilson Carneiro Vidigal e Múcio Scévola de Castro Magalhães, Maria José B. Soares, José Francisco Machado de Oliveira, Solimar Antonio G. Vieira, Mário de Castro Pessoa, Miguel Edson Iorio, Chiang de Gomes, Julio A. V. Filho, Tayrone de Melo, Ruy Rodrigo B. de Azambuja, Luiz Carlos B. Barbosa, Norton F. de Souza, Luiz Beltrão dos Santos, Waldir C. Andrade, Julio A. Veiga Filho e Julio Rafael Ortiz Junior).

PROC. Nº TST - RO-DC 620-81

(Ac. TP-2 979-81)

Recurso ordinário em Dissídio Coletivo à que se dá provimento para excluir e adaptar cláusulas à jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-620-81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários No Estado de Minas Gerais e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais.

Da decisão de fls. 53-63 aclarada pela de fls. 72-73 recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região objetivando a reforma do julgado nas seguintes cláusulas: aumento de título de produtividade, proibição de dispensa, salvo justa causa, abono de faltas ao empregado estudante e descontos assistenciais.

Contra-razões às fls. 91-93.

Parecer parcial pelo não favorável emitido pela Douta Procuradoria Geral às fls. 96-97.

É o relatório.

VOTO

Recorre a Procuradoria Regional das seguintes cláusulas:

GO 81/82

39 DC 8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3º REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - Em função de fatores conjunturais incidentes sobre o período de vigência da sentença normativa, pode o julgador fixar o adicional de horas extras em percentual superior a 20%, já que o legislador ordinário cuidou apenas do estabelecimento do mínimo, completando-se, assim, casuística e temporariamente, a ação normativa geral, para melhor atendimento dos fins sociais a que a lei se dirige e, conseqüentemente, do bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Coletivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte:que

AC-1-1

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édson Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

V O T O

A ação foi ajuizada em tempo hábil.

EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

Às SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

AC-I-1

quistada pela categoria profissional. É indispensável, por conseguinte, que se arrolem todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito,aliás, PROVIMENTO da ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

Pela sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subseqüentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Defere-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista"propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA (Nº 1 da proposta de conciliação).

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização de tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juízes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (Nº 2 da proposta de conciliação).

AC-1-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3º REGIÃO

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, ademais, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juízes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressalva seu entendimento a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juízes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (Nº 4 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Visa, a pretensão, ao recebimento de salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO e até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, qualquer que seja sua natureza jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (Nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3º REGIÃO

-ALIMENTAÇÃO no valor de Cr$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto de salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social".Não existe,ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado,ainda que por via de sentença normativa.

Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condeno o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de Cr$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária,unânime e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5,6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmºs.Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmºs.

AC-I-1

Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs. 4, 5 e 6, vencidos os Exmºs. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981

Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

Pela Procuradoria Regional

/msmb

AC-I-1

RIOS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL" (Art. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PESSOAL ORGANIZADO EM QUADRO DE CARREIRA, não constitui razão para sua exclusão do DISSÍDIO COLETIVO, como se infere do disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 5º da citada Lei.

Ressalve-se, todavia, que o Banco do Brasil S/A só está sujeito à observância dos índices de correção (INPC) e de aumento (PRODUTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLUSÃO. Na ação de cumprimento, se for o caso, valer-se-á, a referida sociedade, das ressalvas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das REIVINDICAÇÕES deduzidas, ficando esclarecido que serão transcritas as CLÁUSULAS respectivas já com a redação condizente com o que for deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado, para maior facilidade de apreensão do que foi decidido a cada passo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de Goiás, concedem, a seus empregados ali lotados e admitidos até 31.AGOSTO.1981, um AUMENTO de 15% (quinze por cento) a título de PRODUTIVIDADE".

O Tribunal, por maioria, entendeu que o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notoriamente havida no setor, justo sendo que dela se beneficiem os empregados. O Relator, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA

"O aumento retro concedido incidirá sobre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

AC-1-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3º REGIÃO

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr$1.138,55 a partir de 1º de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em conseqüência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela de ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº 6.708, com base no fator 1.0 do INPC estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1º. SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISSÍDIO anterior (RO-DC-287/81), estando sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre recomendável quando em cogitação fatores como o ora em foco.

CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial fixado na cláusual primeira será de 1º.SETEMBRO.1081 a 31.AGOSTO.1982".

De acordo, a pretensão, com a data-base que vem sendo observada.

AC-1-1

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 1º.SETEMBRO.80 a 31.AGOSTO.81, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antigüidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defere-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em conseqüência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr$. 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

Defere-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSÍDIO anterior, o valor da parcela foi de Cr$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejulgado nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados: Cr$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigidocom

AC-1-1

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71%=Cr$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%=Cr$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusua primeira.

b) - Funções de Escriturário: Cr$7.936,76, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71%=Cr$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%=Cr$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) - Funções de Caixa e Tesouraria: Cr$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71%= Cr$.... Cr$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91%=Cr$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retro fixados serão reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defere-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-

AC-1-1

ciliam-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Defere-se, por haver conquista anterior.

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento da majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer de decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembléia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi-

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defere-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

"À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

Defere-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEC) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Defere-se, em parte, de acordo com a Convenção anterior.

AC-1-1

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito)horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Defere-se, com a devida vênia à ilustre corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redunda em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificação de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato Suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDEFERE-SE, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fiquem assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via de Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-

AC-1-1

co, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs 4, 5 e 6, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado nº 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).»

Assentou, na ementa que, «em função de fatores conjunturais incidentes sobre o período de vigência da sentença normativa, pode o julgador fixar o adicional de horas extras em percentual superior a 20%, já que o legislador ordinário cuidou apenas do estabelecimento do mínimo, completando-se, assim, casuística e temporariamente, a ação normativa geral, para melhor atendimento dos fins sociais a que a lei se dirige e, conseqüentemente, do bem comum».

Embargos declaratórios do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, foram rejeitados (fl. 156).

Irresignados, recorreram ordinária e simultaneamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 163), o Banco do Brasil S.A. (fl. 167), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás e outros (fl. 175) e o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fl. 181).

Só o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e outros contra-arrazoaram (fl. 212, 2º vol.), com preliminar de não conhecimento do apelo do Banco do Brasil.

A Procuradoria Geral, em parecer do doutor Hélio de Araújo Assumpção, opina a fl. 226 e seguintes (2º vol.).

É o relatório», na forma regimental.

Voto

Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. O Banco do Brasil não foi parte na causa, que, sendo coletiva, trava-se entre duas categorias sindicalizadas. E à categoria econômica pertence o referido Banco, como da categoria profissional fazem parte seus empregados. O Banco, não sendo uma categoria ele próprio, não pode ser considerado «terceiro prejudicado» num dissídio coletivo. Acolho.

Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: Apesar de envolvida no Recurso Ordinário não conhecido, merece comentários, para ser declarada de ofício ou não.

Decorreria do texto do art. 702, I, *b* e *c* da CLT. Não houve excesso de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, porque o dissídio tem como suscitante o Sindicato de Goiás e como suscitados, os Sindicatos dos Bancos de Minas Gerais e Goiás, com base territorial, nesses dois Estados. Não se trata de sindicato com base territorial em mais de um Estado, ou nacional, pretendendo, em favor da categoria representada perante mais de um Tribunal Regional do Trabalho. Aí é que estaria excedida a jurisdição do Regional. O art. 677 da CLT dispõe que a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, determina-se «pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer».

Todos os bancos funcionam em mais de um Estado, com filiais, sucursais e agências e então não haveria mais dissídios coletivos regionais para os bancários.

Dou pela competência do 3º Tribunal Regional do Trabalho.

PROC. RO-DC-112-82

(Ac. TP-2.960-82)

Recurso do Banco do Brasil não conhecido por não ser parte no dissídio coletivo. Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, rejeitada. Recursos do Ministério Público, do Suscitante e do Suscitado providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-112-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais e são Recorridos Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais.

«Pelo acórdão de fl. 132 e seguintes, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a pretensão de exclusão do dissídio do Banco do Brasil S.A., e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação, nos seguintes termos:

«... para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seus parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs 4, 5 e 6, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado nº 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).»

Assentou, na ementa que, «em função de fatores conjunturais incidentes sobre o período de vigência da sentença normativa, pode o julgador fixar o adicional de horas extras em percentual superior a 20%, já que o legislador ordinário cuidou apenas do estabelecimento do mínimo, completando-se, assim, casuística e temporariamente, a ação normativa geral, para melhor atendimento dos fins sociais a que a lei se dirige e, conseqüentemente, do bem comum».

Embargos declaratórios do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, foram rejeitados (fl. 156).

Irresignados, recorreram ordinária e simultaneamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 163), o Banco do Brasil S.A. (fl. 167), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás e outros (fl. 175) e o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fl. 181).

Só o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e outros contra-arrazoaram (fl. 212, 2º vol.), com preliminar de não conhecimento do apelo do Banco do Brasil.

A Procuradoria Geral, em parecer do doutor Hélio de Araújo Assumpção, opina a fl. 226 e seguintes (2º vol.).

É o relatório», na forma regimental.

Voto

Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. O Banco do Brasil não foi parte na causa, que, sendo coletiva, trava-se entre duas categorias sindicalizadas. E à categoria econômica pertence o referido Banco, como da categoria profissional fazem parte seus empregados. O Banco, não sendo uma categoria ele próprio, não pode ser considerado «terceiro prejudicado» num dissídio coletivo. Acolho.

Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: Apesar de envolvida no Recurso Ordinário não conhecido, merece comentários, para ser declarada de ofício ou não.

Decorreria do texto do art. 702, I, *b* e *c* da CLT. Não houve excesso de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, porque o dissídio tem como suscitante o Sindicato de Goiás e como suscitados, os Sindicatos dos Bancos de Minas Gerais e Goiás, com base territorial, nesses dois Estados. Não se trata de sindicato com base territorial em mais de um Estado, ou nacional, pretendendo, em favor da categoria representada perante mais de um Tribunal Regional do Trabalho. Aí é que estaria excedida a jurisdição do Regional. O art. 677 da CLT dispõe que a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, determina-se «pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer».

Todos os bancos funcionam em mais de um Estado, com filiais, sucursais e agências e então não haveria mais dissídios coletivos regionais para os bancários.

Dou pela competência do 3º Tribunal Regional do Trabalho.

Mérito: 1º Recurso: Do Ministério Público da 3ª Região (fl. 163),

Cláusula 1ª — *Taxa de Produtividade*: Foi decretada em 15% e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho fixa-a em 4%. Dou provimento parcial.

Claúsula 2ª — *Incidência do aumento da produtividade sobre o salário*: Em conseqüência do julgamento anterior, a incidência sobre as parcelas salariais será de 4%. Dou provimento em parte.

Cláusula 3ª — *Anuênio*: É cláusula preexistente, razão pela qual nego provimento.

Cláusula 3ª parágrafo único: *Reajustamento semestral do anuênio (Lei nº 6.708-79)*: A jurisprudência determina que tal reajustamento se faça anualmente, para que seja respeitada a data-base da respetiva categoria profissional, a teor do art. 10 da referida lei. Dou provimento, em parte, para excluir a produtividade de 4% e adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Claúsula 7ª — *Salário de Ingresso*: Nego provimento, pois, constitui conquista da categoria.

Cláusula 7ª parágrafo único — *Reajustamento de salários de Ingresso*: Os salários normativos devem ser reajustados em função da taxa de produtividade anual de 4%. Prejudicada face à decisão anterior.

Cláusula 9ª parágrafo único — *Desconto sindical*: Ressalvado meu ponto de vista pessoal, dou provimento, em parte, para subordiná-lo à aquiescência do empregado, expressa ou tácita, esta deduzida da não oposição do mesmo, em 10 dias, antes do primeiro pagamento majorado.

Cláusulas 10ª a 12ª — *Liberação de dirigentes sindicais, diretores e membros da diretoria, sem prejuízo remuneratório:* A matéria está regulada em lei, mas a cláusula é preexistente. Dou provimento, em parte, para excluir os 40%.

Cláusula 13ª — *Abono de falta ao empregado estudante:* Dou provimento, por inconstitucional, no entendimento do E. STF.

Cláusula 18ª — *Gratificação semestral*: Seria um aumento salarial obliquo. Não há preexistência. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª — *Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base*: Embora a cláusula vise a desestimular a rotatividade, é condição que contraria a Lei nº 5.107-66. Dou provimento

Cláusula 20ª — *Preferência a ex-bancários, indicados pelo Sindicato para preenchimento de vagas*: É a cláusula do *closed-shop*, repelida pelo direito brasileiro.

Dou provimento, para excluí-la.

2º Recurso — *Do Banco do Brasil (fl. 167)*. Prejudicado, pela preliminar de não conhecimento, acolhida.

No mérito, visa a sua exclusão, o que não procede por ser uma S.A. e sujeitar-se ao direito privado do trabalho, nos termos da Constituição Federal (art. 170).

3º Recurso — Do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros

1) *Pela igual produtividade aos empregados do Banco do Brasil S.A.*

Dou provimento, em parte, para sujeitar esse estabelecimento ao índice aqui decretado, de 4%.

2) *Obrigação do pagamento de salários até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.*

Dou provimento, nos termos da jurisprudência, que garante ao empregado o recebimento de indenização, concretizada em salários, desde o fim do aviso prévio até o dia do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

3) *Fator 1.0 para correção dos anuênios (fls. 178) e valor de Cr$ 1.273,10 para os anuênios, a partir de setembro de 1981.*

Nego provimento, porque esse é o fator que tem sido decretado, e o valor do anuênio é de Cr$ 1.138,55, conforme fixado na sentença recorrida.

4) *Auxílio-alimentação*

Se fosse condição preexistente, eu manteria. Mas é cláusula nova, que redunda em aumento salarial obliquo, não permitido em lei e profligado pelo STF. Nego provimento.

5) *Complementação do auxílio-doença*

Já existe lei determinando o pagamento de salários nos primeiros quinze dias. O que se quer é criar obrigação nova, que perdurará enquanto durar a doença. Nego provimento.

4º Recurso — Do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 181 e 206).

Cláusula 1ª — Produtividade

Prejudicada, pois já decretada em 4%

Cláusula 1ª parágrafo 1º — Produtividade sobre parcelas integrantes do salário.

Prejudicada, pois admitida nos mesmos 4%

Cláusula 3ª e parágrafo único — Anuênios

Prejudicada, pois fixados em Cr$ 1.138,55.

Cláusula 6ª — Indenização ao empregado por assalto ou ataque, de dois milhões, podendo o banco recorrer a seguros especiais.

Tem sido deferida essa condição pelo TST, dada a alta freqüência de tais atos. Subordina-se, entretanto, à morte ou invalidez do empregado.

Nego provimento.

Cláusula 7ª — Transformação do salário mínimo ou de ingresso em salário-normativo, calculando-se a partir dos valores mínimos que foram garantidos à categoria pela Convenção de 1979.

Prejudicada.

Cláusula 8ª — Gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, correspondentes ao mínimo de 1/3 do valor do salário mínimo do Caixa.

Nego provimento, pois não há inconstitucionalidade nessa condição, que é eqüidosa.

Cláusula 9ª e parágrafo único — Desconto assistencial sindical.

Prejudicada porque provido recurso anterior em parte, para ajustá-lo à nossa jurisprudência.

Cláusula 10ª — Liberação do dirigente sindical

Prejudicada.

Cláusula 11ª — Prejudicada.

Cláusula 12ª — Prejudicada.

Cláusula 13ª — Afastamento do empregado estudante.

Prejudicada.

Cláusula 15ª — Validade de atestados médicos e odontológicos de serviços com os quais os sindicatos suscitantes mantiver convênio.

Também é condição sadia nas sentenças coletivas do TST. Dou provimento parcial, para subordinar à existência de convênio com o INPS.

Cláusula 17ª. — Remuneração das horas extras não inferior a 100%

Nego provimento, com apoio na jurisprudência predominante deste TST.

Cláusula 18ª — Gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal.

Prejudicada, pelo indeferimento anterior, por representar aumento salarial direto.

Cláusula 19ª — Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base.

Prejudicada, por já ter sido excluída.

Cláusula 20ª Readmissão de Bancários

Prejudicada, pois já excluída («closed Shop»).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A. II — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região III — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: *a)* reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e José Wagner; *b)* determinar que a incidência da taxa da produtividade sobre as parcelas salariais seja de 4% (quatro por cento), unanimemente; *c)* determinar o reajustamento dos anuênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices do INPC, pelo fator 1.0, excluída a aplicação da taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Alves de Almeida e Guimarães Falcão, *d)* subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *e)* excluir da cláusula que trata da liberação dos dirigentes sindicais, a gratificação de 40% (quarenta por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins; *f)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; *g) excluir a cláusula que estabelece gratificação semestral, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner; h)* excluir a cláusula de garantia provisória no emprego até 160 (cento e sessenta) dias após a data-base, unanimemente; *i)* excluir a cláusula que trata da preferência a ex-bancários, indicados pelo sindicato, para preenchimento de vagas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida. 2. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no que tange ao reajustamento dos salários normativos; 3. negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, relativamente aos anuênios; *b)* vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins, quanto ao salário de ingresso; IV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco do Brasil S.A. V — Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros: 1. dar provimento parcial, para: *a)* determinar que o aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade seja aplicado aos empregados do Banco do Brasil S.A., unanimemente; *b)* estabelecer multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo dia) subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; 2. negar provimento ao restante do recurso; *a)* vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner no concernente ao auxílio alimentação; *b)* unanimemente, nos demais itens VI — Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais: 1. dar provimento parcial para subordinar a validade dos atestados médicos e odontológicos à existência de convênio com o Inamps, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; 2. negar provimento em relação aos seguintes itens do recurso: *a)* indenização ao empregado por assalto ou ataque, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; *b)* gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastros, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco; *c)* remuneração das horas extras com adicional de 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 3. por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Hélio Regato*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

(Advs : Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira, José Torres das Neves, L. Beltrão dos Santos Maurilio Moreira Sampaio, Harleine Guejros Bernardos Dias e os mesmos).

MTb - GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (com base territorial em Goiás e DF), em nome da Categoria Econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO-VERDE, JATAÍ e CATALÃO, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representados pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os estabelecimentos de crédito com sede, sucursais, filiais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus Empregados admitidos até 31.agosto.82 um aumento salarial de 5%(cinco por cento), assegurado o mínimo de Cr$ 3.400,00(três mil e quatrocentos cruzeiros), calculado sobre a remuneração resultante das correções automáticas de março e setembro de 1982, em decorrência da aplicação da Lei de Política Salarial vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O salário mínimo ou de ingresso na categoria bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza e assemelhados: Cr$ 30.000,00(trinta mil cruzeiros); e

b) Funções de Escriturários, Caixa e Tesouraria: Cr$ 38.000,00(trinta e oito mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção o salário de ingresso será reajustado em março de 1983, pelo fator 1,00 (um inteiro) do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), válido para os reajustes salariais do referido mês.

-segue-01-

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

DAS. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

MTb GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo Empregado ao mesmo Empregador, será devido e pago, mensalmente, a cada Empregado, a título de Anuênio, a importância mínima de Cr$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), por ano de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência desta Convenção o Anuênio previsto nesta cláusula não sofrerá nenhum reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - A critério do Empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos, desde a correção de março, assim como o saldo dos que tiverem sido concedidos antes de março, não compensados inteiramente naquela oportunidade, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário-mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus Dependentes Legais, no caso de morte ou incapacidade permanente a importância de Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros). A critério do Empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Artigo 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, executivo ou não, compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinatura, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cr$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

-segue-02

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

DAS. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

MTb GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção, a gratificação estipulada nesta cláusula será reajustada em março de 1983, pelo fator 1,0, do INPC, válido para os reajustes salariais do referido mês.

CLÁUSULA OITAVA - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizadas na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenentes descontarão importância correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre a remuneração dos meses de agosto e setembro de 1982, com teto máximo de Cr$ 2000,00 (dois mil cruzeiros), de uma só vez, de todos os Empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Minas-Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA NONA - Os estabelecimentos bancários, localizados nas bases territoriais dos Sindicatos convenentes, darão freqüência livre, durante a vigência do mandato sindical, como se em exercício estivessem e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a seus Empregados exercentes de cargos efetivos nas Diretorias dos Sindicatos convenentes, observados os seguintes limites:

a) Para o Sindicato de Goiânia, 6 (seis) Diretores, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco;
b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dire

-segue-03

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

DAS. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

56
M T b
GOIÂNIA GO
Delegacia R. Trabalho

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

tores, e apenas 1 (um) por Banco;

c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Diretor; e

d) Para as Diretorias da Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2(dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 01 (um) por Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do Empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do Empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Gozarão de Estabilidade Provisória, salvo justa causa para demissão:

a) A GESTANTE, desde a comprovação da gravidez pela entrega ao Empregador, mediante recibo, de atestado médico, até 60(sessenta) dias após o término da licença maternidade concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;

b) por 30 (trinta) dias após ter recebido alta, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual, ou superior, a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Durante a vigência desta convenção, ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando o Empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do Empregador o pagamento dos prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos. -segue-04

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

DAS. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

MTb GOIÂNIA GO Delegacia R. Trabalho

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme ao Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não será de responsabilidade do Empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No caso de pedido de demissão ou dispensa, o Banco se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, o BANCO, a partir do décimo sexto dia útil e até sua apresentação para a homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do Empregado, o BANCO dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado à multa igual a um valor-de-referência vigente em Goiás, a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas Empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenentes, até o valor mensal de uma vez o "valor-referência" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de doze meses, em creches de sua livre escolha.

-segue-05

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

DAS. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

58
148

Delegacia R. Trabalho GOIÂNIA GO

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria número 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte, de retorno à residência, fica instituída uma Ajuda de Custo Transporte, no valor de Cr$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga exclusivamente aos funcionários credenciados junto à Câmara de compensação do Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De comum acordo, as partes estabelecem que o valor acima será elevado para Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por mês, a partir de 01.março.1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de verba de caráter nitidamente indenizatório, fica estabelecido que, para todos os fins e efeitos de direito, a Ajuda de Custo Transporte, prevista no caput desta cláusula, não integra o salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O número de ausências justificadas ao trabalho, de que trata o artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica elevado como segue:

a) de 2(dois) para 4(quatro) dias consecutivos no caso do ítem I;

b) de 3(três) para 5(cinco) dias consecutivos na hipótese do ítem II; e

c) de 2(dois) para 3(três) dias consecutivos na hipótese do ítem V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as hipóteses previstas no caput desta cláusula, os dias consecutivos de ausência justificada deverão ser gozados de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

-segue-06

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

DAS. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

MTb - GOIÂNIA - GO - Delegacia R. Trabalho

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

terá a duração de um ano, válida para o período de 1º de setembro de 1982 a 31 de agosto de 1983.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O pagamento das vantagens pecuniárias, previstas nesta Convenção, deverá ser efetuado, no máximo, até o próximo dia 30.06.83, sob pena de sofrer a incidência de juros e correção monetária a partir de 01.07.83.

Goiânia, 13 de abril de 1983.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

Pp. Luiz Beltrão dos Santos

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM ANÁPOLIS

Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM RIO-VERDE

Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM JATAÍ

Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM CATALÃO

Pp. Heiler Alves da Rocha

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Cx. Postal 210 - End. Telegráfico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás.

Mod. 1180

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

DAS. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

60
018

EVOLUÇÃO DO SALÁRIO DE INGRESSO (OU NORMATIVO) E DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS BANCÁRIOS GOIANOS

=A PARTIR DE 01.09.1980 (Cf. Sentença Normativa-TRT-DC-20/81)

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....Cr$ 6.944,66
b) Funções de Escriturários.....Cr$ 7.935,76
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....Cr$ 8.730,43

=A PARTIR DE 01.03.1981 (+1,1 de 46,10%=50,71%, Cf. Lei 6.708/79)

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....Cr$ 10.466,30
b) Funções de Escriturários.....Cr$ 11.961,50
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....Cr$ 13.157,63

=A PARTIR DE 01.09.1981 (+ 1.1 de 38,10%=41,91% Cf. lei 6.708/79 + 4% de Produtividade)

a) Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza, etc.....Cr$ 15.446,76
b) Funções de Escriturários.....Cr$ 17.653,60
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....Cr$ 19.418,93

=A PARTIR DE 01.03.1982 (+1.1 de 39,8%=43,78%, Cf. Lei 6.708/79)

a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza, etc.....Cr$ 22.209,36
b) Funções de Escriturários.....Cr$ 25.382,30
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....Cr$ 27.920,53

= A PARTIR DE 01.09.82 (+11 de 43,80%=48,18% Cf. Lei 6.708/79)

a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza, etc.....Cr$ 32.909,86
b) Funções de Escriturários.....Cr$ 37.611,50
c) Funções de Caixa e Tesouraria.....Cr$ 41.372,63

EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (DA CLÁUSULA 8ª DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS BANCÁRIOS GOIANOS

1/3 DO SALÁRIO DE INGRESSO DE CAIXA - CLÁUSULA 8ª:

=A partir 01.09.80 (1/3 de Cr$ 8.730,43 por mês).....Cr$ 2.910,10
=A partir 01.03.81 (1/3 de Cr$13.157,63 por mês).....Cr$ 4.385,90
=A partir 01.09.81 (1/3 de Cr$19.418,93 por mes).....Cr$ 6.473,00
=A partir 01.03.82 (1/3 de Cr$27.920,53 por mês).....Cr$ 9.306,80
=A partir 01.09.82 (1/3 de Cr$41.372,63 por mês).....Cr$ 13.790,90

P.J. – J.T. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a ção reclamatória:

Nº de laudas: UNO

Instrumento de procuração: UMA

Folhas de documentos diversos: TRINTA E DOIS

OBS.:

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 3297/83, conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data de 09 de SETEMBRO de 1983, às 9:00, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Goiânia, 11 de JULHO de 1983

Chefe do Setor de Distribuição de Feitos e Mandados Judiciais

62
ou 8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 4768/83

proc. n. 1899/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro, às 09:00 (nove) horas do dia 09 (nove) do mês de setembro 83, para audiência relativa á reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 14 de setembro de 19 83

1ª JCJ - GOIANIA

1ªJCJ.Go.Nt.4768/83 Proc.1899/83 Aud.09/09/83

1ªJCJ.Go.Nt.

COMPROVANTE DE ENTREGA Nº
DO S E E D

DESTINATÁRIO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

ENDEREÇO

Av. Goiás n. 414 - Centro

CIDADE ESTADO

Nesta

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

SEED 14 JUL 1983 ECT-DR-GO

BANCO BRASILEIRO DE
Av. Goiás n. 41

Nesta

TRT 1.1. 15/7/83

1.1.190

63

Proc. 1899/83
1ª JCJ/Goiânia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1899 /83 .

Aos 09 dias do mês de setembro do ano de 1.983, às 09:00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes os srs. Daniel Viana Vogal representante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação ajuizada por ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A relativa a (Av. Goiás n. 414), digo Hs. extras, etc. , no valor de Cr$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 09,05 horas, presentes ambas. O recte. com o advogado Antônio Alves Ferreira e a recda. representada pela Srta. Maria da C. Machado, preposta.

A seguir, a recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação recusada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 03 de out/83, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda. a partir de 10.out.83, deverão especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados, pena de preclusão.

PROSSEGUIMENTO: 29.fev.84, às 13,45 horas, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e para deliberação sobre provas, cientes.

Às 09,15 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho
PLATON T. DE A. FILHO

Vogal R. dos Empregadores
Daniel Viana
Juiz Classista Empregador

Vogal R. dos Empregados
Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Paulo Roberto Cleury da Silva e Souza
Diretor de Secretaria da JCJ
Goiânia - Go.

Aluízio Ferreira Itacaramby

AT-1-1

64

BRADESCO

NOMEACÃO DE PREPOSTO

Pelo presente, nomeamos a Srtª MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, brasileira, solteira, bancária, portadora da Carteira Profissional nº 00481- Série 00643 para, na qualidade de preposto, representar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., inscrito no C.G.C. do MF., sob nº 60.746.948/0001-12, na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, cujo processo tramita nessa D.Junta.

Goiânia (Go)., 06 de setembro de 1983.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

1812 - José Alves Lôbo

24486 - Alberto de Oliveira Nunes

Tabelionato Candido de Oliveira
5.º Ofício de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
firma(s) de
Por Análogo ao Exemplar Constante do
Arquivo do Cartório.
Goiânia, 09 SET 1983 de 19
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Cartório do 5.º Ofício

65
9

BRADESCO

EXMO. SR. DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

Processo nº 1.899/83.

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com séde na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no C.G.C. do MF., sob nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc.01 e 02), com escritório profissional nesta Capital à Av. Goiás, nº 414, Centro, para onde deverão ser encaminhadas as intimações de estilo, nos autos da Ação REclamatória Trabalhista que lhe é movida por ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, diz que é a presente para oferecer sua contestação pelos motivos de fato e direito, a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

1. DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

Com base nos fatos e fundamentos de direito, a seguir expendidos:

O Autor da petição inicial deu à causa,o elevado valor de Cr$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros) e, no entanto, é sabido que o valor é a represen

BRADESCO

tação econômica dos direitos que servem de objeto à ação.

Assim, impugna o reclamado, o valor da causa atribuido pelo reclamante, por ser altamente inflacionado, ocorrendo verdadeiro "BIS IN IDEM" na aplicação dos juros e correção monetária, que nem mencionaram os índices aplicados.

Ora, o valor da causa é o equivalente ao benefício patrimonial pretendido pelas partes, e não aquele que o autor, arbitrariamente, atribui ao reclame, na petição inicial.

É o que se encontra na jurisprudência:

"Na fixação do valor da causa, o que vale é o montante real do benefício patrimonial visado pelo autor, e não a sua estimativa arbitrária." (RT 271/168).

Também em recentíssima decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª J.C.J., dessa Capital, nos Autos sob nº 2153/82, datada de 21.02.83, outra não é a conclusão, senão a de que o valor da causa deve ser igual ao principal postulado, in verbis:

RECLAMANTE:NELI APARECIDA MIRANDA.
RECLAMADO :BANCO BANERINDUS DO BRASIL.

"Acolhe-se a impugnação ao valor da causa, ficando o mesmo fixado em conformidade com o principal postulado, já que nenhum prejuízo existe para a reclamante."

Pois bem, no presente caso, o autor ignorando elementar regra de direito, arbitrariamente, atribuiu ao reclame, o valor principal ilíquido, posto que discutível sua procedência, acrescido de juros e correção monetária, encargos, estes incabíveis no cômputo para a indicação do valor da causa,

BRADESCO

em face da iliquidez das verbas principais, sendo a correção monetária indevida até o ajuizamento da causa.

Isto posto, requer o reclamado digne-se' V.Exa. acatar a preliminar arguida, fixando o valor da causa em Cr$ 5.358.793,24 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito ' mil, setecentos e noventa e três cruzeiros e vinte e quatro centavos) correspondente à soma das verbas pleiteadas, sem o cômputo dos juros e correção monetária.

MÉRITO

1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

Em primeiro lugar , o reclamado requer a' aplicação da Prescrição Bienal - Art.11 da C.L.T., a todas as relações jurídicas alcançadas por esta reclamatória.

2. DOS FATOS

Foi o reclamante admitido em 14.02.74,ocasião em que fez opção pelo regime jurídico do F.G.T.S.

Exercia as funções de "Sub-Chefe de Serviços - Supervisor de Caixas", percebendo para o exercício da mencionada função de chefia gratificação por, digo, bem superior ao terço de seu salário fixo, nos termos do § 2º do Artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sua maior remuneração era de Cr$145.873,68 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e oito centavos).

Exonerado, por justa causa,em 03.06.83,percebeu todas as verbas a que fazia jus.

3. QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS.

Indevido é o pagamento das verbas resci-

BRADESCO

sórias pleiteadas pelo reclamante, conforme passamos a contestar.

O reclamante há de convir com o reclamado que a sua demissão não foi injusta, como tenta evidenciar na peça inicial, tendo em vista o conhecimento e reconhecimento das falhas de natureza gravíssimas praticadas na empresa reclamada, senão vejamos:

O reclamante, juntamente com o Sr. DINORÁ PINTO GOMES FILHO , ex-funcionário do Banco, VALTER ROSA DA SILVA ex-Chefe de Serviço do setor de F.G.T.S. extensão Goiânia, JUAREZ RODRIGUES DA CRUZ, ex-escriturário do Setor de FGTS do Banco e CLAUDIO ALENCASTRO VEIGA NETO , externo, usando a sistemática de nomes fictícios,fabricaram as AMS para saques de FGTS. fora do Banco, utilizando carimbos de CGC e Tributo Federal falsas, bem como assinaturas falsas de supostos empregados, praticaram uma fraude no Setor de FGTS do Banco, causando um prejuízo de Cr$18.338.867,37 (dezoito milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e trinta e sete centavos) até agora apurados. Desse montante foram recuperados até o momento, Cr$6.108.921,46 (seis milhões, cento e oito mil, novecentos e vinte e hum cruzeiros e quarenta e seis centavos), restando pendente Cr$12.779.308,91 (doze milhões, setecentos e setenta e nove cruzeiros,digo, mil , trezentos e oito cruzeiros e noventa e hum centavos) sem a correção monetária cabível.

O reclamante foi co-autor em fraudes em parceria com os demais funcionários nominados acima, conforme documentos anexados à presente.

Pelo exposto, evidenciado está o motivo pelo qual o reclamante foi demitido por JUSTA CAUSA, sendo estranho o seu comparecimento em juízo pretendendo haver verba salarial rescisória que sabe perfeitamente não ter direito.

Cabe aqui trazermos a consideração os ensinamentos do ilustre mestre WAGNER D. GIGLIO que em sua obra

BRADESCO

"JUSTA CAUSA" (Ed. Ltr. 2ª tiragem - 1982) leciona sobre a matéria em questão: (fls. 55 e seguintes).

CONCEITO DE IMPROBIDADE

"O conceito de ímprobo está na consciência de todos: ímprobo, o que não é probo, aquele que não é honesto. A desonestidade, porém, é uma nação moral, que abrange um campo muito extenso. É desonesto quem agem com má fé, fraude, dolo, malícia, simulação, etc.

Nesse lato sentido ético, a maioria das práticas faltosas do empregado poderia ser classificada como improbidade, pois quase todas contém em si o elemento desonestidade.

Ora, a adotar tal conceito, perderia sentido a relação de justas causas da Lei.

...

Daí ter a jurisprudência, primeiro, e a doutrina, depois, reservado o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituam atentado ao patrimônio ou, mais exatamente, a bens materiais.

Daí afirmamos que toda e qualquer manifestação do empregado - seja através de atos, gestos, palavras ou até Omissão tendente s causar danos a bens materiais, desde que demonstre claramente sua desonestidade, configura a justa causa da letra "a" do Artigo 482 , ato de IMPROBIDADE.

Nestas condições, Exa., claro está que o reclamante, agiu com improbidade, posto que apropriou indebitamente de importâncias elevadas, trazendo com isso sérios prejuízos ao reclamado , não só material, como também moral, considerando sua posição perante o BNH, não merecendo dest'arte qualquer complacência desse douto juízo.

Assim, conforme V.Exa. poderá concluir pelos depoimentos das testemunhas e das partes, além dos documentos anexos, a rescisão COM JUSTA CAUSA está cabalmente embasada em fundamentos de fato e de direito, motivo pelo qual persistir com a homologação final através de sentença exarada por esse ínclito juízo do trabalho.

Sendo assim, prejudica-se o pedido do reclamante relativo às verbas rescisórias, por não ser de direito.

4. QUANTO ÀS DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS.

Conveniente ressalter que as verbas relativas a diferenças de anuênios foram pagas integralmente pelo reclamado no dia 20.05.83, conforme denotam o incluso holerite de pagamento através do código 15 - Complemento Acordo Salarial.

Portanto, uma vez pagas e comprovadas através de documento, prejudica-se o pedido do reclamante também quanto à estes rótulos.

Se indevidas tais diferenças, segue-se de corolário a impossibilidade de incidir sobre as parcelas de aviso prévio (12/12) , 13º salário de 1983 (06/12) , férias vencidas 12/12 (32/82), férias proporcionais (04/12).

5. QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O reclamante sempre percebeu a gratificação de função que cobria sua responsabilidade sobre o setor de Supervisão de caixas.

Tal gratificação está discriminada nos inclusos holerites de pagamentos através dos códigos 03 - Gratificação de função.

O fato do termo técnico da Sentença normativa ser "Gratificação de Responsabilidade" e o do Banco ser "Gratificação de função" não que dizer que são gratificações distin-

BRADESCO

tas, pois, na verdade é a mesma gratificação.

Deferir o pagamento de gratificação de ' responsabilidade ao reclamante seria de inteira injustiça, uma vez que sempre percebeu a gratificação por função corretamente, a qual cobria a maior responsabilidade do cargo de "Sub-Chefe ' de Serviço - Supervisor de Caixas" que ocupava.

Sendo indevido o pleito de gratificação' de responsabilidade segue-se sua imprestabilidade de incidir sobre as parcelas de Aviso prévio, 13º salário de 1983 (06/12) , férias vencidas (82/83) 13/12 e férias vencidas 83/83 (04/12).

6. QUANTO ÀS HORAS EXTRAS

Não são devidas as horas extras pedidas, porquanto, não são verídicas as alegações do reclamante contidas na inicial.

O reclamante exercia as funções de "Sub-Chefe de Serviços" - Supervisor de Caixas e cumpria jornada de trabalho de oito horas diárias, de acordo com o estabelecido no § 2º do Artigo 224 da C.L.T.

Para o cumprimento das duas horas excedentes de seis, percebia gratificação por função de chefia, bem superior ao terço legal, que remunerava não só as 7as. e 8as. horas trabalhadas, como também a maior responsabilidade do cargo de chefia que ocupava, uma vez que exercia poder de mando sobre os demais caixas da agência, sendo sua função supervisionar, rigorosamente esse setor.

O reclamante, durante os dois últimos anos sempre trabalhou oito horas por dia, conforme pode ser constatado pela análise das folhas de ponto, preenchidas e assinadas pelo ' próprio reclamante.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em assim afirmar, verbis:

BRADESCO

SUPERVISOR

"Confessando o reclamante que exercia o cargo de Supervisor e que tinha poderes para assinar em nome do Banco, enquadra-se na exceção do § 2º do Artigo 224, uma vez que percebia gratificação superior a 1/3 do salário".
"Ac. nº 140/81, de 03.12.80. TRT-RR' RO 718/80, Rel. designado Juiz Tobias de Macedo Filho.
In "Revista do TRT - 9ª Região. Vol.V nº 02, julho/ Dezembro, 1980, página' 125, Ed. Ltr".

SUPERVISOR CHEFE DE SERVIÇO DE CAIXA.

"A característica do cargo de confiança em estabelecimento bancário para ' os fins da jornada especial, difere ' fundamentalmente da conceituação normal na legislação trabalhista, por ' força da amplitude do disposto no art. 224, § 2º da CLT. O supervisor chefe' de serviço, sob cujas ordens trabalham os caixas bancários, está perfeitamente enquadrado na norma citada".
"Ac. unânime - TRT - 3ª Região - 2ª Turma - Proc. RO - 175/80, Rel. Juiz Ney' Proença Doule - "Minas Gerais" - Parte II - 27.08.80 - página 35).

In "Dicionário de Decisões Trabalhistas de S. Calheiros Bonfim e Silvério dos ' Santos - 17ª Edição - 1981, página 94".

BRADESCO

Portanto, estava o reclamante excepcionado da jornada normal de trabalho para os bancários em geral, estando sujeito à jornada de oito horas diárias.

Não procedem as alegações do reclamante, inseridas na peça vestibular de que trabalhava, em média 10:30 horas por dia.

Tais alegações são completamente absurdas e contrárias à veracidade dos fatos.

E, nos termos do Artigo 818 da C.L.T. o alegado e não provado é como se não existisse.

Dessa forma, fica prejudicado, completamente, o pleito abusivo de 4:30 horas extras diárias, pois tal jornada, estribada pelo exagero, jamais foi cumprida pelo reclamante.

Mesmo que as horas extras pleiteadas fossem devidas ao reclamante, o que não constitui veracidade, os cálculos apresentados na inicial devem ser repelidos pois elaborados elaborados em detrimento à legislação correta.

Os cálculos devem ser efetuados com base nos reais salários percebidos pelo reclamante durante o último biênio, que o reclamado esclarece ser composto das seguintes parcelas:

- Código 01 - Ordenado.
- Código 02 - Anuênios.
- Código 03 - Gratificação por função.

Dessa forma o reclamado impugna os salários utilizados pelo reclamante para base de cálculos de suas supostas horas extras, por serem estranhos à realidade dos fatos.

Foi considerado para efeito do cálculo do salário do reclamante, o divisor "156", calculando uma média de seis seis horas em vinte e seis dias do mês, em evidente contrariedade à Súmula 124 do TST., que diz in verbis:

"Salário-hora do Bancário - Cálculo"

Para o cálculo do salário-hora do bancário

BRADESCO

bancário mensalidade, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta). (Res. Adm. 82/61, 24.09.81, DJ 6.10.81)".

Pelo exposto, o divisor a ser adotado para obtenção do salário-hora do bancário mensalista, cuja jornada de trabalho é de seis horas por dia, é o de 180.

No caso em estudo, o divisor a ser adotado é o de 240, uma vez que o reclamante exercia função de chefia e estava obrigado à jornada de oito horas por dia, conforme Ementa descrita, verbis:

EMENTA = BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

"Em se tratando do bancário exercente de cargo de confiança, cuja jornada laboral é de 8 horas, o divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras é 240, já que a Súmula 124 do TST, refere-se ao empregado que não se enquadra no § 2º do Art. 224 Consolidado."

Para o cálculo da hora extra e sua incidência nos repousos remunerados é conveniente observar que o bancário tem como dia consagrado ao descanso semanal remunerado o "domingo", sendo que na conformidade com a Súmula 113 do TST, o sábado é considerado dia útil não trabalhado e, sendo assim, os cálculos são processados da seguinte maneira:

Serão considerados apenas 25 (vinte e cinco) dias úteis, uma vez que o Repouso Semanal Remunerado é equivalente a 1/6 da remuneração do mês. Ora, 1/6 de trinta dias é exatamente cinco dias a serem deduzidos dos trinta dias.

A inteligência da Lei é clara, pois nem todos os meses existem somente quatro sábado, ou quatro domingos, eventualmente, existem cinco domingos e ainda tem os dias

BRADESCO

Santos e feriados. Portanto, o divisor de 1/6 é perfeito.

O reclamado impugna o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, utilizado, pelo reclamante, para remuneração de hora extra, no período de 01.07.81 a 03.06.83, tendo em vista que o processo TST- RO-DC 112/82, refere-se ao reajuste salarial de 1981/1982.

Sendo assim, o período de vigência para utilização do referido percentual prevalecerá, exclusivamente para o período de 01.09.81 à 31.08.82. A partir de 01.09.82 o adicional será o previsto na CLT.

Portanto, o acordo firmado entre as partes deverá ser cumprido em sua totalidade, o que prejudica o percentual de 100%, utilizado pelo reclamante a partir de setembro de 1982 até a rescisão de seu contrato de trabalho, devendo o adicional de hora extra ser o de 20% do acordo da CLT.

Nos cálculos apresentados a impugnação é sua parte integrante.

Se indevidas as horas extras, segue-se de corolário a impossibilidade de seu reflexo pedido sobre: Aviso prèvio - 12/12-, 13º salário 81-06/12, 13º salário/82 12/12, 13º salário/83-06/12, Férias indenizadas 12/12, Férias indenizadas 04/12, FGTS 8% s/verbas salariais supra com liberação pelo Código 01, c/ + 10% pena de conversão em indenização.

CONCLUSÃO

Dessume, de tudo e total imprestabelidade de todo o pedido.

Assim, ante o exposto, protestando por todo genero de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, pena de confesso, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, perícias, etc., espera o reclamado, a improcedência da presente reclamatória, por ser imperativo de DIREITO E JUSTIÇA.

Goiânia-(Go)., 8 de setembro de 1983.

Pp.

Maria da Conceição Machado

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico — Goiânia - GO

3º CARTÓRIO DE NÓTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA
COMARCA DE OSASCO — ESTADO DE SÃO PAULO
Bel. Omar de Paula Albuquerque — ESCRIVÃO
Bel. Renato de Oliveira — OFICIAL MAIOR

= LIVRO Nº 101 - FOLHAS 71/73 - 1º TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. e outros, como abaixo se declara:-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos treze (13) dias do mes de janeiro do - ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), nesta cidade e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Escrevente habilitado e o Escrivão que esta subscreve, compareceram como outorgantes:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., estabelecimento de crédito com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.746.948/0001-12, com seu estatuto - constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo- sob o nº 17.913 em sessão de 02 de março de 1943 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 15, do referido- estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Extraordinária nº 18 do Conselho de Administração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, página 01, Caderno I; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A, com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 1º sobreloja, em São Paulo, - Capital, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.885.092/0001-66, com- seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 23.340 em seseão de 27 de março de 1945 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº. 13 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de - - abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, Caderno I, página 95; FINANCIADORA BRADESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 2º sobreloja, em São Paulo, Capital, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 60.495.108/0001-24,- com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 270.700 em sessão de 01 de dezembro de- 1964 e posteriores alterações, neste ato representada, conforme - artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 11 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 29 de abril de 1981, página 17; LEASING BRADESCO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº.... 43.833.821/0001-11, com seu estatuto constitutivo registrado na - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 531.018/74 em sessão de 05 de fevereiro de 1974 e posteriores alterações, neste - ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente no dia 30 de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 08-

3º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS
TELEFONE
801-0500
JOSÉ LUCIO LOUIB
- Escrevente -
Osasco-SP
R. Antonio B. Coutinho, 138

(edição de 08) de abril de 1981, página 66 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 793.651 em sessão de 26 de maio de 1981; BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.885.068/0001-27, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 363.494, em sessão de 03 de outubro de 1967 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 9º, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 09 do Conselho de Administração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 20 de maio de 1981, Ineditoriais, página 17 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 792.199/81 em sessão de 12 de maio de 1981 e BRADESCO MINAS S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede à Avenida Afonso Pena, nº 1.015, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 16.685.679/0001-30, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 315.063 em sessão de 20 de dezembro de 1973 e posteriores alterações, neste ato representada, conforme artigo 7º, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 25 de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, parte III, publicações de terceiros, edição de 03 de abril de 1981, página 23; as presentes, pessoas capazes, reconhecidas como as próprias de que trato, por mim Escrevente habilitado e pelo Escrivão; do que dou fé. - E, perante este, pelos outorgantes como vem representados, foi-me dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores, JANIDES DE SOUZA FERNANDES, casado, bancário, portador da Cédula de Identidade RG. sob o nº..... 244.951, GABRIEL ANTONIO MATTA, casado, advogado, inscrito na - - O.A.B. - Secção de Goiás - sob o nº. 3.550-A e na Secção de São Paulo - sob o nº 35.223, SAID AGEL, casado, advogado, inscrito na - - O.A.B. - Secção de Goiás - sob o nº 676, MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identidade RG. sob o nº 531.541 e ANTONIO WALDEMAR DE SOUZA, casado, portador da Cédula de Identidade RG. sob o nº 328.070, todos brasileiros, inscritos no C.P.F. (MF) sob os nºs. 004.876.781-68, - - 069.190.813-34, 003.361.061-49, 199.589.191-68 e 087.709.481-00, - com endereço à Avenida Goiás, nº 414, 3º andar, em Goiânia, Estado de Goiás, conferindo-lhes poderes para agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo para - tanto, promover a cobrança amigável ou judicial de todo e qualquer crédito deles outorgantes, atribuindo para esse fim, poderes para o fôro em geral e os especiais para transigir, desistir, conciliar, celebrar acôrdos, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, defendê-los nas con-

1º TABELIÃO
Cândido Oliveira Filho
Osasco
1-8 AGO 1983

3º CARTÓRIO DE NÓTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA
COMARCA DE OSASCO
Bel. Omar de Paula Albuquerque
ESCRIVÃO
Bel. Dinarte de Oliveira
OFICIAL MAIOR

(defendê-los nas contrárias, acompanhando-as em qualquer Juizo,- Instância ou Tribunal, representar os outorgantes em quaisquer - vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de - - bens hipotecados, penhorados ou que por qualquer outra forma estejam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; arrematar, adjudicar e praticar os demais atos- que visem a aquisição judicial desses bens; substabelecer a pessoas legalmente habilitadas, com reserva, os poderes ora conferidos, nele especificando a questão a que se destinarão, vedados, assim, substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. Os substabelecimentos serão sempre feitos em conjunto de dois (2), sendo - um deles, obrigatoriamente, o primeiro outorgado. Assim o disseram e dou fé. Lavrei esta procuração, que sendo-lhes lida, aceitam e- assinam, dispensando a presença de testemunhas, conforme lhes faculta a legislação em vigor. Assinam pelos outorgantes, seus comuns Diretores, Srs. Antonio Aguiar Graca, RG. nº 4.312.297-SSP--SP., CIC. nº 001.521.298-04 e Antonio Beltran Martinez, RG. nº.. 1.199.990-SSP-SP., CIC. nº 004.638.098-15, ambos brasileiros, casados, bancários, residentes e domiciliados em São Paulo, Capi- - tal; dou fé. Eu, (a.) José LucioLulio, escrevente habilitado, escrevi. Eu, (a.) Omar de Paula Albuquerque, escrivão, subscrevi. -- (a.a.) ANTONIO AGUIAR GRAÇA /// ANTONIO BELTRAN MARTINEZ /// OMAR DE PAULA ALBUQUERQUE. (Os selos devidos serao pagos por verba no- prazo legal). NADA MAIS. Trasladada em seguida; do que dou fé. Eu, _____ (BEL. JOSÉ LUCIO LULIO), Escrevente habilitado autorizado, a fiz datilografar, conferi, achei-a em tudo conforme, dou fé, subscrevo e assino em público e raso.-.-.-.-.-.

Em testemunho _____ da verdade

_____

= BEL. JOSÉ LUCIO LULIO =
ESCREVENTE AUTORIZADO

Desta.....Cr$650,00
Estado.....Cr$130,00
T.A.S.J.....Cr$ 65,00
T o t a l...Cr$845,00
Recibo nº 6406, série B - Prov. CG 3/78.--

3º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS
TELEFONE 801-0505
José Lucio Lulio
Escrevente
Autorizado
Osasco-SP
Rua B. Coutinho, 138

77.

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Eu, ALUISIO F...I.RA ITACARAMBY ..... portador(a) da Carteira Profissional n' 27292 série 291, funcionário(a) do Banco Brasileiro de Descontos S/A Goiânia - Centro na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, declaro para todos os fins, que, nesta data, exerço a opção pelo regime do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto n' 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Goiânia, 14 de Fevereiro de 1.974.
(local e data)

Aluisio Ferreira Itacaramby
(assinatura)

TESTEMUNHAS:

1a. ...

2a. STELA ARAUJO BASTOS

assistente responsável legal p/a(o) menor, quando couber

Impresso na Gráfica Brasileira S.A.

Mod. 4240-084

01

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente folha 02 foi juntado aos autos, por mim numerado e rubricado.

Em 09 / 09 / 83

Diretor de Secretaria

MA DAS GRAÇAS S. ASSIS
Aux. Judiciária

78

CONTRATO PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Pelo presente acordo, o(a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A ,por com sede no município e comarca de OSASCO sua AGENCIA DE GOIANIA-CENTRO 1401 aqui designada simplesmente EMPREGADOR , e seu funcionário ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY aqui designado simplesmente EMPREGADO , portador da carteira de trabalho Nº 27.292 - SERIE 251 , convencionam, na forma do disposto pelo artigo 59 e seu § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte:

a) Ocorrendo necessidade determinada por serviços inadiáveis, poderá a duração do trabalho do funcionario ser prorrogada por antecipação em [illegible] ate DUAS (2) horas diarias suplementares, que serão considera[illegible] extraordinarias.

b) Essa prorrogação se fara no seguinte horario: 18 horas até as 20 horas.

c) Essas horas extraordinárias serão remuneradas a razão de Cr$ 185,95 quantia correspondente ao valor do salario-hora do empregado com o acrescimo legal de vinte por cento (20%), sendo que o pagamento das mesmas sera feito juntamente com o ordenado do mês seguinte ao em que foram prestadas.

d) Tera este acordo a duração de CENTO E OITENTA (180) dias, com início em 01/07/81 e término em 31/12/81.

E por estarem assim acordados, firmam o presente (numerado em (3) vias

[illegible] DE JULHO DE 1981

[illegible] Distrito Federal

[illegible] Paulo

Aluisio Ferreira Itacaramby

3ª VIA MATRIZ

01

CERTIDÃO

CERTIFICO que 01 desta folha [illegible] foram juntados, por mim numerada e rubricada(s).

Em 09 / 09 / 83

Diretor da Secretaria

MA DAS GRAÇAS S. ASSIS

Aux. Judiciária

79

Empresa: BCO.BRASILEIRO DE DESCONTOS,SA | Agência/Depto.: 00140 GOIANIA-CENTRO-GO

Nome Funcionário: 388.416- ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY | Data Remessa: 29/12/80

REF.: FÉRIAS REGULAMENTARES

Declaro estar ciente de minhas Férias Regulamentares relativas ao período de 79/80, foram fixadas para gozo de 02/01/81 a 31/01/81, inclusive. E que recebi a importância de Cr$ 12.892,00, correspondentes ao adiantamento de vencimentos que foi creditada em minha Conta Corrente.

1

Aluisio Ferreira Itacaramby

Atenciosamente

ASSINAR E DEVOLVER AO DPTO.PESSOAL

2ª VIA - RECIBO AGÊNCIA

Assinatura

Empresa: BCO.BRASILEIRO DE DESCONTOS,SA | Agência/Depto.: 00140 GOIANIA-CENTRO-GO

Nome Funcionário: 388.416- ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY | Data Remessa: 29/12/81

REF.: FÉRIAS REGULAMENTARES

Declaro estar ciente de minhas Férias Regulamentares relativas ao período de 80/81, foram fixadas para gozo de 04/01/82 a 02/02/82, inclusive. E que recebi a importância de Cr$ 30.688,00, correspondentes ao adiantamento de vencimentos que foi creditada em minha Conta Corrente.

Atenciosamente

ASSINAR E DEVOLVER AO DPTO.PESSOAL

2ª VIA - RECIBO AGÊNCIA

Empresa: BCO.BRASILEIRO DE DESCONTOS,SA | Agência/Depto.: 00140 GOIANIA-CENTRO-GO

Nome Funcionário: 388.416- ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY | Data Remessa: 29/12/82

REF.: FÉRIAS REGULAMENTARES

Declaro estar ciente de minhas Férias Regulamentares relativas ao período de 81/82, foram fixadas para gozo de 03/01/83 a 01/02/83, inclusive. E que recebi a importância de Cr$ 58.432,00, correspondentes ao adiantamento de vencimentos que foi creditada em minha Conta Corrente.

2229-Clar.Tip.Guilherme C
Rod.da Some.Ter.Ara Serv.
Assinatura

ASSINAR E DEVOLVER AO DPTO.PESSOAL

2ª VIA - RECIBO AGÊNCIA

Assinatura

Aux. Judiciário

90

.BRADESCO MATRIZ 13/10/81 376

ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

Ref.: DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA: SUB.CH.SERV.S.CX.EXE

a) Comunicamos-lhe que V.Sa. foi designado para o exercício da função acima em GOIANIA-CENTRO-GO

b) Desde que V.Sa. aceite o cargo deverá apor o "DE ACORDO" e passar a exercê-lo a partir de 1.12.81 e enquanto nela permanecer, estará liberado de marcar ponto, passando o seu horário de trabalho a ser regido pelo parágrafo 2º do Artigo 224 da C.L.T.

c) Em decorrência, além do ordenado de Cr$***24.602,85 correspondente ao cargo efetivo de ESCRITURARIO receberá a Gratificação de Chefia de Cr$***13.662,48 de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 224 da C.L.T. e mais as seguintes verbas.

02 - ABONO TEMPO SERVICO.....CR$****3.941,00
05 - GRAT.FUNCAO CX./INF.....CR$**********,**
11 - AJUDA CUSTO ESPECIAL.....CR$**********,**
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX

d) As vantagens previstas na letra "C" lhe serão devidas enquanto V.Sa. estiver no exercício da função para a qual está sendo designado.

e) Tanto V.Sa. poderá a qualquer momento renunciar ao cargo, quanto ao Banco caberá o direito de destituí-lo, sendo certo que em quaisquer circunstâncias V.Sa. retornaria a seu cargo efetivo.

ATENCIOSAMENTE,
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CIENTE E DE ACORDO
Aluisio Ferreira Itacaramby
ASSINATURA
2A. VIA DEPTO.PESSOAL

01

CERTIDÃO

Certifico que a presente folha
01 documentos, por
cópia fiel do(s).
Em 09 / 09 / 83

MARIA DAS GRAÇAS S. ASSIS
Aux. Judiciário

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 201 28.356-8 1 A 31/JUL/81

01-	17.336,94	02-	3.941,00	
05-	2.400,00	11-	2.256,38	
18-	166,31	27-	356,40	
31-	7.809,90	33-	3.296,11	
36	1.959,33			
TOTAL DE VENCIMENTOS		39.522,37		
51-	803,31	52-	369,58	
61-	358,70	65-	2.231,49	
66-	237,31	67-	139,46	
71-	638,09			
TOTAL DE	DESCONTOS	4.777,94		7
	LIQUIDO	34.744,43		1

04

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 201 28.356-8 1 A 31/AGO/81

01-	336,94	02-	3.941,00	
05-	400,00	11-	2.256,38	
27-	356,40	31-	8.553,70	
36-	1.959,33			
TOTAL DE VENCIMENTOS		36.803,75		
51-	803,31	52-	369,58	
61-	364,50	65-	2.231,49	
67-	139,46	71-	684,29	
TOTAL DE	DESCONTOS	4.592,63		7
	LIQUIDO	32.211,12		1

02

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 201 28.356-8 1 A 30/SET/81

01-	24.602,85	02-	3.941,00	
05-	2.400,00	11-	3.202,02	
18-	352,42	27-	356,40	
31-	7.809,90			
TOTAL DE VENCIMENTOS		42.664,59		
51-	983,37	52-	452,42	
61-	423,10	65-	2.731,66	
67-	170,72	71-	652,98	
TOTAL DE	DESCONTOS	5.414,25		
	LIQUIDO	37.250,34		

03

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 201 28.356-8 1 A 31/OUT/81

01-	24.602,85	02-	3.941,00	
05-	2.400,00	11-	3.202,02	
18-	974,54	27-	356,40	
31-	9.560,04			
TOTAL DE VENCIMENTOS		45.036,85		
51-	983,37	52-	452,42	
61-	427,00	65-	2.731,66	
67-	170,72	71-	842,77	
TOTAL DE	DESCONTOS	5.607,94		
	LIQUIDO	39.428,91		

04

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 762 28.356-8 1 A 30/NOV/81

01-	24.602,85	02-	3.941,00	
03-	13.662,48	16-	1.500,00	
18-	4.347,54	27-	510,00	
31-	9.560,04	32-	21.103,16	
TOTAL DE VENCIMENTOS		79.227,07		
51-	1.367,47	52-	629,71	
61-	427,00	65-	3.376,50	
67-	211,03	71-	1.112,61	
TOTAL DE	DESCONTOS	7.124,32		7
	LIQUIDO	72.102,75		1

05

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

140 762 28.356-8 1 A 31/DEZ/81

01-	24.602,85	02-	3.941,00	
03-	13.662,48	16-	1.500,00	
18-	932,54	27-	510,00	
33-	46.032,86	36-	3.826,53	
TAL DE VENCIMENTOS		95.008,26		
51-	1.325,72	52-	686,79	
60-	21.103,16	61-	484,70	
65-	3.682,62	66-	3.314,36	
67-	230,16	71-	74,60	
TAL DE	DESCONTOS	30.902,11		
	LIQUIDO	64.106,15		

06

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) na presente folha documento(s), por cópia(s) reprodução(ões) e tudo conferido(s).

09 / 09 / 83

Diretor da Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS S. ASSIS

Aux. Judiciária

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 762 28.356-8 1 A 31/JAN/82

01-	24.602,85	02-	4.514,40
03-	13.662,48	16-	1.500,00
18-	784,09	27-	510,00
36-	3.826,53		
TOTAL DE VENCIMENTOS		48.826,35	
51-	1.325,72	52-	686,79
57-	30.688,04	64-	483,20
65-	4.022,87	67-	230,16
71-	62,73		
TOTAL DE	DESCONTOS	37.504,47	

LIQUIDO 11.322,48 — 01

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

140 762 28.356-8 1 A 28/FEV/82

01-	24.602,85	02-	4.514,40
03-	13.662,48	16-	1.500,00
18-	646,73	27-	510,00
36-	3.826,53		
TAL DE VENCIMENTOS		49.262,99	
51-	1.342,25	52-	695,36
54-	2.162,59	61-	487,60
65-	4.078,04	67-	233,03
71-	56,59		
AL DE	DESCONTOS	9.055,46	

LIQUIDO 40.207,53 — 02

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 762 28.356-8 1 A 31/MAR/82

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	1.500,00
18-	886,56	27-	510,00
TOTAL DE VENCIMENTOS		62.330,08	
51-	1.711,67	52-	886,74
61-	612,00	64-	1.981,11
65-	5.349,01	67-	297,16
71-	77,30		
TOTAL DE	DESCONTOS	10.915,27	

LIQUIDO 51.414,81 — 03

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

140 762 28.356-8 1 A 30/ABR/82

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	2.100,00
18-	1.327,62	27-	510,00
OTAL DE VENCIMENTOS		63.371,14	
51-	1.711,67	52-	886,74
61-	612,00	65-	5.349,01
67-	297,16	71-	119,49
OTAL DE	DESCONTOS	8.976,07	

LIQUIDO 54.395,07 — 04

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 762 28.356-8 1 A 31/MAI/82

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	2.100,00
18-	44,83	27-	720,00
TOTAL DE VENCIMENTOS		62.298,37	
51-	1.711,67	52-	886,74
61-	612,00	65-	5.200,43
67-	297,16	71-	4,04
TOTAL DE	DESCONTOS	8.712,04	

LIQUIDO 53.586,33 — 05

CO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

140 762 28.356-8 1 A 30/JUN/82

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	2.100,00
18-	130,48	27-	720,00
OTAL DE VENCIMENTOS		62.384,00	
51-	1.711,67	52-	787,48
61-	616,70	65-	5.200,43
67-	297,16	71-	11,42
OTAL DE	DESCONTOS	8.624,86	

LIQUIDO 53.759,14 — 06

CERTIDÃO

CERTIFICO que cópia(m) do presente documento foi(ram) juntado(s).

Em 09/09/82

Aux. Judiciário

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 762 28.356-8 1 A 31/JUL/82

01-	35.310,47	02-	4.514,40
03-	19.608,65	16-	2.100,00
18-	1.416,99	27-	720,00
36-	5.491,91		
TOTAL DE VENCIMENTOS		69.162,42	
51-	1.869,84	52-	860,25
61-	684,50	65-	5.680,97
67-	324,62	71-	123,98
TOTAL DE	DESCONTOS	9.544,16	

LIQUIDO 59.618,26

01

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 762 28.356-8 1 A 31/AGO/82

01-	36.686,25	02-	4.514,40
03-	19.608,65	15-	14.447,29
16-	2.100,00	18-	3.395,86
27-	720,00	33-	1.112,19
36-	5.491,91		
TOTAL DE VENCIMENTOS		88.076,55	
51-	1.909,46	52-	878,48
61-	862,50	65-	7.267,36
66-	80,07	67-	403,74
71-	297,14		
TOTAL DE	DESCONTOS	11.698,75	

LIQUIDO 76.377,80

02

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — COMPROVANTE DE PAGAMENTO

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 762 28.356-8 1 A 30/SET/82

01-	54.176,99	02-	4.514,40
03-	28.957,35	16-	2.100,00
18-	1.666,44	27-	720,00
TOTAL DE VENCIMENTOS		92.155,18	
51-	2.839,79	52-	1.307,70
61-	864,00	65-	7.888,38
67-	438,24	71-	151,78
TOTAL DE	DESCONTOS	13.489,89	

LIQUIDO 78.665,29

03

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 000 762 28356-8 1 A 31/OUT/82

01 -	54.176,99	51 -	2.839,79
02 -	4.514,40	52 -	1.307,70
03 -	28.957,35	61 -	864,00
16 -	2.100,00	65 -	7.888,38
18 -	2.098,46	67 -	438,24
27 -	720,00	71 -	188,86

92.567,20 13.526,97

79.040,23

04

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 000 762 28356-8 1 A 30/NOV/82

01 -	54.176,99	51 -	2.839,79
02 -	4.514,40	52 -	1.307,70
03 -	28.957,35	61 -	923,00
16 -	2.100,00	65 -	7.669,26
18 -	2.547,87	67 -	438,24
27 -	1.036,80	71 -	229,31
32 -	43.824,37		

137.151,78 13.407,30

123.750,48

05

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

16 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

60 000 762 28356-8 1 A 31/DEZ/82

54.176,99	51 -	1.893,19	01
4.514,40	52 -	1.307,70	02
28.957,35	60 -	43.824,37	03
2.100,00	61 -	927,50	11
3.001,18	65 -	7.669,26	18
1.036,80	66 -	6.335,62	33
87.648,74	67 -	438,24	
	71 -	262,60	

181.435,46 62.658,48

118.776,98

06

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha documento(s).

Em 09 / 09 / 83

MARIA DAS GRAÇAS S. ASSIS
Escrevente Juramentada

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 000 762 28356-8 1 A 31/JAN/83

01 -	54.176,99	51 -	1.893,19
02 -	4.514,40	52 -	1.307,70
03 -	28.957,35	57 -	58.432,00
16 -	2.100,00	61 -	932,70
18 -	3.512,37	65 -	7.669,26
27 -	1.036,80	67 -	438,24
		71 -	307,33

FGTS COMP.JANEIRO /83 CR$ 7.011,89
FGTS COMP.DEZEMBRO /82 CR$ 280,98
94.297,91 70.980,42

23.317,49

01

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 000 762 28356-8 1 A 28/FEV/83

01 -	54.176,99	51 -	1.905,40
02 -	5.078,70	52 -	1.316,13
03 -	28.957,35	61 -	955,70
16 -	2.100,00	65 -	7.718,64
18 -	5.252,18	67 -	441,06
27 -	1.036,80	71 -	459,57

GTS COMP.FEVEREIRO/83 CR$ 7.057,04
GTS COMP.JANEIRO /83 CR$ 420,17
96.602,02 12.796,50

83.805,52

02

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

MAR/83 04 140 000 762 28356-8 1 A 31/MAR/83

53,87	01 - 76.822,97	51 -	3.541,33
96,51	02 - 5.078,70	52 -	1.834,60
45,00	03 - 41.061,52	61 -	1.245,00
60,50	16 - 2.100,00	64 -	4.098,77
43,36	18 - 3.037,91	65 -	11.066,68
69,07	27 - 2.073,60	67 -	614,81
65,81		71 -	265,81

FGTS COMP.MARCO /83 CR$ 9.837,05
FGTS COMP.FEVEREIRO/83 CR$ 243,03
130.174,70 22.667,00

107.507,70

03

BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

88.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

140 000 762 28356-8 1 A 30/ABR/83

1 -	76.822,97	51 -	3.541,33
2 -	5.078,70	52 -	1.834,60
3 -	41.061,52	61 -	1.245,00
-	2.100,00	65 -	11.066,68
-	3.639,49	67 -	614,81
-	2.073,60	71 -	327,56

COMP.ABRIL /83 CR$ 9.837,05
COMP.MARCO /83 CR$ 291,15
130.776,28 18.629,98

112.146,30

04

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

388.416 ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

04 140 000 762 28356-8 1 A 31/MAI/83

01 -	80.664,10	51 -	4.201,14
02 -	22.095,00	52 -	2.176,42
03 -	43.114,58	54 -	2.000,00
15 -	163.405,50	61 -	1.245,00
16 -	2.300,00	64 -	763,68
18 -	5.932,65	65 -	29.381,52
27 -	3.060,00	67 -	1.546,39
33 -	19.282,30	68 -	18.777,00
		71 -	533,94

FGTS COMP.MAIO /83 CR$ 26.284,91
FGTS COMP.ABRIL /83 CR$ 474,61
339.854,13 60.625,09

279.229,04

05

CERTIDÃO

(...) que contém(m) a presente folha (...) documentes, por (...).

09 09 83

MARIA DAS GRAÇAS S. ASSIS
Aux. Judiciária

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

[x] OPTANTE
[ ] NÃO OPTANTE

[ ] POR PEDIDO DE DISPENSA
[ ] POR ACORDO
[ ] POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
[x] POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA: Banco Brasileiro de Descontos S/A

ENDEREÇO: Av. Goiás Nº 414 Centro - Goiânia Go

ATIVIDADE: Báncaria

CGC/MF Nº: 60.746.948/0087-92

MATRÍCULA NO IAPAS: 60.746.948/0087-92

EMPREGADO: Aluizio Ferreira Itacaramby

Nº DA CTPS: 27.292/ 291

REGISTRO Nº:

CARGO: Sub-Chefe de Serv. S.Cx.

ADMISSÃO EM: 14 / 02 / 19 74

DESLIGAMENTO EM: 3 / 06 / 19 83

AVISO PRÉVIO EM: / / 19

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM: 14 / 02 / 19 74

MAIOR REMUNERAÇÃO Cr$: 145.873,68

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: Ordenado 06/83 anos	Cr$	24.312,28	FGTS. valores relativos a :		
Aviso Prévio	Cr$		1) Mês anterior (art.9)	Cr$	
13º Salário	Cr$		2) Mês da rescisão (art. 9)	Cr$	
Salário Família	Cr$		3) 10% referente ao artigo 22	Cr$	
Férias Vencidas 82/83	Cr$	145.873,68	Taxa Insalubridade	Cr$	
Férias Proporcionais	Cr$		Adicional Noturno	Cr$	
Prejulgado 14/65	Cr$			Cr$	
Prejulgado 20/66	Cr$			Cr$	
Saldo de Salários	Cr$			Cr$	
Comissões	Cr$			Cr$	
Horas Extras	Cr$			Cr$	
Gratificação	Cr$			Cr$	
Taxa Periculosidade	Cr$		TOTAL BRUTO	Cr$	170.185,96

DESCONTOS

Previdência 9%	Cr$	15.316,73			
Previdência 13º Salário	Cr$				
Adiantamentos	Cr$				
Cx. Beneficente emprést.	Cr$	154.868,23			
	Cr$			Cr$	170.184,96
			TOTAL LÍQUIDO	Cr$	1,00

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr$ 1,00 (Hum cruzeiros)
em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº
Banco Brasileiro de Descontos S/A, contra o
como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiânia, 20 de Junho de 19 83

Aluizio Ferreira Itacaramby
EMPREGADO

EMPREGADORA-PREPOSTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- [ ] FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- [ ] Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- [ ] Pedido de Dispensa (3 vias)
- [ ] Rescisão (em 4 vias);
- [ ] Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- [ ] Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- [ ] Procuração.

"ASSISTÊNCIA SINDICAL"

Assistido nos termos do Art. 477/§ 1º, da C.L.T., ficando ressalvado, a pedido do empregado, o seu direito de reclamar qualquer parcela não paga ou paga a menor.

Goiânia,

Sindicato dos Bancários de Goiás
Representante (nome)

MRR (388)

Cotia, 25.05.83

86

Ao
Sr. Gerente de Recursos S/A

Informo a V.Sas. que no dia 16.05.83, autorizei o Sr. Antonio Cardoso da Silva a efetuar autenticação em 07 AMs da firma S.A. Mineração de Amianto de valores diversos e em 02 depósitos de Cr$ 2.000.000,00 e Cr$ 7.300.000,00 em nome de Dinorah G. Gouvêa Filho e Lucilia da Silva Gouvêa, sendo o valor de Cr$ 981.106,83 em moeda corrente, entregando Cr$ 300.000,00 ao Sr. Dinorah G. Filho, bem como os comprovantes de depósito. Informo ainda que, as AMs, todas preenchidas me foram entregues pelo Sr. Dinorah G. Fo, as quais, recebi os assinatarios calculando ao caixa apenas as autenticações e a devolução da diferença em dinheiro, se lhe assim procedeu, foi com minha autorização. Efetuei a contabilização das mesmas, entregando as funções de crédito de caixa ao centro contábil, sendo as 1as vias com os anexos, encaminhadas ao Depto de FGTS, através do Sr. Dinorah G. Fo. que por sua vez, entregará ao encarregado de dar prosseguimento na contabilização.

87.

BRADESCO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DAÇÃO EM PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS.

OUTORGANTE DEVEDOR E DADOR: ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, bancário, portador da Cédula de Identidade nº 422.134-SSP/GO e do CIC.nº 066.538.981-72, residente e domiciliado nesta Capital à Rua U-44, Q.29, Lt.07, Vila União,

OUTORGADO CREDOR E TOMADOR: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com sede na Cidade de Deus, Municipio e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, CGC.nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado pelos Srs. José Alves Lôbo e Antonio Carlos Julio, Gerente e Chefe do Expediente, respectivamente.

1. O Outorgante Devedor e Dador, reconhece e confessa dever ao Outorgado Credor e Tomador, a importância de Cr$-681.106,83 (Seiscentos e oitenta e hum mil, cento e seis cruzeiros e oitenta e três centavos), referente às apropriações indébitas praticadas com os saques irregulares de AMs., (Autorizações Para Movimentação da Conta Vinculada do FGTS., apuradas até esta data, conforme relação a seguir:

EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO (Dep.de Minaçú-Go

Empregado:	Valor:
Walter Mendes Cabral	1.286.394,80
Raimundo Antonio dos Santos	871.678,72
Almerindo Vaz Gomes	749.839,83
João Maria Bezerra	731.008,25
Elisvaldo L.dos R.Carvalho	726.774.50
Jorge de Souza	686.209,98

OD 1.5423 - GRÁFICA BRADESCO S.A.

BRADESCO

Marlete Maria Lemes	629.200,75
TOTAL.....	5.681.106,83

2. Que, o Outorgante Devedor e Dador, é senhor e legítimo proprietário de um veículo, marca Volkswagen, Sedan 1300, placa XI-03 24, chassis BJ903397, cor branca, ano de fabricação 1979, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, mesmo reais ou pessoais, arrestos, penhoras, penhor, inclusive multas, etc., a exceção da alienação fiduciária a favor do BBI e FB, com saldo devedor nesta data de Cr$-324.861,60 (Trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e hum cruzeiros e sessente centavos).

3. Impossibilitado de fazer o pagamento em espécie, o Outorgante dá em pagamento do débito descrito na cláusula primeira deste instrumento, o veículo acima mencionado, pelo valor de Cr$-475.138,40 (Quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e oito cruzeiros), com rebate do saldo devedor do financiamento, que o Outorgado aceita na melhor forma de direito, podendo dele fazer uso, como se fosse seu, que ora fica sendo, usufruir, vender, gozar, etc.

4. Diante disso, restou o saldo devedor de Cr$-205.968,43 (Duzentos e cinco mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e quarenta e três centavos), cujo valor será representado por uma Nota Promissória de sua emissão, "pro-solvendo", com vencimento para 10.06.83, pagável nesta praça.

5. Assim sendo, o Outorgante e Outorgado dão-se mutuamente por quitados, nada mais podendo reclamar com relação aos valores ora registrados, a exceção dos saques que forem apurados, como também fica condicionada a quitação ao resgate da nota promissória acima referida.

Goiânia(Go)., 03 de junho de 1983.

Outorgante:

Outorgado

Testemunhas:

6008 - José Alves Lôbo

6008 - Antonio Carlos Jélle

BRADESCO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, DAÇÃO EM PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS.

OUTORGANTE DEVEDOR E DADOR: ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, bancário, portador da Cédula de Identidade nº 422.134-SSP/GO e do CIC.nº 066.538.981-72, residente e domiciliado nesta Capital à Rua U-44, Q.29, Lt.07, Vila União,

OUTORGADO CREDOR E TOMADOR: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com sede na Cidade de Deus, Municipio e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, CGC.nº 60.746.948/0001-12, neste ato representado pelos Srs. José Alves Lôbo e Antonio Carlos Julio, Gerente e Chefe do Expediente, respectivamente.

1. O Outorgante Devedor e Dador, reconhece e confessa dever ao Outorgado Credor e Tomador, a importância de Cr$-681.106,83 (Seiscentos e oitenta e hum mil, cento e seis cruzeiros e oitenta e três centavos), referente às apropriações indébitas praticadas com os saques irregulares de AMs., (Autorizações Para Movimentação da Conta Vinculada do FGTS., apuradas até esta data, conforme relação a seguir:

EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO (Dep.de Minaçú-Go

Empregado:	Valor:
Walter Mendes Cabral	1.286.394,80
Raimundo Antonio dos Santos	871.678,72
Almerindo Vaz Gomes	749.839,83
João Maria Bezerra	731.008,25
Elisvaldo L.dos R.Carvalho	726.774.50
Jorge de Souza	686.209,98

30 1 542 3 - GRAFICA BRADESCO S.A

BRADESCO

Marlete Maria Lemes	639.200,75
TOTAL.....	5.681.106,83

2. Que, o Outorgante Devedor e Dador, é senhor e legítimo proprietário de um veículo, marca Volkswagen, Sedan 1300, placa XI-03 24, chassis BJ903397, cor branca, ano de fabricação 1979, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, mesmo reais ou pessoais, arrestos, penhoras, penhor, inclusive multas, etc., a exceção da alienação fiduciária a favor do BBI e FB, com saldo devedor nesta data de Cr$-324.861,60 (Trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e hum cruzeiros e sessenta centavos).

3. Impossibilitado de fazer o pagamento em espécie, o Outorgante dá em pagamento do débito descrito na cláusula primeira deste instrumento, o veículo acima mencionado, pelo valor de Cr$-475.138,40 (Quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e trinta e oito cruzeiros), com rebate do saldo devedor do financiamento, que o Outorgado aceita na melhor forma de direito, podendo dele fazer uso, como se fosse seu, que ora fica sendo, usufruir, vender, gozar, etc.

4. Diante disso, restou o saldo devedor de Cr$-205.968,43 (Duzentos e cinco mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e quarenta e três centavos), cujo valor será representado por uma Nota Promissória de sua emissão, "pro-solvendo", com vencimento para 10.06.83, pagável nesta praça.

5. Assim sendo, o Outorgante e Outorgado dão-se mutuamente por quitados, nada mais podendo reclamar com relação aos valores ora registrados, a exceção dos saques que forem apurados, como também fica condicionado a quitação ao resgate da nota promissória acima referida.

Goiânia(Go), 03 de junho de 1983.

Outorgante:

Outorgado

Testemunhas:

1) José Alves Lôbo

2) Antonio Carlos Jaime

MOD. 1.542-3 - GRAFICA BRADESCO S.A.

91.

Ao Banco Brasileiro de Descontos S/A
Praça

Prezados Senhores

Eu Juarez Rodrigues de
portador C.I. nº 741.544
Gerente Brasileiro CPF 000
SSP-Go. funcionario deste estabelecimento Lotado
nº 16. Goiânia CPF declaro que no dia 6-5-83
autorizei o pagamento indevido de duas APs.
dos senhores carlos de Melo e Silva e Celvino
Alves de Souza no valor total de 134.011,23
(cento e trinta e quatro mil, onze cruzeiros e vinte
e treis centavos) tendo me prometido de 63.000,00
(sessenta e treis mil Cruzeiros) Cuja o montante
foi creditado em conta corrente de minha agencia
e o Restante no valor de 71.011,03 (setenta e um
mil. onze cruzeiros e vinte e treis centavos.
Pagamos para o Sr. Claudio funcionario do
Banco Go.

— no dia 12 5-83. efetuei mais 2 Pagamentos
no total de 93.964,80 (noventa e treis mil novecentos
e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos) aos
Senhores Antonio José Godinho e manoel Bueno
da silva

Bem endividamento sendo que em fun
Beneficiado com a importancia de 53.964.80 (cinquenta
e treis mil novecentos e Sessenta e quatro cruzeiro
e oitenta centavos) e o Montante de 40.000$ (quarenta
mil cruzeiros) ficou em Poder do Sr. CHAUDIO.

Declaro que as importâncias a mim
Atribuidas foram em comum Acordo com o
Sr. CHAUDIO funcionario da Emprêsa Depositaria
Pois foi Facilitado o Pagamento Indevidamente,
Sendo que quando da efetivação dos Pagamentos
As importancias sacadas eram dividas
Pra mim e Para o Sr. CHAUDIO.

Finalizando a presente carta Responsabilizo-me
Pela Veracidade e idoneidade dos Documen
Supra citados Dou fe tudo p minha
Colaboração.

Declaro que a Ref carta foi manuscrita Por
mim de livre e espontanea Vontade nada fui do
Sido forçado ou coagido por parte desta Banco
O que se necessario for comprovarei Perante
a qualquer autoridade competente.

Guaimbê 18-5-83

Juarez Rodrigues da Cruz

93

AO
BANCO Brasileiro de Descontos S/A

PREZADOS SENHORES

Venho por intermédio desta
informar-lhes que no dia 6-5-83,
O SR. CLAUDIO funcionario da Pavitarco
comparecem nesta ag. Apresentando uma Ass
de empregado Carlos de Melo e Silva Pontaden
da C.P.F. nº 17.865/140 demitido 10-05-82
e admitido em 1.3.78 para pagamento de
Seu fundo de Garantia, ao entanto constatamos
que o pagamento era irregular por isso tem
sido Apresentado documentação com direitos
para pagamento. então o SR. CLAUDIO me Ofereceu
10.000 00 (dez mil cruzeiros) como forma de gaveta
para concretização do pagamento. como a verdadeira
Empregada da firma Pavitarco. é Carlos de Melo e Silva

[illegible] sem fundo de garantia no cálculo de 81.851,82 (oitenta e hum mil oitocentos e cinquenta e hum cruzeiros e oitenta e dois centavos) pago indevidamente ao Sr. Claudio, ex Juarez Rodrigues da Cruz Portanto cabe pelo pagamento irregular no momento Reforça esta importancia do verdadeiro empregado.

Finalizando Alegando ressalvando que a Rede cabo foi feita de propio punho por mim e afirmando veracidade não tendo sido coagido ou forçado por quem quer que seja.

Goiânia 17.5.83

Juarez Rodrigues da Cruz

Goiânia-GO, 18 de Maio de 1.983.

Ao
Banco Brasileiro de Descontos S/A.
Ag. Goiânia - Centro - GO.

Prezados Senhores,

Venho por intermédio desta, informar-lhes que assumo toda responsabilidade em ressarcir este Banco, toda e qualquer importancia que por ventura apareca proveniente de pagamento de FGTS a terceiros indevidamente, caso este Banco venha a caracterizar em suas pesquizas, que serão efetuadas e comprovadas.

Esclareco também que a referida carta, foi feita em virtude de no dia 06.05.83, eu ter autorizado um pagamento indevido, a terceiros, mesmo sabendo que o Sacador não era o verdadeiro, cujo valor totalizava Cr$ 81.851,82, autorizei o pagamento, pela fato de ter lavado uma gorjeta no valor de Cr$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros).

Goiânia-GO, 18 de Maio de 1.983

JUAREZ RODRIGUES DA CRUZ.

96

fls

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

PREZADOS SENHORES

Eu JUAREZ RODRIGUES DA [illegible] portador da cédula de identidade nº 741.505.SSP/GO funcionário deste estabelecimento lotado no setor de FGTS venho informar-lhes que recebi do Banco a importância de 96.800,00 Referente Reconhecimento de GR a individualizar. Recebi do 3-982. no importe de 23.253,00 (vinte mil duzentos e cinquenta e três) referente a Reconhecimento de FGTS a individualizar e recebi 23.253. no importe de importância de 21.000,00 (vinte e um mil e quatrocentos cruzeiros) referente Reconhecimento de FGTS a individualizar.

Declaro ainda em tempo que as importâncias acima declaradas que os mesmos foram pagos em minha SACADOS em nome de funcionários constantes nas folhas individualizadas da AGENCIA BANCO DE CONTAS de outras firmas depositados do FGTS pela AGENCIA.

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
depositadas na conta corrente nº 59.543-8 da
Empresa cessa da SILVA (minha esposa) cuja
saque era feito simultaneamente sendo que o
numerario era cauteado em depósito em minha
conta corrente junto ao Banco do Brasil sito
a Rua 3. (agencia central) as facilidades obtidas
para o exito da fraude se deu pelo fato de
eu ser o Responsavel pelo setor de OTN's,
desse não era necessario Recorrer a terceiros para
a posição de vistas, pois eu mesmo emitia ordens
por minha Pessoa.

Ademais esclareço que para efetivação
no bom exito do tal intento face o SR Romanie
ser Chefe de setor tem me ensinado a proceder desta
forma pois poderia obter resultados bastante
satisfatorio, inclusive esse funcionario anteriormente
trabalhava no setor de expansão de credito imobiliario.
Por outro lado o Sr. José Luiz de Souza Guimarães
da Central-agencia de OTN's me forneceu as senhas
do BNH. para que eu efetuasse o cadastramento dos
seus falsos Clientes com nomes de funcionarios ficticios
e fornecimento das ordens para saques junto
com os mais Pedidos

Finalizando a presente carta Bem dizer 98
que foi feita manuscritamente por minha livre
e espontanea vontade não tendo sido forçado
e nem coagido por parte do Banco
Principalmente por tal sido dita Apenas
Verdade que se necessario for comprovarei a
quaisquer departamentos competentes.

Goiania 1/8 - 5 - 83

Teresa Rodrigues da Cruz

99

Ao Banco Brasileiro de Descontos S/A (Bradesco)

Nesta

Prezados Senhores;

Eu Claudio Nascente Veiga Neto, brasileiro, solteiro, portador da C.I. nº 1 255 974 - SSP GO, funcionário da empresa Pavitenge - Pavimentação e Terraplenagem Goiás Limitada, ora atuando o junção de "Cia Def Pereira", ciente que no dia 06/05/83 compareci a Agência Central do Bradesco em Goiânia, e efetuei saques da F.G.T.S dos Senhores "Carlos de Melo e Silva", e "Celino Alves de Souza" sendo total nº Cr$ 154 011,23 ± (Cento e Trinta e Quatro mil, onze cruzeiros e Vinte e três centavos) sendo que desta importância que efetivamente veio Cr$ 71 011,23 ± e o Restante no total de Cr$ 83 000,00 foi pago e depositado na conta nº 59.543/8 do Sr. Emivando Costa da Silva Despachante do Sr. "Juarez Rodrigues da Cruz" funcionário desta estabelecimento Responsável pelo setor de F.G.T.S.

— No dia 12/05/83, foram feitos mais dois (2) saques dos Srs: "Antonio José Godinho" e "Manoel Bueno de Sousa" no Hotel Nº Cr$ 93 964,80 ±, sendo que desta importância foi efetivamente veio Cr$ 40.000,00 ± e o Restante no valor de ~~Cr$ 53 000~~ Cr$ 53.964,80 ± ficou em poder do Sr "Juarez Rodrigues da Cruz", como parte da Operação.

Finalizando a presente carta, declaro que as aprop[illegible]
ções em débito foram feitas em Cheque pré-datado em
minha pessoa e a do Sr. "Juarez", sendo que as duplicatas
foram divididas ao meio, em virtude da colabo-
ração e facilidade oferecida pelo Sr. "Juarez".

— Declaro que o referido cartão foi feito por minha livre
e espontanea vontade não tendo sido forçado ou coagido
por parte deste Banco portanto dito exclusivamente a verdade
como ocorreu o fato.

Goiânia 18 de maio de 1983

Assinatura

Goiânia GO, 18 de Maio de 1.983.

AO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
AG.CENTRO-GOIÂNIA-GO.

Ref.-AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM C/C 72.507-2

Autorizo este Banco, a debirar em minha conta corrente de Nº 72.507-2, nesta agência, o valor de Cr$ 81.851,82 (Oitenta e Hum' Mil Oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e oitenta e dois centavos), proveniente de um pagamento de (FGTS) ao Sr. Claúdio funcionário da Pavitergo Pavimentação e Terraplanagem Goiás Ltda, indevidamente, pois o FGTS, era ' do Sr. Carlos de Melo e Silva também funcionário daquela empresa.

Esclareco que o pagamento indevido foi por minha total responsabilidade, pois era sabedor de que o Sacador era falsário, o qual me ofereceu a quantia de Cr$ 10.000,00 (dez Mil Cruzeiros) como forma de Gorjeta para que eu facilitasse o pagamento.

Diante disso assumo total responsabilidade em repor o valor de Cr$ 81.851,82 (oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e oitenta e dois centavos), ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, Ag.' Goiânia Centro-GO, autorizando o débito em minha conta corrente, E caso a mesma não possua disponibilidade suficiente, me comprometo faze-lo em espe' cie, por ser a minha obrigação.

Goiânia-GO, 18 de Maio de 1.983

JUARÊZ RODRIGUESDA CRUZ.

Goiania 25.05.83

198.

Do
Banco Brasileiro de Descontos S.A

NO dia 16.5.83 efetuo o pagamento de 7 (sete) Ams Vls. total de Cr$ 5.681.06,83 da empresa S.A Mineração de Amianto tendo como fundamento os seguintes elementos:

Walter Mendes Caibal portador C.P.F Nº. 56.868 S. 330, Vlr do saque Cr$ =1.286.394,80
= Raimundo Antonio dos Santos portador CP Nº 35.345 S. 127. Vlr do saque Cr$ = 871.678 Fls
- Olinaldo Paz Gomes portador CP Nº 54.335 S. 485 Vlr do saque Cr$ 749.839.83
= João Maria Bezerra, portador CP Nº. 54.450 S. 330, Vlr do saque Cr$ = 731.028.25
- Elivaldo Luiz dos Reis Carvalho, Vlr portador CP Nº 51.245. serie 330, Vlr. do saque Cr$. 726 774,50.
- Hugo de Souza portador CP. 35.850 S. 223, Vlr saque 686.209.98.
- Marlete Maria Lemos, Vlr portadora da CP. 51385 S 233 Vlr do saque 629 209,75

As Ams acima foram pagas da caixa de Preposto. Aos de minhas responsabilidade Sendo que todas as Ams continham o visto do Sr Sub chefe de Serviço Operacional Substituto o qual tinha efetuado conferencia das Ams e autorizado o

Cumprindo

O produto desses pagamento foram distribuídos da seguintes forma:

— C$. 2.000.000,00 foi depositado na cta. nº 51.466-7 do Sr. Dimorá Pinto Gomes Filho, sob autenticação nº 750.

— C$ 2700.000,00 foi depositado na cta nº 87.421-3 ~~do~~ da Srª Rosalice da Silva Gomes, esposa do Sr. Dimorá, sob autenticação nº 751.

— C$ 981.106,83 entregues em espécie ao Sr. Adusio Ferreira Stacanamby.

Após os pagamentos acima terem sido feitos em meu cartas, informo-lhes que não tenho conhecimento da falsificação das Atas, pois do efetuou pagamento investido de ten Adusio passadas para mim através do Sr. Denuncio Ferreira Stacanamby. sob chefe de maneira motivo pelo qual dei andamento normal aos pagamento e deposito nas contas supramencionada, fortalecer de Procurador da agencia, elemento de confiança do Banco.

Tomando oportuno ensejo
não for obtido meu um ano, quando
dos pagamentos, acrescentando ainda ter
escrito a pura verdade dos acontecimento
confirmando nossa presente as quaisquer
esclarecimento competente

Dou por escrito a pura verdade, por livre e expontania vontade, não cedendo meu uma coação por parte deste Banco, o que necessário for comprovarei mediante aquelas autoridade competente.

Goiania-go, 25 de maio 1983

Antonio Cardozo da Silva

[redacted]

Banco Brasileiro de Descontos S/A.
Matriz - SP

Prezados Senhores

Complemento da carta de 26-05-83

Tenho a informar que participei da Fiança do Fundo de Garantia
no dia 14-04-83 no valor de CR$ 4.256.533,99 (~~Trezentos~~ Quatro milhões
Duzentos e cinquenta seis mil e Quinhentos e Trinta e treis cru-
zeiros e Noventa e Nove Centavos.) O qual Recebi a importancia de
CR$=Bl 2.000,00 (Trezentos mil cruzeiros). em cheque emitido
pelo senhor Dinorá, cheque deste Banco. As AMIs que foi me
entregue pelo Sr. Dinorá são:

Giselle de Assunção Tavares	valor	CR$	622.978,26
Cleber Moreira de Jesus	"	"	256.712,52
Dircey de Almeida Bicetta	"	"	793.046,22
Carlos Walfrido Bezerra	"	"	782.465,52
Gesiel Galeno de Andrade	"	"	1.115.434,99
Rogê Inacio da Silva	"	"	695.896,49
Total ⟶			4.256.933,99

Obs: todos AMIs acima são de empresa S/A Mineração de Amianto.
SACADAS no dia 14-04-83.

Tambem no dia 19-04-83, foi passada outra junção no
valor de CR$ 3.495.559,03 (Treis milhões Quatrocentos e noventa e
cinco Mil e Quinhentos e Cinquenta e Nove cruzeiros e Tres cen-
tavos. O qual eu Recebi do Sr Dinorá um cheque emitido por
ele mesmo, deste banco no valor de CR$ 610.000,00 (Seiscento e
dez mil cruzeiros). As AMIs envolvidas são da Empresa S/A.
Mineração de Amianto, SACADAS em 19-04-83.

Segue.

...nis dos empregados.

[illegible] Berilo Braga Moraes	VALOR	CR$	937.201,19
Walderez Gueiroz de Rezende	"	"	544 502,99
Hailton Marciano Rigo	"	"	674.716,37
Herson Lisboa	"	"	696 071,28
Orizan Cardoso Riccio	"	"	743 067 20
TOTAL --->			3 495 559,03

Tenho a informar que toda as documentações acima relacionadas foram entregue a mim em Junção iniciada pela Agencia 140 - Goiania. centro - GO destinada ao 4.715/ Depto do FGTS Ext. Goiania. atravez do Sr Dinarci tenho ressaltar tambem que foram me entregue somente as vias brancas dos AM's juntamente com as juncões. o qual anexei ao movimento da Centralizadora.

Goiania 17.06.83

Valter Rosa da Silva

107

R E C I B O

Cr$-3.700.000,00 (Três milhões, e setecentos mil cruzeiros).

Declaramos para os devidos fins de direito, que recebemos do Sr. DINORÁ PINTO GOMES FILHO, brasileiro, casado , representante comercial, portador da Cédula de Identiddde nº RG.268. 416-SSP/SP e do C.P.F. nº 087,568.391-87, residente e domiciliado à Avenida Independência, nº 2059, Vila Nova, nesta Capital, Telefone : 261.49.98, a importância supra de Cr$-3.700.000,00 (Três milhões e se tecentos mil cruzeiros), sendo Cr$-2.550.000,00 (Dois milhões e qui-' nhnentos e cincoenta mil cruzeiros) em moeda corrente do País e Cr$- 1.150.000,00 (Hum milhão, cento e cincoenta mil cruzeiros), repre-'' sentada pelos Cheques nº CM-000.114, Sacado contra a Agência do Bradesco S/A - Pça.do Bandeirante Urbana Goiânia, de emissão de Heloisa de Fátima de Almeida, no valor de Cr$-250.000,00; Cheque nº CQ.000. ' 592, sacado contra a agência do Bradesco - Goiânia-Centro, de emis-' são de Dinorá Pinto Gomes Filho, no valor de Cr$-400.000,00; Cheque ' nº 7248011, sacado contra a agência do Banco Agropecuário de Goiás , agência Nova Central, Goiânia-Go., no valor de Cr$-500.000,00, de ' emissão de Madeireira Araxira Ltda, a título de ressarcimento ou devolução da apropriação indébita praticada pelo mencionado senhor, mediante o resgate das seguintes AMs (Autorização Para Movimentação ' de Conta Vinculada),a saber:

A-) Empresa sacada: S/A Mineração de Amianto

Empregados:	V/r:	Data
Walter Mendes Cabral	Cr$-1.286.394,80	16.05.83
Raimundo Antonio dos Santos	Cr$- 871.678,72	"
Almerindo Vaz Gomes	Cr$- 749.839,83	"
João Maria Bezerra	Cr$- 731.008,25	"

Elisvaldo L.dos R.Carvalho	Cr$-726.774,50	16.05.83
Jorge de Souza	Cr$-686.209,98	"
Marlete Maria Lemes	Cr$-629.200,75	"
TOTAL.....	Cr$-5.681.106,83.	

O pagamento refere-se a importância que efetivamente foi apropriada pelo Sr.Dinorá Pinto Gomes Filho, e que ora procede a sua devolução, sendo que a diferença, conforme expressamente reconhece, ficou, ou melhor, está em poder de Walter Rosa da Silva e Aluisio Ferreira Itacaramby, funcionários do Setor de Arrecadações, que também atuaram em parceria, visando o desconto irregular das referidas AMs., cujo montante descrito no item I, foi apurado até a presente data.

Fica ressalvado, que por declaração do Sr. Dinorá Pinto Gomes Filho, o mesmo desconfia da existência de outra pessoa envolvida nessa trama, em que participou, e que também se apropriou de determinada importância, mediante o mesmo sistema irregular das AMs., sobre a qual o mesmo assume, nesta oportunidade, a responsabilidade pelo pagamento e pelos atos ora praticados.

Goiânia(Go)., 30 de maio de 1983.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DINORÁ PINTO GOMES FILHO

SAQUES = Cr$ 6.681.106,67

FGTS

BNH

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

2 EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO — 3 CÓDIGO: 635-550-1

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: MINA DE CANA BRAVA

5 DISTRITO, BAIRRO — 6 MUNICÍPIO: MINAÇU — 7 UF: GO

8 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

9 AGÊNCIA: MINAÇU — 10 MUNICÍPIO: MINAÇU — 11 UF: GO

1 CGC – CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
15104599/0003-42
S/A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
MINA DE CANA BRAVA
CEP 77823
MINAÇU – GO.

12 EMPREGADO: MARLETE MARIA LEMES

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 51.385 — SÉRIE 233

14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 104 076 871 93

15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO: DRT. 2614

16 DATA DE NASCIMENTO: 16/02/52

17 DATA DE ADMISSÃO: 06/09/75

18 DATA DE OPÇÃO: 06/09/75

19 DATA DE AFASTAMENTO: 24/03/83

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA MÊS	COMPETÊNCIA ANO	VALOR R$/CR$
22	23	
24	25	
TOTAL		

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA
S.A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

29 DATA DA EMISSÃO: 24/03/83

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE — CÓDIGO: 02 — CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO DOIS

31 SACADOR: MARLETE MARIA LEMES

32 VALOR AUTORIZADO
1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA
2 [ ] TOTAL
3 [ ] FRAÇÃO DE ____ CORRESPONDENTE À QUOTA DE DEPENDENTE
4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... LIMITADA AO SALDO DA CONTA

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] — BNH 2 [ ] — INPS 3 [ ] — JUSTIÇA 4 [ ] — BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 24/03/83

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO
S.A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO
BRADESCO Correspondência
– 6 MAI 1983
Recebido
Portaria – Correio – AGO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74)
237/0854-6
16/05/83
BRADESCO
11571/9647

38 VALOR DO SAQUE
39 DEPÓSITOS CR$ 256.732,56
40 JCM CR$ 372.468,19
41 TOTAL DO SAQUE CR$ 629.200,75

42 IMPRESSÃO DIGITAL
BRADESCO CAIXA
-83

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: Seissentos e vinte e nove mil e duzentos cruzeiros. X.X.X.

BNH

FGTS

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

1 EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO — CÓDIGO: 635-550-7

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: MINA DE CANA BRAVA

5 DISTRITO, BAIRRO:

6 MUNICÍPIO: MINAÇU — 7 UF: GO

8 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

9 AGÊNCIA: MINAÇU — 10 MUNICÍPIO: MINAÇU — 11 UF: GO

2 CGC – CARIMBO PADRONIZADO DA EMPRESA:
15104599/0003-42
S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
MINA DE CANA BRAVA
CEP 77425
MINAÇU – GO.

12 EMPREGADO: JORGE DE SOUZA

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 35.850 — SÉRIE 227

14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 101 116 399 12

15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO: DRT. 2045

16 DATA DE NASCIMENTO: 25 / 08 / 48

17 DATA DE ADMISSÃO: 15 / 06 / 75

18 DATA DE OPÇÃO: 15 / 06 / 75

19 DATA DE AFASTAMENTO: 05 / 04 / 83

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA MÊS	COMPETÊNCIA ANO	VALOR – Cr$
22	23	
24	25	
	26	

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

29 DATA DA EMISSÃO: 05 / 04 / 83

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE — CÓDIGO: 01 — CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM

31 SACADOR: JORGE DE SOUZA

32 VALOR AUTORIZADO
1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA
2 [ ] TOTAL
3 [ ] FRAÇÃO DE / CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE
4 [ ] IMPORTÂNCIA DE Cr$ ..... LIMITADA AO SALDO DA CONTA

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO
EMPRESA 1 [X] — MTb 2 [ ] — INPS 3 [ ] — JUSTIÇA 4 [ ] — BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 05 / 04 / 83

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO
BRADESCO
Correspondência
– 6 MAI 1983
Recebido
Goiânia - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74)
237/0854-6
16 /05 /83
BRADESCO
1157/1/9647

38 VALOR DO SAQUE
39 DEPÓSITOS Cr$ 309.788,90
40 JCM Cr$ 376.421,08
41 TOTAL DO SAQUE Cr$ 686.209,98

42 IMPRESSÃO DIGITAL
BRADESCO CAIXA
AGÊNCIA 1503
GOIÂNIA - CENTRO - GO

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: Seissentos e oitenta e seis mil duzentos e nove cruzeiros. X,X,X,X,X,X,X,X,X.

44 ASSINATURA DO SACADOR: Jorge de Souza

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO O MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BD 7 482 NW 16 686209,98 PASO A56

1ª Via - BRANCA (BNH) - 2ª Via - AMARELA (BANCO DEPOSITÁRIO) - 3ª Via - AZUL (SACADOR) - 4ª Via - ROSA (RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO)

1270-2 - GRÁFICA BRADESCO S.A.

BNH

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO
3 CÓDIGO: 635-550-7
1 CGC – CARIMBO PADRONIZADO EMPRESA: 15104599/0003-42
S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
MINA DE CANA BRAVA
CEF 77425
MINAÇU – GO.
4 RUA, NUMERO, COMPLEMENTO: MINA DE CANA BRAVA
5 DISTRITO, BAIRRO:
6 MUNICIPIO: MINAÇU
7 UF: GO
8 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
9 AGÊNCIA: MINAÇU
10 MUNICIPIO: MINAÇU
11 UF: GO
12 EMPREGADO: ELISVALDO LUIZ DOS REIS CARVALHO
13 CARTEIRA DE TRABALHO – NUMERO: 51.245 – SÉRIE: 330
14 NUMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 103 652 431 23
15 IDENT. NO BANCO DEPOSITARIO: DRT. 1972
16 DATA DE NASCIMENTO: 08 / 06 / 50
17 DATA DE ADMISSÃO: 18 / 09 / 74
18 DATA DE OPÇÃO: 18 / 09 / 74
19 DATA DE AFASTAMENTO: 24 / 03 / 83
20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]
21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO
COMPETÊNCIA – MÊS ANO | VALOR – CR$
22 / 23
24 / 25
27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO
28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
29 DATA DA EMISSÃO: 24 / 03 / 83

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE – CÓDIGO: 01 – CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM
31 SACADOR: ELISVALDO LUIZ DOS REIS CARVALHO
32 VALOR AUTORIZADO
1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA
2 [ ] TOTAL
3 [ ] FRAÇÃO DE CORRESPONDENTE À QUOTA DE DEPENDENTE
4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... LIMITADA AO SALDO DA CONTA
33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] – MTb 2 [ ] – INPS 3 [ ] – JUSTIÇA 4 [ ] – BNH 5 [ ]
34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 24 / 03 / 83
35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO: BRADESCO – 5 MAI 1983 – Recebida – Goiânia – Centro – GO
37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74): 237/0854-6 – 16/05/83 – BRADESCO – 11571/9647
38 VALOR DO SAQUE
39 DEPÓSITOS CR$ 287.760,33
40 JCM CR$ 439.014,17
41 TOTAL DO SAQUE CR$ 726.774,50
42 IMPRESSÃO DIGITAL – CAIXA – 16 MAI 1983 – Goiânia – Centro – GO
43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: Setecentos e vinte seis mil setecentos e setenta e quatro cruzeiros. x,x,x,x,x,x,x,x,x,x.
44 ASSINATURA DO SACADOR
45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BD 7 4 72BNH 16 726774,50 PAGO ASG

BNDD 1.274-3 - GRAFICA BRADESCO S.A.

1ª Via - BRANCA (BANCO) - 2ª Via - AMARELA (BANCO DEPOSITÁRIO) - 3ª Via - AZUL (SACADOR) - 4ª Via - ROSA (RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO)

BNH

FGTS

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

1 EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO
3 CÓDIGO: 635-550-7
4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: MINA DE CANA BRAVA
5 DISTRITO, BAIRRO:
6 MUNICÍPIO: MINAÇU
7 UF: GO

2 CGC – CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA): 15104593/0003-42
S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
MINA DE CANA BRAVA
CEP 73.900
MINAÇU – GO.

8 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
9 AGÊNCIA: MINAÇU
10 MUNICÍPIO: MINAÇU
11 UF: GO

12 EMPREGADO: JOÃO MARIA BEZERRA
16 DATA DE NASCIMENTO: 23 / 08 / 39
17 DATA DE ADMISSÃO: 27 / 04 / 72
13 CARTEIRA DE TRABALHO – NÚMERO: 54.430 – SÉRIE: 330
14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 104 286 492 63
15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO: DRT . 1823
18 DATA DE OPÇÃO: 27/04 / 72
19 DATA DE AFASTAMENTO: 26 / 03 / 83

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO
COMPETÊNCIA (MÊS, ANO) | VALOR – CR$
22 [ ] [ ] 23 [ ]
24 [ ] [ ] 25 [ ]
[ ] [ ] [ ]

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
29 DATA DA EMISSÃO: 26 / 03 / 83

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE – CÓDIGO: 01 – CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM
31 SACADOR: JOÃO MARIA BEZERRA

32 VALOR AUTORIZADO
1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA
2 [ ] TOTAL
3 [ ] FRAÇÃO DE / CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE
4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... (.....) LIMITADA AO SALDO DA CONTA.

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] – MTb 2 [ ] – INPS 3 [ ] – JUSTIÇA 4 [ ] – BNH 5 [ ]
34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 26/ 03 / 83
CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

35 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO
BRADESCO
Correspondência
– 6 MAI 1983
Recebido
1189 - Goiânia - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 037/78)
237/0854-6
16 /05 /83
BRADESCO
11571/647

38 VALOR DO SAQUE
39 DEPÓSITOS – CR$ 298.646,29
40 JCM – CR$ 432.361,96
41 TOTAL DO SAQUE – CR$ 731.008,25

42 IMPRESSÃO DIGITAL
BRADESCO
CAIXA
– 6 MAI 1983
Recebido
1189 - Goiânia - Centro - GO

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: Setecentos e trinta e um mil e oito cruzeiros

44 ASSINATURA DO SACADOR: João Maria Bezerra
45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BD 7462NW 16 73100825 PAGO AGE

1.274-2 - GRAFICA BRADESCO S.A.

1ª VIA - BRANCA (BNH) - 2ª VIA - AMARELA (BANCO DEPOSITÁRIO) - 3ª VIA - AZUL (SACADOR) - 4ª VIA - ROSA (RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO)

BNH

FGTS

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO — CÓDIGO: 635-550-7

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: MINA DE CANA BRAVA

5 DISTRITO, BAIRRO:

6 MUNICÍPIO: MINAÇU — UF: GO

8 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

9 AGÊNCIA: MINAÇU — 10 MUNICÍPIO: MINAÇU — 11 UF: GO

1 CGC – CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA): 15104599/0003-42
S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
MINA DE CANA BRAVA
CEP 77123
MINAÇU – GO.

12 EMPREGADO: ALMERINDO VAZ GOMES

13 CARTEIRA DE TRABALHO — NÚMERO: 54.335 — SÉRIE: 485

14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 102 012 946 28

15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO: DRT. 2119

16 DATA DE NASCIMENTO: 30/05/45

17 DATA DE ADMISSÃO: 22/12/74

18 DATA DE OPÇÃO: 22/12/74

19 DATA DE AFASTAMENTO: 19/04/83

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA MÊS	COMPETÊNCIA ANO	VALOR – CR$
22	23	
24	25	
TOTAL	26	

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

29 DATA DA EMISSÃO: 19/04/83

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE — CÓDIGO: 01 — CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM

31 SACADOR: ALMERINDO VAZ GOMES

32 VALOR AUTORIZADO

1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA

2 [ ] TOTAL

3 [ ] FRAÇÃO DE ____ / ____ CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE

4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... (.....) LIMITADA AO SALDO DA CONTA

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] — MTB 2 [ ] — INPS 3 [ ] — JUSTIÇA 4 [ ] — BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 19/04/83

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO:
BRADESCO
Correspondência
– 6 MAI 1983
Recebido
140 - Goiânia - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74):
237/0854-6
16/05/83
BRADESCO
11571/9647

38 VALOR DO SAQUE

39 DEPÓSITOS — CR$ 348.823,74

40 JCM — CR$ 401.016,09

41 TOTAL DO SAQUE — CR$ 749.839,83

42 IMPRESSÃO DIGITAL
CAIXA
16 ABR 1983
140 Goiânia - Centro - GO

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: Setecentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e nove cruzeiros, x,x,x,x,x,x,.

44 ASSINATURA DO RECEBEDOR

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BD 7 4 52MM 16 749.839,83 PAGO ASG

MOD. 1.274-2 GRAFICA BRADESCO S.A.

1ª VIA - BRANCA (BNH) - 2ª VIA - AMARELA (BANCO DEPOSITÁRIO) - 3ª VIA AZUL (SACADOR) - 4ª VIA - ROSA (RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO)

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

1 EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO — 2 CÓDIGO: 635-550-7

3 CGC – CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA): 15104599/0003-4
S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
MINA DE CANA BRAVA
CEP 72925
MINAÇU – GO.

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: MINA DE CANA BRAVA

5 DISTRITO, BAIRRO:

6 MUNICÍPIO: MINAÇU — 7 UF: GO

8 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

9 AGÊNCIA: MINAÇU — 10 MUNICÍPIO: MINAÇU — 11 UF: GO

12 EMPREGADO: RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 35.345 — SÉRIE 127ª

14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 102 930 464 91

15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO: DRT . 1714

16 DATA DE NASCIMENTO: 04 / 05 / 42

17 DATA DE ADMISSÃO: 17/03 / 72

18 DATA DE OPÇÃO: 17 / 03 / 72

19 DATA DE AFASTAMENTO: 02/ 03 /83

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS APURADOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA MÊS	COMPETÊNCIA ANO	VALOR – CR$
22	23	
24	25	
	26	

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

29 DATA DA EMISSÃO: 02 / 03 / 83

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE — CÓDIGO: 01 — CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO UM

31 SACADOR: RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS

32 VALOR AUTORIZADO
1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA
2 [ ] TOTAL
3 [ ] FRAÇÃO DE / CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE
4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... LIMITADA AO SALDO DA CONTA

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] — BPTN 2 [ ] — INPS 3 [ ] — JUSTIÇA 4 [ ] — BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 02/03/83

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO
BRADESCO
Correspondência
– 6 MAI 1983
Recebida
Goiânia - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 477/81)
237/0954-6
16/05/83
BRADESCO
11571/9647

38 VALOR DO SAQUE

39 DEPÓSITOS CR$ 374.142,68

40 JCM CR$ 497.536,04

41 TOTAL DO SAQUE CR$ 871.678,72

42 IMPRESSÃO DIGITAL

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: Oitocentos e setenta e um mil seiscentos e setenta e oito cruzeiros .x.x.x.x.x.x.x

44 ASSINATURA DO SACADOR: Raimundo Antonio dos Santos

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BD 7 44 [illegible] 16 871.678,72 PAGO ASO

MOD 1.274-2 GRÁFICA BRADESCO S.A.

1ª VIA - BRANCA (BANCO) - 2ª VIA - AMARELA (BANCO DEPOSITÁRIO) - 3ª VIA - AZUL (SACADOR) - 4ª VIA - ROSA (RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO)

BNH

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: S/A MINERAÇÃO DE AMIANTO — 3 CÓDIGO: 635-550-7

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: MINA DE CANA BRAVA

5 DISTRITO, BAIRRO — 6 MUNICÍPIO: MINAÇU — 7 UF: GO

8 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

9 AGÊNCIA: MINAÇU — 10 MUNICÍPIO: MINAÇU — 11 UF: GO

1 CGC – CARIMBO-PADRONIZADO EMPRESA: 15104599/0003-42
S. A. MINERAÇÃO DE AMIANTO
MINA DE CANA BRAVA
CEF 37925
MINAÇU – GO.

12 EMPREGADO: WALTER MENDES CABRAL

16 DATA DE NASCIMENTO: 19/11/44 — 17 DATA DE ADMISSÃO: 12/05/73

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 56.868 — SÉRIE 330 — 14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 200 993 436 51 — 15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO: DRT . 1240

18 DATA DA OPÇÃO: 12/05/73 — 23 DATA DE AFASTAMENTO: 05/03/83

26 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA MÊS	ANO	VALOR Cr$
22		23
24		25
TOTAL		

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA DA AUTORIZADA DA EMPRESA: S.A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

29 DATA DA EMISSÃO: 05/03/83

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE: CÓDIGO 01 — CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM

31 SACADOR: WALTER MENDES CABRAL

32 VALOR AUTORIZADO
1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA
2 [ ] TOTAL
3 [ ] FRAÇÃO DE ... CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE
4 IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... LIMITADA AO SALDO DA CONTA

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA [X] BNH [ ] INPS [ ] JUSTIÇA [ ] Outros [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 05/03/83

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: S.A. MINERAÇÃO DE AMIANTO

RECIBO

35 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO
BRADESCO
Correspondência
– 6 MAI 1983
Recebida
149 - Goiania - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA INDONIMA CSA / CREF – 6378)
237/0854-6
16/05/83
BRADESCO
11571/9647

38 VALOR DO SAQUE
39 DEPÓSITOS CR$ 612.096,75
40 JCM CR$ 674.298,05
41 TOTAL DO SAQUE CR$ 1.286.394,80

42 IMPRESSÃO DIGITAL
BRADESCO
CAIXA
16 ABR 1983
149 - Goiania - Cent.

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: Hum milhão duzentos e oitenta e seis mil trezentos e noventa e quatro cruzeiros. X.X.X.X.X.X

44 ASSINATURA DO SACADOR: Walter Mendes Cabral

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BD 7 4 3 BNH 16 1286394,80 PAGO AGE

MOD. 1.374-2 - GRAFICA BRADESCO S.A.

1.a VIA BRANCA (BNH) - 2.a VIA AMARELA (BANCO DEPOSITÁRIO) - 3.a VIA AZUL (SACADOR) - 4.a VIA ROSA (RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO)

BNH

140 - 1493 - 2

FGTS

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: PAVITERGO-PAV.E TERRAPL. GOIAS LIMITADA | 3 CÓDIGO: 1401493/2

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: RUA DO TRABALHO Nº 123

5 DISTRITO, BAIRRO: SANTA GENOVEVA | 6 MUNICÍPIO: GOIÂNIA | 7 UF: GO

8 BANCO: BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

9 AGÊNCIA: [illegible]- CENTRO | 10 MUNICÍPIO: GOIÂNIA | 11 UF: GO

1 CGC – CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

01.025.137/0001-46

PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Limitada

Rua do Trabalho n. 123 - Bairro Sta. Genoveva – CEP. 74.000 GOIANIA – GO.

12 EMPREGADO: CARLOS DE MELO E SILVA

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 17.865 | SÉRIE 146

14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 107985697/40

15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO:

16 DATA DE NASCIMENTO: 02 / 12 / 37

17 DATA DE ADMISSÃO: 10 / 08 / 77

18 DATA DE OPÇÃO: 10 / 08 / 77

19 DATA DE AFASTAMENTO: 01 / 03 / 78

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA MÊS ANO	VALOR – Cr$
22 /	23
24 /	25
TOTAL	26

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Ltda

29 DATA DA EMISSÃO: 05 / 05 / 83

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE: CÓDIGO 01 | CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM

SACADOR: CARLOS DE MELO E SILVA

32 VALOR AUTORIZADO

1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA.

2 [ ] TOTAL.

3 [ ] FRAÇÃO DE / , CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE.

4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... (.....), LIMITADA AO SALDO DA CONTA.

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] | MTb 2 [ ] | INPS 3 [ ] | JUSTIÇA 4 [ ] | BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 05 / 05 / 83

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

PAVITERGO Pav. e Terrapl. Goiás Ltda

Deptº Pessoal

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO

BRADESCO Correspondência 06 MAI 1983 Recebida

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74)

237/0087-2

06/05/83

BRADESCO

11001/9373

38 VALOR DO SAQUE

39 DEPÓSITOS CR$ 7.100,80

40 JCM CR$ 74.751,02

41 TOTAL DO SAQUE CR$ 81.851,82

42 IMPRESSÃO DIGITAL

BRADESCO CAIXA DE DESPACHO PAGO 09 MAI 1983 149 - Goiânia - Centro - GO

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO

(Oitenta e um mil e oitocentos e cinquenta e um cruzeiros).x.x.

44 ASSINATURA DO SACADOR

Carlos de Melo e Silva

09 MAI 1983

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

08 SET 1983

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BD.07 39 M 6 81.851,8

C. CASTRO ALVES - Belo Horizonte - CGC 21.565.758/0001-81 - Bl. de 25 x 4

Mod. 2 AM

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA — FGTS

PAV

Sl. 65.900,16 / 1.100,80
5% 799,36
15.951,66
81.851,82

140 | Goiânia - Centro - GO | F.G.T.S.

DEP: 1.100,80
J.C.M: 74.751,02
TOTAL: 81.851,82

Resp.: Gerente:

CARTÓRIO
Cândido de Oliveira
5º Ofício
Goiânia
8 SET 1983

Dr. João Candido de Oliveira
Tab. Vitalício

Certifico que, a presente fotocópia é reprodução fiel do Documento. (Res. Lei de 20 de Abril de 1960)

BNH

FGTS

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: PAVITERGO - PAV. E TERRAPL. GOIÁS LIMITADA — 3 CÓDIGO: 1401493/2

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: RUA DO TRABALHO Nº 123

5 DISTRITO, BAIRRO: SANTA GENOVEVA — 6 MUNICÍPIO: GOIÂNIA — 7 UF: GO

8 BANCO: BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

9 AGÊNCIA: CENTRO — 10 MUNICÍPIO: GOIÂNIA — 11 UF: GO

1 CGC – CARIMBO-PADRONIZADO (EMPRESA)
01021591/0001-46
PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goias Limitada
Rua do Trabalho n. 123 - Bairro Sta. Genoveva — CEP. 74.000
GOIANIA – GO.

12 EMPREGADO: MANOEL BUENO DA SILVA

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 57.996 — SÉRIE 589

14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 10865114154

15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO:

16 DATA DE NASCIMENTO: 31 / 01 / 51

17 DATA DE ADMISSÃO: 22 / 11 / 78

18 DATA DE OPÇÃO: 22 / 11 / 78

19 DATA DE AFASTAMENTO: 06 / 06 / 80

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA	VALOR – Cr$
22 MÊS ANO /	23
24 MÊS ANO /	25
TOTAL	26

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA
PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Ltda
Depto Pessoal

29 DATA DA EMISSÃO: 03 / 07 / 82

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE: CÓDIGO 01 — CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM

31 SACADOR: MANOEL BUENO DA SILVA — 13 MAI 1983

32 VALOR AUTORIZADO
1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA.
2 [ ] TOTAL.
3 [ ] FRAÇÃO DE / , CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE.
4 [ ] IMPORTÂNCIA DE Cr$ ..... (.....), LIMITADA AO SALDO DA CONTA.

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] — MTb 2 [ ] — INPS 3 [ ] — JUSTIÇA 4 [ ] — BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 03 / 07 / 82

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO
PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Ltda
Depto Pessoal

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO
BRADESCO Correspondência 2 MAI 1983 Recebido Goiânia - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74)
1237/0087-2
12/05/83
BRADESCO
11001/9373

38 VALOR DO SAQUE

39 DEPÓSITOS Cr$ 6.222,37

40 JCM Cr$ 44.453,58

41 TOTAL DO SAQUE Cr$ 50.675,95

42 IMPRESSÃO DIGITAL
BRADESCO CAIXA Goiânia - Centro - GO

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO
(CINQUENTA MIL SEICENTOS E SETENTA E CINCO CRUZEIROS).

44 ASSINATURA DO SACADOR: Manoel Bueno da Silva

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BD 516 BNH 12 50.675,95 PAGO NSG

C. CASTRO ALVES - Belo Horizonte - CGC 21.565.758/0001-01 - Bl. da 25 x 4

Mod. 2 AM

Sh 40.799,99 / 6.222,37
9.675,96 / 34.577,62

50.675,95

BANCO | Goiânia - Centro - GO | F.G.T.S.

DEP 6.222,37
J.C.M. 44.453,58
TOTAL 50.675,95

Resp. | Conferente:

CARTÓRIO
Cândido de Oliveira
5º Ofício
Goiânia
08 SET 1983

BNH

140/1495-0

FGTS

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: PAVITERGO-PAV. E TERRAPL. GOIÁS LIMITADA | 3 CÓDIGO: 1401/493/2

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: RUA DO TRABALHO Nº 123

5 DISTRITO, BAIRRO: SANTA GENOVA | 6 MUNICÍPIO: GOIÂNIA | 7 UF: GO

8 BANCO: BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

9 AGÊNCIA: CENTRO | 10 MUNICÍPIO: GOIÂNIA | 11 UF: GO

1 CGC – CARIMBO-PADRONIZADO (EMPRESA)

01021591/0001-46

PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Limitada

Rua do Trabalho n. 123 - Bairro Sta. Genoveva — CEP. 74.000

GOIANIA – GO.

12 EMPREGADO: ANTONIO JOÃO GODINHO

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 45.468 | SÉRIE 643

14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 108.883.223/88

15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO:

16 DATA DE NASCIMENTO: 20 / 06 / 59

17 DATA DE ADMISSÃO: 01 / 09 / 79

18 DATA DE OPÇÃO: 01 / 09 / 79

19 DATA DE AFASTAMENTO: 25 / 11 / 80

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA	VALOR – Cr$
22 MÊS / ANO	23
24 MÊS / ANO	25
TOTAL	26

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Ltda

29 DATA DA EMISSÃO: 04 / 08 / 82

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE: Depto Pessoal

CÓDIGO: 01 | CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO UM

31 SACADOR: ANTONIO JOÃO GODINHO

13 MAI 1983

32 VALOR AUTORIZADO

1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA.

2 [ ] TOTAL.

3 [ ] FRAÇÃO DE / , CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE.

4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... (.....), LIMITADA AO SALDO DA CONTA.

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

EMPRESA 1 [X] | MTb 2 [ ] | INPS 3 [ ] | JUSTIÇA 4 [ ] | BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 04 / 08 / 82

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Ltda

Deptº Pessoal

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO

BRADESCO Correspondência 2 MAI 1983 Recebida 140 - Goiânia - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74)

237/0087-2

12/05/83

BR ... CO

11001/9573

38 VALOR DO SAQUE

39 DEPÓSITOS Cr$ 7.039,86

40 JCM Cr$ 36.248,99

41 TOTAL DO SAQUE Cr$ 43.288,85

42 IMPRESSÃO DIGITAL

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: (QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO CRUZEIROS).

44 ASSINATURA DO SACADOR: Antonio João Godinho

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BS 5150 12 43.288,85

C. CASTRO ALVES - Belo Horizonte - CGC 21.565.758/0001-81 - Bl. de 25 x 4

Mod. 2 AM

Sl. 34.252,52 | 7.e 39.76
8.436,33 | 27.812,66

43.288,85

140 | Goiânia - Centro - GO | F.G.T.S.

DEP 7.659,86

J.C.M 36.248,99

TOTAL 43.288,85

Confere em:

Resp.

Dr. João Candido de Oliveira Téb. Vitalino

CARTÓRIO Cândido de Oliveira 2º Ofício Goiânia

08 SET 1983

BNH

140-1493-2

FGTS

AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA – AM

IDENTIFICAÇÃO DA CONTA

2 EMPRESA: PAVITERGO-PAV.E TERRAPL. GOIÁS LIMITADA | 3 CÓDIGO: 401493/2

4 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: RUA DO TRABALHO Nº 123

5 DISTRITO, BAIRRO: SANTA GENOVEVA | 6 MUNICÍPIO: GOIÂNIA | 7 UF: GO

8 BANCO: BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

9 AGÊNCIA: CENTRO | 10 MUNICÍPIO: GOIÂNIA | 11 UF: GO

1 CGC – CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

01021597/0001-46

PAVITERGO - Pav. e Terrap'.
Goiás Limitada
Rua do Trabalho n. 123 - Bairro Sta. Genoveva — CEP. 74.000
GOIANIA – GO.

12 EMPREGADO: CELVINO ALVES DE SOUZA

16 DATA DE NASCIMENTO: 03/11/42 | 17 DATA DE ADMISSÃO: 10/03/81

13 CARTEIRA DE TRABALHO: NÚMERO 61.467 | SÉRIE 227ª | 14 NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS/PASEP: 120080748-48 | 15 IDENT. NO BANCO DEPOSITÁRIO:

18 DATA DE OPÇÃO: 10/03/81 | 19 DATA DE AFASTAMENTO: 12/12/81

20 CÓDIGO DE AFASTAMENTO: B [ ] C [X] E [ ]

21 DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

COMPETÊNCIA	VALOR – Cr$
22 MÊS ANO /	23
24 MÊS ANO /	25
TOTAL	26

27 TOTAL POR EXTENSO DOS DEPÓSITOS RECOLHIDOS NO TRIMESTRE DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO

28 CARIMBO E ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Ltda
Depto Pessoal

29 DATA DA EMISSÃO: 22/04/83

AUTORIZAÇÃO

30 IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE: CÓDIGO 01 | CÓDIGO POR EXTENSO: ZERO HUM

31 SACADOR: CELVINO ALVES DE SOUZA

32 VALOR AUTORIZADO

1 [X] PARCELA RELATIVA AO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA.

2 [ ] TOTAL

3 [ ] FRAÇÃO DE / CORRESPONDENTE A QUOTA DE DEPENDENTE.

4 [ ] IMPORTÂNCIA DE CR$ ..... (.....), LIMITADA AO SALDO DA CONTA.

33 RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO: EMPRESA 1 [X] | MTb 2 [ ] | INPS 3 [ ] | JUSTIÇA 4 [ ] | BNH 5 [ ]

34 DATA DA AUTORIZAÇÃO: 22/04/83

35 CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO

PAVITERGO - Pav. e Terrapl. Goiás Ltda
Depto Pessoal

RECIBO

36 CARIMBO-PROTOCOLO INDICANDO A DATA DA ENTREGA DA AM AO BANCO DEPOSITÁRIO

BRADESCO
Correspondência
06 MAI 1983
Recebida
140 - Goiânia - Centro - GO

37 CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA / CIEF – 47/74)

237/0087-2
06/05/83
BRADESCO
573

38 VALOR DO SAQUE

39 DEPÓSITOS Cr$ 16.962,51

40 JCM Cr$ 35.196,90

41 TOTAL DO SAQUE Cr$ 52.159,41

42 IMPRESSÃO DIGITAL

BRADESCO
140 - Goiânia - Centro - GO

43 TOTAL DO SAQUE POR EXTENSO: (Cinquenta e dois mil e cento e cinquenta e nove cruzeiros).x.x

44 ASSINATURA DO SACADOR: Celvino Alves de Souza

45 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL (CASO DE MENOR): —

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

09 MAI 1983 B2 07 28 W 6 52159,41 PAGO ASS

C. CASTRO ALVES - Belo Horizonte - CGC 21.565.758/0001-81 - Bl. de 25 x 4

Mod. 2 AM

12.

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY 33

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
JULHO /81

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
02	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
03	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
04	**********	**********	**********	**********	SABADO
05	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
06	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
07	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
08	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
10	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
11	**********	**********	**********	**********	SABADO
12	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
13	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
14	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
15	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
17	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
18	**********	**********	**********	**********	SABADO
19	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
20	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
21	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
22	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
23	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
24	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
25	**********	**********	**********	**********	SABADO
26	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
27	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
28	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
29	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
30	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
31	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

COD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 388.416	14 15	16 18	19 20

OBS:-

DATA

RESPONSÁVEL

GPD-61352 - GRÁFICA BRADESCO S/A

...DÃO
...folha
...documento, por
...do(a).

...S. Assis
...Judiciária

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

33

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
AGOSTO /81

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	**********	**********	**********	**********	SABADO
02	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	12:00	16:00	16:15	18:00	
05	12:00	16:00	16:15	18:00	
06	12:00	16:00	16:15	18:00	
07	12:00	16:00	16:15	18:00	
08	**********	**********	**********	**********	SABADO
09	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
10	12:00	16:00	16:15	18:00	
11	12:00	16:00	16:15	18:00	
12	12:00	16:00	16:15	18:00	
13	12:00	16:00	16:15	18:00	
14	12:00	16:00	16:15	18:00	
15	**********	**********	**********	**********	SABADO
16	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
17	12:00	16:00	16:15	18:00	
18	12:00	16:00	16:15	18:00	
19	12:00	16:00	16:15	18:00	
20	12:00	16:00	16:15	18:00	
21	12:00	16:00	16:15	18:00	
22	**********	**********	**********	**********	SABADO
23	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
24	12:00	16:00	16:15	18:00	
25	12:00	16:00	16:15	18:00	
26	12:00	16:00	16:15	18:00	
27	12:00	16:00	16:15	18:00	
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29	**********	**********	**********	**********	SABADO
30	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
31	12:00	16:00	16:15	18:00	

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 388.416	14 15	16 18	19 20

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

Mª DAS GRAÇAS S.
Aux. Judiciária

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY

31

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
SETEMBRO /81

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	12:00	16:00	16:15	18:00	
02	12:00	16:00	16:15	18:00	
03	12:00	16:00	16:15	18:00	
04	12:00	16:00	16:15	18:00	
05	**********	**********	**********	**********	SABADO
06	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
07	**********	**********	**********	**********	INDEPENDENCIA
08	12:00	16:00	16:15	18:00	
09	12:00	16:00	16:15	18:00	
10	12:00	16:00	16:15	18:00	
11	12:00	16:00	16:15	18:00	
12	**********	**********	**********	**********	SABADO
13	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
14	12:00	16:00	16:15	18:00	
15	12:00	16:00	16:15	18:00	
16	12:00	16:00	16:15	18:00	
17	12:00	16:00	16:15	18:00	
18	12:00	16:00	16:15	18:00	
19	**********	**********	**********	**********	SABADO
20	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
21	12:00	16:00	16:15	18:00	
22	12:00	16:00	16:15	18:00	
23	12:00	16:00	16:15	18:00	
24	12:00	16:00	16:15	18:00	
25	12:00	16:00	16:15	18:00	
26	**********	**********	**********	**********	SABADO
27	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
28	12:00	16:00	16:15	18:00	
29	12:00	16:00	16:15	18:00	
30	12:00	16:00	16:15	18:00	
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA DESCO S/A.

Aux. Judiciária

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

30

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
OUTUBRO /81

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
02	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
03	**********				SABADO
04	**********				DOMINGO
05	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
06	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
07	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
08	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
09	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
10	**********				SABADO
11	**********				DOMINGO
12	**********				N.SRA. APARECIDA
13	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
14	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
15	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
16	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
17	**********				SABADO
18	**********				DOMINGO
19	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
20	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
21	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
22	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
23	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
24	**********				SABADO
25	**********				DOMINGO
26	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
27	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
28	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
29	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
30	12:00	16:00	16:15	18:00	Itacaramby
31	**********				SABADO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 388.416	14 15	16 18	19 20

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

Secretaria
Ma DAS GRAÇAS
Aux. Judiciária

124

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

SEÇÃO:

DEPTO./AGÊNCIA: 140 / GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO: ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

30

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS: NOVEMBRO /81

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
02	**********	**********	**********	**********	FINADOS
03	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
04	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
05	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
06	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
07	**********	**********	**********	**********	SABADO
08	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
10	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
11	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
12	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
13	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
14	**********	**********	**********	**********	SABADO
15	**********	**********	**********	**********	PROC. REPUBLICA
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
17	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
18	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
19	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
20	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
21	**********	**********	**********	**********	SABADO
22	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
23	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
24	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
25	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
26	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
27	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
28	**********	**********	**********	**********	SABADO
29	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
30	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaraméy
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13: 388.416	14 15:	16 18:	19 20:

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALCIDIO FERREIRA ITACARAMBY

29

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
DEZEMBRO /81

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
02	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
03	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
04	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
05	********	********	********	********	SABADO
06	********	********	********	********	DOMINGO
07	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
08	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
10	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
11	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
12	********	********	********	********	SABADO
13	********	********	********	********	DOMINGO
14	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
15	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
17	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
18	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
19	********	********	********	********	SABADO
20	********	********	********	********	DOMINGO
21	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
22	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
23	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
24	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
25	********	********	********	********	NATAL
26	********	********	********	********	SABADO
27	********	********	********	********	DOMINGO
28	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
29	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
30	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
31	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 / 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 / 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 / 18)	FALTAS (19 / 20)
300.416			

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

Secretaria
Varas Cíveis
Anexo Judiciário

126

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA: 140 / GOIANIA-CENTRO — SEÇÃO:

NOME EMPREGADO: ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY — 28

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO — MÊS: JANEIRO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	**********	**********	**********	**********	ANO NOVO
02	**********	**********	**********	**********	SABADO
03	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
04					
05					
06					EM FERIAS
07			EM FERIAS		
08					
09	**********	**********	**********	**********	SABADO
10	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
11					EM FERIAS
12					
13			EM FERIAS		
14					
15					
16	**********	**********	**********	**********	SABADO
17	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
18					
19					
20			EM FERIAS		EM FERIAS
21					
22					
23	**********	**********	**********	**********	SABADO
24	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
25					
26					EM FERIAS
27		EM FERIAS			
28					
29					
30	**********	**********	**********	**********	SABADO
31	**********	**********	**********	**********	DOMINGO

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 368.416	14 15	16 18	19 20

OBS:

29 JAN 1982

DATA

RESPONSÁVEL

...ÃO

...a pre...ão ...inha ...documentação por ...o(a).

...taria

M.a DAS GRAÇAS S. ASSIS
Aux. Judiciário

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA: 140 / GOIANIA-CENTRO — SEÇÃO:

NOME EMPREGADO: ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY — 26

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO — MÊS: FEVEREIRO/82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	FÉRIAS				
02	FÉRIAS				
03	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
04	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
05	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
06	**********	**********	**********	**********	SABADO
07	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
08	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
10	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
11	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
12	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
13	**********	**********	**********	**********	SABADO
14	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
15	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
17	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
18	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
19	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
20	**********	**********	**********	**********	SABADO
21	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
22	FERIADO				
23	FERIADO				
24	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
25	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
26	08:00	12:00	14:00	18:00	Jacaramby
27	**********	**********	**********	**********	SABADO
28	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
29					
30					
31					

Continuação

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :-

DATA _____ RESPONSÁVEL _____

DPD. 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

124

DÃO

...ão ...ia ...ida
...mentários, por

...3

M.a DAS GRAÇAS S. ASSIS
Anal. Judiciário

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA: 140 / GOIANIA-CENTRO — SEÇÃO:

NOME EMPREGADO: ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY — 26

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS: MARÇO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
02	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
03	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
04	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
05	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
06	******	******	******	******	SABADO
07	******	******	******	******	DOMINGO
08	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
10	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
11	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
12	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
13	******	******	******	******	SABADO
14	******	******	******	******	DOMINGO
15	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
17	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
18	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
19	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
20	******	******	******	******	SABADO
21	******	******	******	******	DOMINGO
22	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
23	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
24	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
25	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
26	08:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
27	******	******	******	******	SABADO
28	******	******	******	******	DOMINGO
29	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
30	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
31	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

COD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :-

31 MAR 1982
DATA

RESPONSÁVEL

129

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA: 140 / GOIANIA-CENTRO — SEÇÃO:

NOME EMPREGADO: ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY — 27

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO — MÊS: ABRIL /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
02	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
03	**********				SABADO
04	**********				DOMINGO
05	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
06	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
07	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
08					
09					
10	**********				SABADO
11	**********				DOMINGO
12	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
13	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
14	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
15	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
16	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
17	**********				SABADO
18	**********				DOMINGO
19	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
20	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
21	**********				TIRADENTES
22	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
23	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
24	**********				SABADO
25	**********				DOMINGO
26	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
27	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
28	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
29	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
30	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
31					

Feriado

DPD 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
388.416			

OBS.:

30 ABR 1982

30 ABR 1982
DATA

RESPONSÁVEL

1 83

S GRAÇAS S. ASSIS
Aux. Judiciário

130
v

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

26

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
MAIO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO AS	SAIDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	**********	**********	**********	**********	DIA DO TRABALHO
02	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
03	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
04	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
05	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
06	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
07	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
08	**********	**********	**********	**********	SABADO
09	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
10	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
11	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
12	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
13	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
14	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
15	**********	**********	**********	**********	SABADO
16	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
17	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
18	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
19	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
20	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
21	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
22	**********	**********	**********	**********	SABADO
23	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
24					FERIADO
25	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
26	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
27	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
28	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
29	**********	**********	**********	**********	SABADO
30	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
31	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :-

DATA 31 MAI 1982

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135.2 - GRAFICA BRADESCO S/A

3

ÇAS S ASSIS
udiciária

131

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

25

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
JUNHO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	
02	09:00	12:00	14:00	19:00	
03	09:00	12:00	14:00	19:00	
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	********	********	********	********	SABADO
06	********	********	********	********	DOMINGO
07	09:00	12:00	14:00	19:00	
08	09:00	12:00	14:00	19:00	
09	09:00	12:00	14:00	19:00	
	FERIADO		FERIADO		FERIADO
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	********	********	********	********	SABADO
13	********	********	********	********	DOMINGO
14	09:00	12:00	14:00	19:00	
15	09:00	12:00	14:00	19:00	
16	09:00	12:00	14:00	19:00	
17	09:00	12:00	14:00	19:00	
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	********	********	********	********	SABADO
20	********	********	********	********	DOMINGO
21	09:00	12:00	14:00	19:00	
	09:00	12:00	14:00	19:00	
23	09:00	12:00	14:00	19:00	
24	09:00	12:00	14:00	19:00	
25	09:00	12:00	14:00	19:00	
26	********	********	********	********	SABADO
27	********	********	********	********	DOMINGO
28	09:00	12:00	14:00	19:00	
29	09:00	12:00	14:00	19:00	
30	09:00	12:00	14:00	19:00	
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

COD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 388.416	14 15	16 18	19 20

OBS :-

DATA: 30 JUN 1982

RESPONSÁVEL

DPD - 6135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

3

JUSTIÇA DO TRABALHO
Aux. Judiciário

132

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY

24

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
JULHO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	
02	09:00	12:00	14:00	19:00	
03					SÁBADO
04					DOMINGO
05	09:00	12:00	14:00	19:00	
06	09:00	12:00	14:00	19:00	
07	09:00	12:00	14:00	19:00	
08	09:00	12:00	14:00	19:00	
09	09:00	12:00	14:00	19:00	
10					SÁBADO
11					DOMINGO
12	09:00	12:00	14:00	19:00	
13	09:00	12:00	14:00	19:00	
14	09:00	12:00	14:00	19:00	
15	09:00	12:00	14:00	19:00	
16	09:00	12:00	14:00	19:00	
17					SÁBADO
18					DOMINGO
19	09:00	12:00	14:00	19:00	
20	09:00	12:00	14:00	19:00	
21	09:00	12:00	14:00	19:00	
22	09:00	12:00	14:00	19:00	
23	09:00	12:00	14:00	19:00	
24					SÁBADO
25					DOMINGO
26	09:00	12:00	14:00	19:00	
27	09:00	12:00	14:00	19:00	
28	09:00	12:00	14:00	19:00	
29	09:00	12:00	14:00	19:00	
30	09:00	12:00	14:00	19:00	
31					SÁBADO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL		HORAS EXTRAS ESPECIAL		FALTAS	
07 13 388.416	14 15		16 18		19 20	

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

8.3

RAÇAS S ASSIS
Judiciária

133

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

24

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
AGOSTO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
02	09:00	12:00	14:00	19:00	
03	09:00	12:00	14:00	19:00	
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	09:00	12:00	14:00	19:00	
06	09:00	12:00	14:00	19:00	
07	**********	**********	**********	**********	SABADO
08	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
09	09:00	12:00	14:00	19:00	
10	09:00	12:00	14:00	19:00	
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	09:00	12:00	14:00	19:00	
13	09:00	12:00	14:00	19:00	
14	**********	**********	**********	**********	SABADO
15	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
16	09:00	12:00	14:00	19:00	
17	09:00	12:00	14:00	19:00	
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	09:00	12:00	14:00	19:00	
20	09:00	12:00	14:00	19:00	
21	**********	**********	**********	**********	SABADO
22	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
23	09:00	12:00	14:00	19:00	
24	09:00	12:00	14:00	19:00	
25	09:00	12:00	14:00	19:00	
26	09:00	12:00	14:00	19:00	
27	09:00	12:00	14:00	19:00	
28	**********	**********	**********	**********	SABADO
29	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
30	09:00	12:00	14:00	19:00	
31	09:00	12:00	14:00	19:00	

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
388.416			

OBS 30 AGO 1982

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

folha

benios, por

134 r

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY

23

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
SETEMBRO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
02	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
03	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
04	**********	**********	**********	**********	S A B A D O
05	**********	**********	**********	**********	D O M I N G O
06	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
07	**********	**********	**********	**********	INDEPENDÊNCIA
08	09:00	12:00	14:00	18:00	Itacaramby
09	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
10	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
11	**********	**********	**********	**********	S A B A D O
12	**********	**********	**********	**********	D O M I N G O
13	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
14	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
15	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
16	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
17	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
18	**********	**********	**********	**********	S A B A D O
19	**********	**********	**********	**********	D O M I N G O
20	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
21	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
22	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
23	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
24	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
25	**********	**********	**********	**********	S A B A D O
26	**********	**********	**********	**********	D O M I N G O
27	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
28	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
29	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
30	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 388.416	14 15	16 18	19 20

OBS :- 30 SET 1982

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

À O
Folha
documentos, por
do(a).

ÇAS E ASSIS
udiciária

135

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA: 140 / GOIANIA-CENTRO — SEÇÃO:

NOME EMPREGADO: PAULO FERREIRA ITACARAMBY — 23

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO — MÊS: OUTUBRO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	
02	********	********	********	********	SABADO
03	********	********	********	********	DOMINGO
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	09:00	12:00	14:00	19:00	
06	09:00	12:00	14:00	19:00	
07	09:00	12:00	14:00	19:00	
08	09:00	12:00	14:00	19:00	
09	********	********	********	********	SABADO
10	********	********	********	********	DOMINGO
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	********	********	********	********	N.SRA. APARECIDA
13	09:00	12:00	14:00	19:00	
14	09:00	12:00	14:00	19:00	
15	09:00	12:00	14:00	19:00	
16	********	********	********	********	SABADO
17	********	********	********	********	DOMINGO
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	09:00	12:00	14:00	19:00	
20	09:00	12:00	14:00	19:00	
21	09:00	12:00	14:00	19:00	
22	09:00	12:00	14:00	19:00	
23	********	********	********	********	SABADO
24	********	********	********	********	DOMINGO
25	09:00	12:00	14:00	19:00	
26	09:00	12:00	14:00	19:00	
27	09:00	12:00	14:00	19:00	
28	09:00	12:00	14:00	19:00	
29	09:00	12:00	14:00	19:00	
30	********	********	********	********	SABADO
31	********	********	********	********	DOMINGO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.415			

OBS :- 29 OUT 1982

DATA — RESPONSÁVEL

...DÃO
...m) a presente folha
...documentos, por
...cado(a).

Secretaria
...GRAÇAS S. ASSIS
...Aux. Judiciária

DPD 6.135-2 - GRÁFICA ADESCO S/A

136

EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA: 140 / GOIANIA-CENTRO — SEÇÃO:

NOME EMPREGADO: ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY — 22

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO — MÊS: NOVEMBRO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	
02	**********	**********	**********	**********	FINADOS
03	09:00	12:00	14:00	19:00	
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	09:00	12:00	14:00	19:00	
06	**********	**********	**********	**********	SABADO
07	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
08	09:00	12:00	14:00	19:00	
09	09:00	12:00	14:00	19:00	
10	09:00	12:00	14:00	19:00	
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	09:00	12:00	14:00	19:00	
13	**********	**********	**********	**********	SABADO
14	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
15	**********	**********	**********	**********	PROC. REPUBLICA
16	09:00	12:00	14:00	19:00	
17	09:00	12:00	14:00	19:00	
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	09:00	12:00	14:00	19:00	
20	**********	**********	**********	**********	SABADO
21	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
22	09:00	12:00	14:00	19:00	
23	09:00	12:00	14:00	19:00	
24	09:00	12:00	14:00	19:00	
25	09:00	12:00	14:00	19:00	
26	09:00	12:00	14:00	19:00	
27	**********	**********	**********	**********	SABADO
28	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
29	09:00	12:00	14:00	19:00	
30	09:00	12:00	14:00	19:00	
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :-

30 NOV 1982

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135.2 - GRAFICA B[illegible]ESCO S/A.

[illegible] folha
[illegible] dias, por
[illegible]ado (a).

[illegible]ecretário
[illegible] GRAÇAS S. ASSIS
[illegible]ara Judiciária

137

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY 22

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
DEZEMBRO /82

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
02	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
03	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
04	**********	**********	**********	**********	SABADO
05	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
06	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
07	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
08	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
09	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
10	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
11	**********	**********	**********	**********	SABADO
12	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
13	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
14	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
15	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
16	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
17	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
18	**********	**********	**********	**********	SABADO
19	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
20	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
21	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
22	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
23	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
24	800	—	—	12:00	Itacaramby
25	**********	**********	**********	**********	NATAL
26	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
27	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
28	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
29	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
30	09:00	12:00	14:00	19:00	Itacaramby
31	08:00	—	—	12:00	Itacaramby

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :- 31 DEZ 1982

DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

...presente folha
...documentos, por

...ecretaria
...RGAS S. ASSIS
...Judiciária

138

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY

21

MÊS
JANEIRO /83

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	**********	**********	**********	**********	ANO NOVO
02	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
03					
04					
05					
06					
07					
08	**********	**********	**********	**********	SABADO
09	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
10					
11					
12					
13					
14					
15	**********	**********	**********	**********	SABADO
16	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
17					
18					
19					
20					
21					
22	**********	**********	**********	**********	SABADO
23	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
24					
25					
26					
27					
28					
29	**********	**********	**********	**********	SABADO
30	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO		HORAS EXTRAS NORMAL		HORAS EXTRAS ESPECIAL		FALTAS	
07 13	388.416	14 15		16 18		19 20	

OBS :-

31 JAN 1983
DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

...Praças S. Assis
...Adm. Judiciária

139

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY 21

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
FEVEREIRO/83

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01					
02	09:00	12:00	14:00	19:00	
03	09:00	12:00	14:00	19:00	
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	**********	**********	**********	**********	SABADO
06	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
07	09:00	12:00	14:00	19:00	
08	09:00	12:00	14:00	19:00	
09	09:00	12:00	14:00	19:00	
10	09:00	12:00	14:00	19:00	
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	**********	**********	**********	**********	SABADO
13	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
14			FERIADO		
15			FERIADO		
16	12:00	—	—	19:00	
17	09:00	12:00	14:00	19:00	
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	**********	**********	**********	**********	SABADO
20	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
21	09:00	12:00	14:00	19:00	
22	09:00	12:00	14:00	19:00	
23	09:00	12:00	14:00	19:00	
24	09:00	12:00	14:00	19:00	
25	09:00	12:00	14:00	19:00	
26	**********	**********	**********	**********	SABADO
27	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
28	09:00	12:00	14:00	19:00	
29					
30					
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :-

DATA: 1* MAR 1983

RESPONSÁVEL

PPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

...ASSIS

Aux. Judiciária

140
f

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALOISIO FERREIRA ITACARAMBY 18

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
MARÇO /83

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	09:00	12:00	14:00	19:00	
02	09:00	12:00	14:00	19:00	
03	09:00	12:00	14:00	19:00	
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	********	********	********	********	SABADO
06	********	********	********	********	DOMINGO
07	09:00	12:00	14:00	19:00	
08	09:00	12:00	14:00	19:00	
09	09:00	12:00	14:00	19:00	
10	09:00	12:00	14:00	19:00	
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	********	********	********	********	SABADO
13	********	********	********	********	DOMINGO
14	09:00	12:00	14:00	19:00	
15					
16	09:00	12:00	14:00	19:00	
17	09:00	12:00	14:00	19:00	
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	********	********	********	********	SABADO
20	********	********	********	********	DOMINGO
21	09:00	12:00	14:00	19:00	
22	09:00	12:00	14:00	19:00	
23	09:00	12:00	14:00	19:00	
24	09:00	12:00	14:00	19:00	
25	09:00	12:00	14:00	19:00	
26	********	********	********	********	SABADO
27	********	********	********	********	DOMINGO
28	09:00	12:00	14:00	19:00	
29	09:00	12:00	14:00	19:00	
30	09:00	12:00	14:00	19:00	
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 388.416	14 15	17 18	19 20

OBS :-

30 MAR 1983
DATA

RESPONSÁVEL

DPD 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

Secretaria
GRAÇAS S. Assis
Judiciária

141
2

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY 17

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
ABRIL /83

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01					
02	*******	*******	*******	*******	SABADO
03	*******	*******	*******	*******	DOMINGO
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	09:00	12:00	14:00	19:00	
06	09:00	12:00	14:00	19:00	
07	09:00	12:00	14:00	19:00	
08	09:00	12:00	14:00	19:00	
09	*******	*******	*******	*******	SABADO
10	*******	*******	*******	*******	DOMINGO
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	09:00	12:00	14:00	19:00	
13	09:00	12:00	14:00	19:00	
14	09:00	12:00	14:00	19:00	
15	09:00	12:00	14:00	19:00	
16	*******	*******	*******	*******	SABADO
17	*******	*******	*******	*******	DOMINGO
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	09:00	12:00	14:00	19:00	
20	09:00	12:00	14:00	19:00	
21	*******	*******	*******	*******	TIRADENTES
22	09:00	12:00	14:00	19:00	
23	*******	*******	*******	*******	SABADO
24	*******	*******	*******	*******	DOMINGO
25	09:00	12:00	14:00	19:00	
26	09:00	12:00	14:00	19:00	
27	09:00	12:00	14:00	19:00	
28	09:00	12:00	14:00	19:00	
29	09:00	12:00	14:00	19:00	
30	*******	*******	*******	*******	SABADO
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO (07 13)	HORAS EXTRAS NORMAL (14 15)	HORAS EXTRAS ESPECIAL (16 18)	FALTAS (19 20)
388.416			

OBS :-

29 ABR 1983
DATA

RESPONSÁVEL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRASCO S/A.

...ÃO
...o presente fo...
...documento, pu...
...Secretaria
...RAÇAS S. Abast...
...Judiciária

147
A-

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
140 / GOIANIA-CENTRO

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY 17

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
MAIO /83

DIA	PERÍODO DE TRABALHO ENTRADA	DESCANSO DAS	DESCANSO ÀS	SAÍDA	ASS. FUNCIONÁRIO
01	**********	**********	**********	**********	DIA DO TRABALHO
02	09:00	12:00	14:00	19:00	
03	09:00	12:00	14:00	19:00	
04	09:00	12:00	14:00	19:00	
05	09:00	12:00	14:00	19:00	
06	09:00	12:00	14:00	19:00	
07	**********	**********	**********	**********	SABADO
08	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
09	09:00	12:00	14:00	19:00	
10	09:00	12:00	14:00	19:00	
11	09:00	12:00	14:00	19:00	
12	09:00	12:00	14:00	19:00	
13	09:00	12:00	14:00	19:00	
14	**********	**********	**********	**********	SABADO
15	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
16	09:00	12:00	14:00	19:00	
17	09:00	12:00	14:00	19:00	
18	09:00	12:00	14:00	19:00	
19	09:00	12:00	14:00	19:00	
20	09:00	12:00	14:00	19:00	
21	**********	**********	**********	**********	SABADO
22	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
23	09:00	12:00	14:00	19:00	
24	09:00	12:00	14:00	19:00	
25					
26					
27					
28	**********	**********	**********	**********	SABADO
29	**********	**********	**********	**********	DOMINGO
30					
31					

DPD. 6.135-2 - GRAFICA BRADESCO S/A.

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS NORMAL	HORAS EXTRAS ESPECIAL	FALTAS
07 13 388.416	14 15	16 18	19 20

OBS :-

31 MAI 1983
DATA

RESPONSÁVEL

...presente folha
...documentos, pe...
(...).

...AS S. ASSIS
...icilária

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 142 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas. Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 03 de 10 de 1983

Chefe da Secretaria

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Dr. Antônio A. Ferreira

Secretaria da JCJ em 03 de 10 de 1983

Chefe Secretaria

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos remetidos pelo Exmo. Juiz Presidente

Goiânia 5 de 10 de 1983

DIRETOR DE SECRETARIA
TEREZINHA DE J. PINHEIRO
Téc Jud.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos

Petição em folha

Aos 06 de 10 de 1983

Diretor de Secretaria

JUNTOU

Marcello Pena
Auxiliar Judiciário

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXMº. SR. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
05 OUT 1983
Goiânia — Goiás

Junte-se.
Go.06/10/83

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY, qualificado nos autos nº 1.899/83 da Reclamatória Trabalhista em que contende com o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., vem, tempestivamente, à dígna presença de V. Exceleência, permissa vênia e via da mesma representação judicial, em obediência ao despacho de fls. 63 manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos com a defesa de fls., e especificar as provas que pretende produzir.

DOC. DE FLS. 80

O reclamante impugna tal documento por não retratar a realidade e entrar em gritante contradição com os docs. de fls. 120 a 142 anexados a o s autos pelo reclamado.

DOC. DE FLS. 86

O Reclamante impugna tal carta por ter sido confeccionada por coação do reclamado, que chegou a ditar os dizeres que devia conter.

Ademais o reclamante não assume nenhuma responsabilidade, apenas informa que autorizou o pagamento, sem saber da fraude.

DOCS. DE FLS. 87 a 90

Documentos repetidos, feitos em máquina do banco reclamado, com a finalidade de incriminar o reclamante.

DOCS. de FLS. 91 a 108

Tais documentos não se relacionam com o reclamante nem com o pedido, apesar de que, tomamos conhecimento de que a carta de fls. 102, foi ditada pelo Inspetor do reclamado.

DOCS. de FLS. 110 a 119

Tais documentos não se relacionam com o pedido nem com o reclamante.

DOCS. DE FLS. 120 a 142

-segue: 01-

144

.....fls. 02.....

DOCS. DE FLS. 120 a 142

Tais documentos feitos de acordo com as exigência e imposições do reclamado, servem apenas para comprovar o grau de fiscalização a que estava o reclamante submetido. É sabido que nehum funcionário, por mais pontual que seja consegue chegar e sair do trabalho, meses e meses sem atrasar ou adiantar um minuto sequer. A pontualidade britânica já evidencia a fraude.

Ademais, sabe-se (inclusive o banco) que o mentor de toda a trama descrita pelo reclamado foi o seu ex-funcionário Sr. Dinorá Pinto Gomes Filho, que inclusive confeccionava os carimbos, as AMs, e em sua conta corrente eram depositados os valores, sem a participação do reclamante.

Agora pergunta-se: "POR QUÊ O BANCO RECLAMADO NÃO REQUEREU A ABERTURA DE INQUÉRITO JUDICIAL PARA PROVAR A PARTICIPAÇÃO DO RECLAMANTE NA FRAUDE ?? Talvez porque não fosse possível provar o dolo que o reclamado quer imputar ao reclamante.

S/ PROVAS

O reclamante pretende produzir prova oral consistente do depoimento pessoal do representante legal do banco reclamado e oitiva de testemunhas, visando provar a jornada de trabalho desempenhada pelo reclamante, e em contra prova o não exercício do cargo de confiança além do não cometimento de falta grave.

Goiânia(GO), 05 de outubro de 1983.

pp.

29-2

BRADESCO

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

Junte-se.

Go.14/10/83

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Processo nº 1.899/83.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
RECEBIDO
13
Goiânia — Goiás

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., por seus advogados, devidamente qualificados nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, vem respeitosamente, à Digna presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

O reclamado requer a produção de prova oral, que deve consistir no depoimento pessoal do reclamante, bem como, o de duas testemunhas arroladas pelo reclamado, as quais comparecerão independentemente de intimação, com o objetivo de comprovar os motivos pelos quais a rescisão do Contrato de Trabalho se deu por justa causa; o exercício da jornada de oito horas diárias pelo reclamante e o seu enquadramento no disposto no § 2º do artigo 224 da CLT, uma vez que exercia, em comissão, as funções de "sub-chefe de serviços- supervisor de caixas".

Pede deferimento.

Goiânia (Go)., 13 de outubro de 1983

Pp.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico — Goiânia-GO

Gabriel Matta
OAB(Go) 5546 A
Av. Goiás, nº 414 - Bradesco

MOD. 1.542-3 - GRÁFICA BRADESCO S.A.

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN

TO DE COIMBRA-GO.

Processo nº 1.898/88.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., já

por seus advogados infrafirmados nos autos da Ação

Reclamatória Trabalhista que lhe move ALUISIO FERREIRA

ITACARAMBY, vem respeitosamente à presença de

por o seguinte:

O reclamado reputa a propositura da pre

sente, que deve consistir no depoimento pessoal do reclamante,

para como, o de duas testemunhas abaixo relacionadas, as quais

comparecerão independentemente de intimação, com o objetivo de,

comprovar os motivos pelos quais a rescisão do contrato de Tra-

balho se deu por justa causa; o exercício da função de oito pe-

ríodos diários pelo reclamante e o seu enquadramento no disposto

no § 2º do artigo 224 da CLT, uma vez que exercia, em comissão,

as funções de "sub-chefe de serviços- supervisor de caixas".

Nesta data, foram juntadas aos presentes autos

Diretor de Secretaria

Raquel Lemos

AUXILIAR JUDICIÁRIO

146

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1899 / 83.

Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 1.984, às 13,45 horas, em sua sede, reuniu-se a ___a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Jalba-Luza Guimarães de Mello, presentes os srs. Daniel Viana Vogal representante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Aluízio Ferreira Itacaramby contra Banco Brasileiro de Descontos S/A relativa a hs. extras, etc.

, no valor de Cr$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 14,10 horas, presentes ambas. O recte. com o Dr. Antônio Alves Ferreira e a recda. representada pela Srta. Kátie de Sousa Lima que pediu a juntada de uma carta de preposição, o que foi deferido. OBS: o RECTE. não se encontra presente.

A seguir, não tendo o recte. tomado conhecimento do novo endereço desta Junta, adia-se a audiência para o dia 30 do mês de abril vindouro, às 13,20 horas, cientes os presentes, devendo a Secretaria notificar o recte.

Às 14,52 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho
JALBA LUZA G. DE MELLO

Vogal R. dos Empregadores

Vogal R. dos Empregados
Expedito D. Bezerra

Daniel
Juiz Classista Empregador

Juiz Classista Empregado

OAB 6240

Paulo Roberto Teixeira da Silva e Souza
Diretor de Secretaria - 1ª JCJ
Goiânia - Go.

147

NOMEAÇÃO DE PREPOSTO

Pelo presente, nomeamos a Srtª KÁTIE DE SOUSA LIMA, brasileira, solteira, bancária, portadora da Carteira Profissional Nº 67.691 - série 00004 para, na qualidade de preposto, representar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., inscrito no CGC/MF.: sob o Nº 60.746.948/0001-12, na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, cujo processo tramita nessa D. Junta.

Goiânia(GO)., 29 de Fevereiro de 1984

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

1512 - José Alves Lobo

1477 - Jocilene Nemesio de Oliveira

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
6º TABELIONATO
Bel. João Candido de Oliveira
Reconh[illegible]
[illegible] que dou fé.
[illegible] da verdade.
Em [illegible] de [illegible] de 19[illegible]
[illegible]

148

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

I N T I M A Ç Ã O Nº 2034/84

proc.n.1899/83

Sr. _____

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra Banco Brasileiro de Descontos S/A.

Intimo-o, pela presente, a comparecer perante esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua 88 n. 25 1º andar - Setor Sul, às 13:20 (treze e vinte) horas do dia 30 (trinta) do mês de abril 84, para a audiência relativa à reclamação acima referida. do adiamento.

1ª JCJ. Nr. 2034/84 Goiânia, 02 de março de 1984

Aluízio Ferreira Itagaramby

Rua U-44 Qd. 29 Lt. 07 V. União
NESTA

Diretor de Secretaria

Lindomar [illegible] Ferreira Nunes
DATILOGRAFA

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.o 3ºed 5/Reembº
Goiânia, 12 de 03 de 1984
Maria da Graças C. Teixeira
Téc. Judiciário
Diretor de Secretaria

IN-2-1

CERTIFICO que o original da presente NOTIFICAÇÃO nº 2034 / 84, recebido nº ____, expedida em 12.03.84, foi devolvida à Secretaria deste Juízo após E. B. C. T., sob alegação de mudou-se.

conforme constado e assinado pelo Servidor daquela empresa.

Goiânia, 26 de 03 de 84

P/Diretor de Secretaria

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Aos 26 de 03 de 19 84

P/Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Considero o rcte notificado (art. 39, CPC.). Anote-se a audiência.

Go. 27.03.84 - 3ª f.

Dalba Lucia de Mello
Juíza do Trabalho Substituta

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos ata em branco

Aos 29 / 03 / 84

Diretor de Secretaria

Maria de Fátima B. Nogueira

149

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

Aos 30 dias do mês de abril do ano de 84, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o MM. Juiz do Tribunal Presidente e os Srs. Vogais que abaixo assinam para audiência relativa ao Proc. nº 1899/83 JCJ - Goiâni a / , em que são partes Aluízio Ferreira Itacaram-.by e Banco Brasileiro d e Descontos S/A

Às 13 hs. e 20 min., foram apregoadas as partes. Presente apenas o Dr. Antônio A. Ferreira, advogado do recte. e a representante do recdo., Srta. Maria da Conceição Machado.

A audiência de fls. 143, na qual deveria ser colhido o depoimento pessoal das partes, nos termos da ata de fls. 63, foi adiada em dcorrência da ausência do recte.

Este, não obstante, foi devidamente intimado, sendo referida intimação devolvida por mudança de endereço (vide fls. 148-v.)

Entretanto, com respaldo no item II, do art. 39, do CPC, o... recte. foi considerado regularmente intimado, conforme se verifica do dspacho exarado às fls. 148V.

Em face desta ocorrência, a Procuradora do recdo. requereu que este fosse considerado confesso quanto às matérias fáticas nos termos da lei.

Pela MM. Juíza foi dito que o requerimento supra será apreciado ao final, na sentença.

Pela ordem, pelo Procurador do recte. foi requerido que se consignasse o seu protesto, requerendo ainda a fundamentação deste.

Pela MM. Juíza foi dito que indeferia ambos os requerimentos, casiderando o processo, a esta altura, suficientemente instruído.

Para encerramento designa-se o dia 09 próximo, às 14,15 horas.

Cientes as partes.

Nada mais. Às 13,46 horas, suspendeu-se a audiência.

Jalba Luza Guimarães de Mello
Juíza do Trabalho Substituta

Daniel Viana
Juiz Classista Empregador

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

OAB-006240

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1899 / 83.

Aos 09 dias do mês de maio do ano de 1.9 84 às 14,35 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Ialba-Luza Guimarães de Mello, presentes os srs. Daniel Viana Vogal representante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação ajuizada por Aluizio Ferreira Itacaramby contra Banco Brasileiro de Descontos S/A relativa a _____, no valor de Cr$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 14,35 horas, ausentes ambas.

Encerrada a instrução do feito.

Razões finais e renovação da proposta de conciliação prejudicadas.

Julgamento dia 21 próximo, às 14,37 horas.

Às 14,39 horas, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho
Ialba-Luza Guimarães de Mello
Juiza do Trabalho Substituta

Daniel Viana
Juiz Classista Empregador

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

TRT 1.1.1201

151

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1899 /83.

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 1.9 84, às 14,37 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, presentes os srs. DANIEL VIANA Vogal representante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA Vogal representante dos empregados, para INSTRUÇÃO E JULGAMENTO da reclamação ajuizada por ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A relativa a hs. extras, etc.

, no valor de Cr$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 14,37 horas, ausentes ambas.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.

Vistos, etc....

ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY, qualificado às fls. 02, ajuizou reclamatória contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A pleiteando o pagamento de: verbas rescisórias, diferenças de anuênios, incidência das diferenças de anuênios nas verbas rescisórias, gratificação de responsabilidade, incidência da gratificação de responsabilidade nas verbas rescisórias, horas extras, com reper - cussão nos RSR, incidência reflexa das horas extras, FGTS. e honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, alegando que: fora admitido em 14.02.74, na função de Escriturário, ocasião em que optou pelo regime do FGTS; em abril/77 fora designado para exercer a função de Caixa; a partir de novembro/81 o obreiro começou a prestar serviços, na qualidade de Sub Chefe de Serviços-Supervisor de Caixas, mas que, na verdade, não passava de um mero intermediário entre os Tesoureiros da agência e os outros Caixas; em junho/83 o recte. fora dispensado, sob alegação de justa causa, embora não tenha praticado nenhuma falta grave; cumpria uma jornada de trabalho que iniciava às 08:00 horas, com término às 20:00 horas, incluindo-se o intervalo, que durava 01:30 hora ; não recebera, devi

damente, direitos previstos em instrumentos normativos.

Juntou os docs. de fls. 01/60.

Em sua defesa, o recdo., preliminarmente, impugnou o valor da causa, arguiu a prescrição bienal e disse que: o reclamante fora admitido em 14.02.74, tendo optado pelo regime fundiário; este exercia a função de Sub-Chefe de Serviços-Supervisor de Caixas, percebendo gratificação bem superior ao terço de seu salário fixo, enquandrando-se no § 2º, do art. 224/CLT; sua maior remuneração era de Cr$145.873,68; fora exonerado por justa causa, em 03.06.83, razão porque não lhe era devido o pagamento de verbas rescisórias; as verbas referentes às diferenças de anuênios foram pagas integralmente em 20.05.83; sendo indevidas estas diferenças, não há que se falar em incidência reflexa das mesmas; o obreiro sempre recebeu a gratificação de função que cobria sua responsabilidade sobre o Setor de Supervisão de Caixas; por não ter direito à Gratificação de Responsabilidade, torna-se prejudicado o pedido do acessório, qual seja o de incidência reflexa desta verba; o recte., no último biênio, trabalhou apenas 08:00 horas por dia; caso lhe fosse reconhecido algum direito a título de horas extras, este deveria ser calculado com base nos seus salários reais e, ainda, com observância nas Súmulas do TST; o adicional de 100%, utilizado, pelo recte., para o cálculo das horas extras, tem vigência apenas durante o período de 01.09.81 a 31.08.82; sendo indevido o pedido de horas extras, não há que se falar em reflexos destas; por estes motivos, a ação deveria ser julgada improcedente.

Juntou os docs. de fls. 75/142, sobre os quais falou o recte. às fls. 143/144.

Na audiência seguinte (vide ata de fls. 146), em que deveria ser colhido o depoimento pessoal das partes (vide ata de fls. 63), o recte. não se fez presente, todavia compareceu o seu patrono.

Por medida de cautela, tendo em vista a transferência da sede desta JCJ. para um novo local, determinamos que o postulante fosse intimado do novo endereço, adiando a audiência para o dia 30.04.84, às 13;20 horas.

Não obstante intimado (vide fls. 148), o recte.não se apresentou na audiência aprazada, tendo sido requerido, pelo recdo., que lhe fosse aplicada a pena de confissão quanto às ma-

153

térias de fato.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação por ausência do recte.

É O RELATÓRIO.

I.O. FUNDAMENTOS.

I.I - VALOR DA CAUSA - Deixa-se de acolher a impugnação do valor dado à causa, posto que elaborado de conformidade com os preceitos contidos no item II, do art. 259, do CPC.

I.2 - PRESCRIÇÃO - Deixa-se de acolher a arguição' da prescrição bienal, porquanto esta foi observada nos pedidos.

I.3 - CONFISSÃO FICTA - O recte. fora regularmente intimado (vide ata de fls. 63) de que deveria comparecer na audiência seguinte, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto às matérias fáticas, tudo em harmonia com o direito positivo (art. 343 e parágrafos do CPC) e jurisprudência dominante' (S. 74 do TST).

Não obstante, o comparecimento de seu patrono (vide ata de fls. 146), o recte. não se fez presente à sessão imediata.

Por medida de cautela, tendo em vista a transferência da sede desta JCJ. para um outro local, determinamos que o ' recte. fosse intimado do novo endereço, adiando a audiência supramencionada para o dia 30.04.84, às 13,20 horas.

Expedida a intimação (vide fls. 148), esta foi devolvida sob alegação de mudança de endereço (vide fls. 148-verso)

Para evitar o retardamento do feito, aplicamos as' regras contidas no art. 39 do CPC, reputando o recte. intimado , consoante despacho exarado às fls. 148-verso.

É de uma clareza incontestável, que a intimação supra deveria referir-se apenas ao novo endereço desta JCJ. e adiamento da audiência visto que o postulante já estava regularmente' cientificado de que deveria comparecer para prestar depoimento ' pessoal, sob pena de confissão (vide ata de fls. 63).

Na verdade, este revelou-se contumaz no desenrolar deste processo, razão porque lhe é aplicada a pena de confissão ' quanto às matérias fáticas.

Em decorrência da imposição desta penalidade, presumem-se verdadeiros todos os fatos contra ele alegados, na defe -

sa, desde que coerentes com as demais provas constantes nos autos

1.4 - VERBAS RESCISÓRIAS - Admitida a justa causa' para a dispensa, conforme alegado na defesa, torna-se improcedente o pedido em epígrafe.

1.5 - DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS - O recdo. afirmou ' ter pago a parcela em epígrafe, em 20.05.83, comprovado pelo doc. de fls. 84 (n. 5), que, inclusive, não foi sequer impugnado pelo' obreiro.

Assim sendo, torna-se improcedente o pedido desta' verba.

1.6 - INCIDÊNCIA REFLEXA DE ANUÊNIOS - Não há que se falar em incidência reflexa de diferenças de anuênios sobre os consectários legais da dispensa injusta, visto que estes são inexistentes na questão "sub judice" (conf. item 1.4).

Entretanto, é devida a diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas, a apurar-se o valor em liquidação de ' sentença que observará o disposto, a esse respeito, nos instrumentos. normativos em anexo.

1.7 - GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - A gratificação de 1/3, prevista no § 2º, do art. 224/CLT, visa/a compensar o bancário ,pela sujeição da jornada de 08:00 horas.

A Gratificação de Responsabilidade, que tem origem nos instrumentos normativos (vide fls. 15/59), visa a remunerá-lo pela maior responsabilidade, no exercício de determinadas funções (Caixa, Compensação de Cheques, etc....).

Tratam-se, portanto, de obrigações distintas.

Neste raciocínio, e considerando que o recdo. confessa (fls.70) ter pago apenas a primeira, torna-se procedente o pedido em epígrafe, cujo valor será apurado em liquidação de sentença que observará o disposto nos instrumentos concessivos.

1.8 - INcidência reflexa da Gratificação de Responsabilidade - É devida a incidência reflexa da gratificação de responsabilidade apenas sobre a parcela férias vencidas.

1.9 - HORAS EXTRAS - O contrato de trabalho é antes de tudo um contrato realidade, aonde pouco importam as denominações que se dê, para tipificar determinadas situações vividas '

SEGUNDA VIA

155

pelos interessados, mas sim a realidade fática destas ocorrências

Em harmonia com este pensamento, as decisões desta JCJ. não se deixam influenciar com os rótulos opostos nos cargos' para enquadrá-lo ou não na função de confiança.

Não obstante, tendo em vista a penalidade aplicada ao obreiro, com referência à " ficta confessio", presumem-se verdadeiras as alegações feitas na defesa (fls. 71), aceitando-se, de consequência, que o recte. estivesse enquadrado na exceção prevista no parág. 2º, do art. 204/CLT, desde 01.11.81.

É preciso ressaltar, no entanto, que a confissão ' presumida não prevalece sobre a verdade real.

Os controles de frequência carreados ao corpo do processo, pelo recdo., denunciam horários rígidos de entrada e saída do recte., tudo levando a crer que os mesmos não são verdadeiros, posto que nenhum ser humano é capaz de tanta pontualidade no decorrer do tempo.

Além do que, reforça essa tese, o fato de ser comprovado, diariamente, nesta Justiça, que os empregados do recdo.' trabalham muito além da jornada legal.

Neste raciocínio, presume-se verdadeiro o horário' declinado na peça de ingresso, tornando-se procedente o pedido de horas extras, para aquelas excedentes de 06:00 (seis horas), no período de 08.07.81 a 01.11.81, e, para as que ultrapassarem as 08:00 (oito horas), após essa fase, cujo número e valor serão apurados em liquidação de sentença, que obeervará: 1) - a evolução ' salarial do recte; 2) - as Súmulas 113, 124 e 172 do TST; 3) os adicionais previstos nos instrumentos normativos em anexo até ' 31.08.82, sendo que daí para frente dever-se-á aplicar o adicional de 25%, com base na disposição contida no § 2º, do art. 61 e 225, ambos da CLT.

1.10 - INCIDÊNCIA REFLEXA DE HORAS EXTRAS - Admitido que o obreiro faz jus a horas extras , e dada a habitualidade' com que estas eram prestadas, a sua média integra a remuneração ' deste, consoante entendimento da jurisprudência dominante (S. 76 do TST), tornando-se procedente o pedido de seus reflexos nas seguintes parcelas: 13º salário/81 (6/12), 13º salário/82 e férias' vencidas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

JURISPRUDÊNCIA TRT

156

1.11 - FGTS - Em coerência com o exposto anteriormente (vide item 1.3 e 1.4), torna-se procedente o pedido de FGTS, digo, torna-se improcedente o pedido de FGTS.

1.12 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O doc. de fls.08 justifica legalmente o pedido de honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, no percentual de 15% do montante que for devido ao postulante.

1.13 - Art. 467/CLT - Nas questões submetidas não comporta a aplicação do art. 467/CLT.

CONCLUSÃO.

Por estes fundamentos, RESOLVE a 1ª JCJ/Goiânia - -Go, sem divergência, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação para condenar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A a pagar, em 08 dias, ao Sr. ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY as parcelas constantes nos itens: 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os comandos da fundamentação retro que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Juros e correção monetária incidem na forma legal.

Custas, pelo recdo., no valor de Cr$18.102,00, calculadas sobre Cr$300.000,00, arbitrados para esse fim.

No mesmo prazo supra, o recdo. deverá pagar os honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, no percentual de 15% do montante que for devido ao recte.

Intimem-se a s partes.

Nada mais. E, para constar, , datilografei a presente.

IALBA-LUZA G. DE MELLO

Daniel Piana
Juiz Classista Empregador

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

Paulo Roberto [illegible] Souza
Diretor de [illegible]
Goiânia - Go.

157
R

PODER JULDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Goiânia

Notificação n.º 5751/84 Belo Horizonte - Minas Gerais

proc.n.1899/83 Em 28 de maio de 1984

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta, em audiência de 21 de maio de 1984

na Reclamação contra vós apresentada por ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY
por vós apresentada contra

e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Nº

1 ª JCJ.Nt.de des.n.5751/84

1ª JCJ-GOIÂNIA

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D Nº

proc.n.1899/83

DESTINATÁRIO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

ENDEREÇO
Av,Goiás n. 414 - Centro

CIDADE ESTADO
Nesta

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO
30/05/84

TRT 1.1.190 GRÁFICA TRT

S E E D
28 MAI 1984

1-NO-1-2

Diretor de Secretaria
Raquel Rezende de Carvalho
AUXILIAR JUDICIÁRIO

158
b

PODER JULDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1ª de Goiânia

Notificação n.º 5763/84 ~~Belo Horizonte - Minas Gerais~~

proc.n.1899/83 Em 28 de maio de 19 84

Pelo presente ficais cientificado da DECISÃO proferida por esta junta, em audiência de 21 de maio de 19 84

na Reclamação ~~contra vós apresentada por~~ por vós apresentada contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTS S/A

e cujo inteiro teor consta de cópia anexa.

Nº

1ª JCJ-GOIÂNIA

COMPROVANTE DE ENTREGA Nº
DO S.E.E/D

1ªNt.de desc.n.5763/84 proc.n.1899/83

DESTINATÁRIO

DR.ANTONIO ALVES FERREIRA

ENDEREÇO

Rua 4 n. 987 - Centro

CIDADE ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM 30/5 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

TRT 1.1.190 GRÁFICA TRT

S E E D
29 MAI 1984
TRT-DR-GO

Diretor de Secretaria
Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

15

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

GUIA DE DEPÓSITO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Processo n.º JCJ — Guia n.º

Reclamante —

Reclamado —

O Reclamante vai à desta cidade receber a importância de Cr$ ( ), para quitação das parcelas abaixo discriminadas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC: [illegible]/0087-92 — CPF
02 RESERVADO
03 DATA DE VENCIMENTO: 08.06.84
04 RESERVADO: 104/1009-7 / 08/06/84 / CEF - F. GOIÁS / 11001/9373
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)
07 NÚMERO
08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)
09 BAIRRO OU DISTRITO
10 CEP
11 MUNICÍPIO (CIDADE)
12 SIGLA DA U.F.
13 EXERCÍCIO: 19
14 COTA OU DUODÉCIMO
15 PERÍODO DE APURAÇÃO
16 TIPO: 3
17 Nº PROCESSO: 1899/83
18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: CUSTAS PROCESSUAIS
20 CÓDIGO: 1505-
21 VALOR – Cr$: 18.102,00
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
ÓRGÃO EXPEDIDOR: 1ª JCJ
Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO
RECLAMANTE(S): [illegible]
RECLAMADO(S): [illegible]
GUIA Nº
EXPEDIDA EM: 07.06.84
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
22 MULTA E/OU JUROS
23 CÓDIGO
24 VALOR – Cr$
25 CORREÇÃO MONETÁRIA
26 CÓDIGO
27 VALOR – Cr$
ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
28 TOTAL
29 VALOR – Cr$: 18.102,00
30 AUTENTICAÇÃO
CEF 1123JUN 8 18102,00 R45J
MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 – SRF (CIEF) 0029

O depósito da presente guia, somente terá validade, após autenticação mecânica efetuada pela Agência Arrecadadora.

O reclamante, ao levantar as quantias que lhe cabem, dará quitação dos valores recebidos.

As despesas processuais serão creditadas em conta corrente dos interessados.

O Dr. advogado do Reclamante, fica autorizado a levantar a quantia, conforme procuração anexada ao processo.

de de 19

.....
CHEFE DE SECRETARIA

5.ª Via — (Processo)
1 - GU - 1 - 3

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Petição em Juízo
Aos 12 de 06 de 1984
Diretor de Secretaria
JUNTOS
Manoel Francisco Martins
EXECUTANTE

SEM VALOR

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Recurso Ordinário do Reclamado
Aos 14 de 06 de 1984
Diretor de Secretaria
JUNTOS
José [illegible]
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

16:05

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO

160

7 Jun 84

Dê-se vista ao recorrido, prazo legal. Int.
Go. 11.06.84-2ª f

Lolla-Luza Guimarães de Melle
Juíza do Trabalho Substituta

Processo nº 1.899/83.

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A ., nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista contra ele movida por' ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, não se conformando "data venia", com a r. decisão de fls. , na parte que lhe foi desfavorável, vem' interpor Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Regional do ' Trabalho, nos termos das razões anexas.

Fazendo-o nesta data, encontra-se dentro do prazo legal.

A instância já se acha garantida mediante o competente depósito na conta do FGTS., em nome do recorrido, e à disposição desse E. Juízo (Doc. anexo).

Termos em que, do recebimento desta e, bem assim, das aludidas razões, requer o seu encaminhamento ao E-' grégio Tribunal Regional do Trabalho.

Pede deferimento.

Goiânia (Go)., 07 de junho de 1984.

p.p.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico — Goiânia - GO

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

RECORRIDO : ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

PROCESSO Nº 1.899/83 - 1ª JCJ - GOIÂNIA GO

161

Egrégio Tribunal:

A Colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., ao condenar o reclamado, ora recorrente, a pagar ao recorrido, no prazo legal, a diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas; gratificação de Responsabilidade; Incidência reflexa da gratificação de Responsabilidade; quatro horas e meia extras por dia, no período de 08.07.81 à 01.11.81 e duas horas e meia extras por dia de 02.11.81 à 03.06.83, bem como a Incidência Reflexa das horas extras, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, observando-se aos comendos da fundamentação decisória, incidiu "data venia" em erro, merecendo reforma a r. sentença, ora recorrida, com amparo na letra "a" do Artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo presente Recurso Ordinário, requer respeitosamente, o recorrente, seja reformada a r.decisão, pelos motivos que abaixo demonstraremos:

I. DIFERENÇA DE ANUÊNIO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS VENCIDAS

Injusta tal condenação, uma vez que no mês de maio de 1983, conforme alegado e comprovado na ocasião da contestação, as diferenças relativas aos anuênios foram pagas integralmente pelo recorrente ao recorrido.

O documento que comprova tal fato não foi sequer impugnado pelo recorrido, tanto que a emérita julgadora "a quo" julgou improcedente o pedido de Diferenças de anuênios.

Sendo assim, a incidência reflexa de tal verba também não deve recair sobre a parcela de diferença de anuênio sobre as férias vencidas, uma vez que inexistindo o principal, consequentemente, inexiste o acessório.

Pelo exposto, o recorrente protesta pela reforma da r. sentença neste tópico, por padecer de Justiça.

2. GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A cláusula oitava da sentença normativa aplicável ao caso presente, constante do Reajuste Salarial - 1981/1982 - Bancários do Estado de Goiás - Processo TST-RO-DC- 112/82, diz in verbis:

> "A gratificação para os exercentes das funções de caixa, compensação de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima (Cr$..... 6.473,00)".

O recorrido, quando exerceu as funções de "caixa", percebeu, corretamente, a gratificação supra, estando a mesma discriminada nos códigos 05 dos inclusos holerites de pagamentos.

Quando passou a exercer a função de confiança "Sub-chefe de Serviço - Supervisor de Caixas", passou a perceber uma gratificação de função bem superior ao terço legal, conforme espelham os holerites de pagamentos através dos códigos 03 - gratificação função chefia.

Portanto, "data venia", não justifica o raciocínio da Juíza "a quo" em deferir o pagamento de uma verba que sempre foi paga com pontualidade e exatidão, o que configura em dúbio

pagamento e enriquecimento ilícito ao recorrido.

Sendo improcedente tal pedido, não há que se falar em incidência reflexa da gratificação de função na parcela de férias vencidas.

Assim, merece ser reformada a r. decisão neste ítem, uma vez que a mesma não encontra amparo legal.

3. HORAS EXTRAS

A E. Junta ao condenar o recorrente ao pagamento de horas extras, foi contra as provas dos autos, senão vejamos:

O recorrido alegou que trabalhava das 8:00 às 20:00 horas, com intervalo de 1:30 horas para refeição.

O recorrente, por sua vez, contestou tal alegação e juntou aos autos os fiéis registros de frequência, preenchidos e assinados pelo próprio ex-funcionário, onde está claro e evidente o cumprimento cristalino da jornada de oito horas diárias.

Aconteceu, porém, que o recorrido simplesmente se limitou a alegar tal jornada, não se dignando nem mesmo à comparecer à audiência de instrução, onde deveria ser colhido o seu depoimento, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

O recorrente requereu à emérita Julgadora a aplicação da pena de confissão quanto às matérias fáticas, o que foi deferido apenas em parte.

No entendimento da E. Junta Julgadora a confissão presumida não prevalece sobre a verdade real.

Tal entendimento se baseia no fato de que os controles de frequência carreados ao corpo do processo, pelo recorrente, denunciam horários rígidos de entrada e saída do recorrido, levando a crer que os mesmo não são verdadeiros.

Ora, eméritos Julgadores, o Direito do Trabalho é personalíssimo. Portanto, as alegações aduzidas na peça inicial, bem como na contestação, devem ser provados no decorrer da instrução.

Se o recorrido nada provou quanto as suas alegações, como pode a E. Junta Julgadora ir contra às provas dos autos e deferir o pedido de horas extras?

Milita em favor do recorrente presunção de veracidade da duração do trabalho, nos autos documentados pela' juntada dos registros de horários apontados e subscritos pelo próprio recorrido. A este, portanto, cumpria provar o contrário, o ' que não aconteceu no decorrer da Instrução, pois o recorrido se limitou a alegar, sem comparecer à audiência e sem nada provar.

No entanto, sem prova alguma a emérita' Julgadora deferiu o pedido estribado de horas extras, o que contraria frontalmente a verdade cristalina dos fatos, bem como a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência dominante.

Prosperando tal raciocínio a Justiça ' Trabalhista fica completamente sem crédito, pois os reclamantes podem comparecer em juízo alegando jornadas estribadas pelo exagero, e passam a não comparecer à audiência onde deveriam prestar depoimento, ganhando tranquilamente a ação, sem o menor esforço, sem a menor responsabilidade.

A Súmula 74 do C. TST diz in verbis:

"Aplica-se a pena de confissão à parte' que, expressamente intimada com aquela' cominação, não comparecer à audiência ' em prosseguimento, na qual deveria de - por".

A sábia Jurisprudência, assim ensina:

"A ausência do autor após contestada a a ação. Confissão ficta."
(TST. Al. 3167/79, Miranda Lima, Ac.3ª' T. 907/80, DJU 21.08.80, pág. 6.117).

Finalizando, "data maxima venia", não ' tem o menor respaldo jurídico a r. decisão, ao deferir horas extras sem uma única prova carreada aos autos, razão porque deve ser re-' formada, excluindo da condenação o valor deferido a título de ho-' ras extras, bem como suas incidências nas parcelas de 13º salário de 1981 (6/12), 13º salário de 1982 e férias vencidas.

Por outro lado, caso assim não entenda' essa Egrégia Corte Julgadora, e prevaleça a condenação ao pagamen-

to de horas extras ao recorrido, o recorrente protesta pela reforma do divisor a ser utilizado para o cálculo do salário-hora , a partir de 01.11.82, quando o mesmo passou a exercer função de confiança.

Isto porque a Súmula 124 do C. TST., refere-se ao empregado que não se enquadra no § 2º do Art. 224 da CLT, conforme Ementa abaixo descrita, verbis:

EMENTA: BANCÁRIO-HORAS EXTRAS- DIVISOR .

"Em se tratando de bancário exercente de cargo de confiança, cuja jornada laboral é de oito horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras é o de "240", já que a Súmula 124 do TST., refere-se ao empregado que não se enquadra no § 2º do Art. 224 Consolidado".

Com apoio fundamentado em Lei, o recorrente espera que o divisor seja reformado de "180" para "240", por ser de Justiça.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, invocando os doutíssimos e indispensáveis Suplementos desse E. Tribunal e o que mais dos autos consta, pede e espera o recorrente, seja reformada a r. sentença, sendo por conseguinte, dado provimento ao Recurso interposto, a fim de ser julgada improcedente esta Reclamatória, por ser da mais lídima e serena

JUSTIÇA!

Goiânia (Go), 07 de junho de 1984

Pp.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO

BNH

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR — FGTS

DOC 01

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

2 NOME: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS — 2.1 CÓDIGO: 5900

ENDEREÇO DA EMPRESA

3 RUA, NUMERO, COMPLEMENTO: AV. GOIAS Nº 414

4 DISTRITO, BAIRRO: CENTRO — 5 MUNICÍPIO: GOIÂNIA — 6 UF: GO

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

7 BANCO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

8 AGÊNCIA: GOIÂNIA CENTRO — 9 MUNICÍPIO: GOIÂNIA — 10 UF: GO

11 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

Processo nº 1.899/83-1ªJCJ
Deposito para fins de Recurso da CLT.

1 [ ] MENSAL — 2 [x] JUDICIAL

12 COMPETÊNCIA MÊS ANO: 05 / 84

13 N.o DE EMPREGADOS: 01

14 REMUNERAÇÃO PAGA: 487.519,00

15 TOTAL A RECOLHER: 487.519,00

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

60746948/0087-92
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S. A.
Avenida Goiás, 414, esq. c/ a Rua 3
CEP 74000
GOIÂNIA — GO.

CARIMBO DA AGÊNCIA (NORMA CSA/CIEF N.o 47/74)

0087-2
3 / 5 / 84
BRADESCO
1101/5378

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

B74238MM 31 487.519,00DDXC

BNH CPD/DRC FGR. EB. 01

1201-GRAFOPEL

...IDÃO
...constam da presente fôlh...
...os e rubricados por mim...
...de Secretaria
...6 de 198...
...-5-84
...lo Corrêa
...ETOR DE SECRETARIA
...DIÂNIA - GO

166

BNH

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA — 1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3 /

4 BANCO DEPOSITÁRIO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

5 AGÊNCIA: GOIÂNIA CENTRO GO — 6 PRAÇA: GOIÂNIA — 7 UF: GO

8 EMPRESA: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A — 9 COD. ATIV.: 5900

11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: AV. GOIÁS, Nº 414 - CENTRO

12 CIDADE: GOIÂNIA — 13 CEP: 74000 — 14 UF: GO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

60746948/0087-92

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.
Avenida Goiás, nº 414 e Rua 3
CEP 74000
GOIÂNIA - GO.

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO				16	17	18 AFASTAMENTO		19 DEPÓSITOS			
CARTEIRA DE TRABALHO NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	NOME	ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO)	OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO)	(DIA/MÊS/ANO)	CÓDIGO	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	TOTAL
27.292	291	10.651.773.978	ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY Depósito para fins de Recurso da CLT, à disposição da 1ª JCJ Goiânia Go: Processo nº 1.899/83	14.2.74	14.2.74	3.6.83			487.519,00		487.519,00

20 DATA: 31 / 05 / 84

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

Maria da Conceição Machado

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR): 487.519,00 — 487.519,00

168

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.a REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito co[illegible]:
01 (uma) la[illegible];
[illegible] procuração 8[illegible]
03 (três) outros docum[illegible].
Goiânia, 07 de junho de 1984

MVasconcellos
P/ Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE [illegible]
(PROTOCOLO)

OF-1-5

169

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento
TRT - 10ª Região

1ªJCJ.de Goiânia-Rua 88 nº 25-1ºandar-S.Sul-nesta

INTIMAÇÃO Nº 6490/84 Em 15 / 06 /19 84

ASSUNTO: Intimação 1ª JCJ PROC.1899/83 sito à

Recte. ALUIZIO FERREIRA ITACARAMBY
Recdo. BANCO BRAS.DE DESCONTOS S/A.

Senhor.

Intimo-o para o fim previsto no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s) e discriminado(s) no prazo de 08 dias:

01 - ( ) - Contra-arrazoar o recurso ordinário
02 - ( ) - Contra-arrazoar o agravo de petição
03 - ( ) - Contra-minutar o agravo de instrumento
04 - ( ) - Impugnar os embargos de terceiro
05 - ( ) - Impugnar os embargos à penhora ou à execução
06 - ( ) - Falar sobre documentos anexados nos autos
07 - ( ) - Manifestar sobre o pedido de liquidação (cópia anexa)
08 - ( ) - Manifestar sobre o cálculo de liquidação (cópia anexa)

Nº

1ª JCJ-GOIÂNIA

INT.6490/84-R.Ordinário

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D Nº

PROC.1899/83

DESTINATÁRIO

ALUIZIO FERREIRA ITACARAMBY A/C DO DR ANTONIO ALVES FERREIRA

ENDEREÇO

RUA 4 nº 987-Centro

CIDADE ESTADO

NESTA GO

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

19/6/84

TRT 1.1.190

Atenciosamente,

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO.
Certifico que o presente foi expedido nesta data, via postal. Em 18/06/1984
Dia da semana: 2ª.

Maria das Graças T. Teixeira
Téc. Judiciário

TRT 1.1.1309

170
165

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos remetidos pela JCJ de Goiânia, 22 de agosto de 1984 - Cafe

DIRETORIA DE SECRETARIA

Mauro R. Guaracy Jr.
SECRETÁRIO ESPECIALIZADO
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia

INT.6490/84-R.Ordinário

PROC.1899/83

ALUIZIO FERREIRA ITACARAMBY A/C DO DR ANTONIO ALVES FERREIRA

CEP [ ][ ][ ][ ][ ] RUA nº 987-Centro

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento fica o carteiro obrigado sob pena de responsabilidade do serviço, a devolver esta no prazo de 48 horas, findo na forma da lei

parágrafo único do ARTIGO 774 da CLT

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 169 fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 19 de 06 de 1984

Chefe da Secretaria

JOSÉ B. PINHEIRO
AT. JUD.

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao Dr. Antonio A. Ferreira

Secretaria da JCJ em 19 de 06 de 1984

Chefe Secretaria
JOSÉ B. PINHEIRO
AT. JUD.

17:59 hs

171

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO - JURÍDICO

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - GO

EXMª SRª DRª JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.

22 JUN 84

J. ds.
Go. 25.06.84 - 2ª f.
Galba Lúcia Guimarães de Mello
Juíza do Trabalho Substituta

ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY, qualificado nos autos nº 1899/83 da Reclamatória Trabalhista em que contende com o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., vem, tempestivamente à dígna presença de V. Excelência, permissa vênia e via da mesma representação, a fim de oferecer

CONTRA RAZÕES

ao Recurso Ordinário interposto e, dado que atempadamente,

REQUER a V. Excelência que se dígne determinar a seja a presente impugnação juntada aos autos para que presente seja ao Eg. Tribunal REgional do Trabalho da 10ª Região.

P. Deferimento.

Goiânia, 22 de junho de 1.984.

Pp.

Dr. Antonio Alves Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-GO. 6240 - CPF 149137471-34

172

PROC. Nº 1.899/83

RTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

RDO: ALUISIO FERREIRA ITACARAMBY.

CONTRA RAZÕES DO RECORRIDO.

EMÉRITOS JULGADORES !

PRELIMINARMENTE, deve-se ressaltar que foi injusta e indevida a pena de confissão imposta ao reclamante, uma vez que o mesmo não foi intimado para comparecer à audiência designada, cf. passaremos ademonstrar:

Vê-se que a intimação de fls. 148 foi devolvida, face a mudança de endereço do recte. cf. certidão às fls. 148-v.

Outrossim, o procurador do reclamante não foi informado nem notificado para informar o novo do endereço do reclamante. Ora, nesse caso nunca poderia ser aplicado o disposto no art. 39, CPC, como fez a MM. Juiza "a quo".

NO MÉRITO

Deverá ser mantida a condenação do reclamado, ora recorrente, no pagamento da diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas; na gratificação de responsabilidade e nos honorários advocatícios, por se tratarem de matéria de direito, onde a ficta confessio não prevalece.

Outrossim, levando-se em consideração que a confissão presumida não prevalece sobre a verdade real, também deverá ser mantida a condenação na parte em que se refere a horas extras e seus reflexos. Mesmo porque, durante o período reclamado, a protrogação da jornada extraordinária ficou sobejamente provado.

Nestes termos, impõe-se d.m.v. , seja mantida "in totum" a r. decisão de fls., por ser medida de inteira

JUSTIÇA.

Goiânia, 22 de junho de 1.984.

Pp.

Dr. Antonio Aloes Ferreira
Assessor Jurídico Sind. Bancários
AB-GO. 6240 - CPF 149137471-34

173

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito contém:

01 (uma) laudo

procuração

01 (uma) outros documentos

Goiânia, 22 de junho de 1984

Pf Eneida Machado Fleury da S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos, ao Snr. Presidente

Goiania, 26 de junho de 1984.

Secretário

Raquel Rezende de Oliveira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Juntou-se aos autos ao Ex. DRT - 10ª Reg. cópias cautelas legais.

Go. 27.06.84-4ª J.

Dalba Luza Guimarães de Mello
Juíza do Trabalho Substituta

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 123 fôlhas. devidamente numeradas e rubricadas. Do que para constar, lavrei êste têrmo.

Goiânia, 28 de 06 de 1984

Chefe da Secretaria

Maria de Fátima C. Nogueira

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Ex. TRT - 10ª Região

Goiânia, 28 de 06 de 1984

Secretário

Maria de Fátima C. Nogueira

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

Fls. 174

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de junho de 19 84, autuei o presente recurso ordinário o qual tomou o n.º TRT- RO/1456-84

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 175 folhas, com as seguintes irregularidades: Que em razão da repetição de fls. 75/75-A constam nos presentes autos 175 folhas.

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 29 dias do mês de junho de 19 84

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos 05 dias do mês de julho de 19 85, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação e Revisão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência Pública de 5 / 7 / 84, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Sandra Maria Bazan de Freitas.

Em 5 / 7 / 84

p/ Chefe da Sec. Processual

175

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº : RP 1456/84
Origem : 1ª JCJ de Goiânia/GO
Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Recorrido : ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

P A R E C E R

Recorre a reclamada da decisão de fls.
Seu apelo é tempestivo e o praparo feito a contento.

O reclamante contra-arrazoa.
Pelo conhecimento.
No mérito:

a) incidência da diferença de anuênio sobre férias vencidas - correta a pretensão da recorrente. Não tendo sido reconhecidas as diferenças de anuênio (fls. 154), não há que se falar de sua incidência em qualquer verba;
b) gratificação de responsabilidade - também aqui, entendemos assistir razão à recorrente. Fez a Junta decisora distinção entre gratificação de 1/3, prevista no § 2º do art. 224, da CLT, dizendo que esta visa compensar a jornada de 8 horas e gratificação prevista na Convenção Coletiva. Não vislumbramos a distinção referida. Parece-nos que, em qualquer hipótese, visa a mesma remuneração a maior responsabilidade do cargo, nos termos da Súmula 102, do TST;
c) horas-extras - não assiste razão à recorrente. Fez prova da jornada de trabalho, através dos registros de horário, à toda evidência irreais, o que denota má-fé e intuito de fraudar os direitos do obreiro, pelo que não prevalece a ser favor a ficta confessio aplicada ao recorrido. O divisor é o da Súmula 124.

É o parecer.
Brasília, 25 de julho de 1984.

SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
PROCURADORA DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região

Em 15/08/84

Chefe da Sec. Processual

Fls. 176

RECEBIMENTO

CERTIFICO que nesta data recebi os presentes autos.

Brasília, 15 de Agôsto de 1984

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação e Revisão

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 176 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 16 de Agôsto de 1984

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação e Revisão

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a Seção de Distribuição de Feitos do Tribunal

Em 16 de Agôsto de 1984

Maria Terezinha Seixas Alves
Assistente Ch. da Seção de Classificação e Revisão

10.ª REGIÃO
FLS. 111
TRIB. PLENO

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 16 de agosto de 1984

ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 46 do Regimento Interno, que em audiência pública, realizada em: 05 de novembro de 1984 foram sorteados:

RELATOR o Exmº Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

REVISOR o Exmº Juiz LIBÂNIO CARDOSO

ASSISTENTE - CHEFE
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
DO TRIBUNAL

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmº. Juiz RELATOR.

Em 05 de 11 de 1984

SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 05 de 11 de 1984

Chefe do Gabinete

VISTOS

Ao MM. Doutor

Juiz Revisor Após, o Pauto.

Em 27 / 11 / 1984.

BERTHOLDO SATYRO
Juiz

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S. T. P.

Em 27 / 11 / 1984.

Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 27 de 11 de 1984

Secretário do Tribunal

REMESSA

REMETO, nesta data, os presentes autos ao Gabinete do Exm.º Sr. Juiz REVISOR.

Brasília 03 / 11 / 84

Secretaria do Tribunal Pleno

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 3 de 12 de 1984

p/ Chefe do Gabinete

178

Vistos,

À STP.

Brasília, 28 de 02 de 1985

Líbânio Cardoso Sobrinho
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
STP

Em 28 / 02 / 1985

p/ Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 28 de fevereiro de 1985

Secretário do Tribunal

TRT 1.1.1365

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10a. REGIÃO

P. J. T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 179
SECRET. DO TRIB. PLENO

C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- RO 1456 /84

CERTIFICO, para os fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o VISTO dos Excelentíssimos Senhores Juízes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 28 de 02 de 1985.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

C E R T I D Ã O

PROCESSO-TRT- RO 1456 /84

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão: [X] ORDINÁRIA [ ] EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 13/ maio /1985 às 13:30 horas.

Dou fé.

Brasília 17 de abril de 1985.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

T.R.T. 10ª Fls. 180 SECRET. DO TRIB. PLENO

PROCESSO/TRT- RO:1456/84

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmº. Sr. Juiz Presidente .SEBASTIÃO.MACHADO.FILHO..... com a presença dos Exmºs. Srs. Drs. Juízes .BERTHOLDO.SATYRO.E.SOUSA(RELATOR)..LIBÂNIO.CARDOSO(REVISOR)..Heloisa.Pinto.Marques.João.Rosa, Wilton.Honorato.Rodrigues,.....
.....
e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho Dr. Amélia.Branco.. Bandeira.Coelho,.....
resolveu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade conhecer do apelo, e no mérito sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes à gratificação de função, horas extras e respectivos reflexos, mantendo quanto ao mais a v. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos .

.....:
Sustentação oral: Dr.
.....:
Sustentação oral: Dr.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, 13 de maio de 1985.

.....
Secretário do Tribunal Pleno
Tomás de Moura Lara Resende
Assistente do Sec. Tribunal Pleno

LN.

TRT 1.1.019

P.J. – J.T. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T. R. T. DA 10.ª REGIÃO
FLS. 181
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos, cujo acórdão receberá o Nº 946 / 85, ao Gabinete do Exmº. Sr. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

Em, 14 / 05 / 85.

Seção de Acórdãos
Rita de Cássia Lôbo Alves
Assistente Chefe do
Setor de Registro de Acórdãos

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 14 de 05 de 1985.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz Bertholdo Satyro

Aos 14 de 05 de 1985.

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão, remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 10 de julho de 1985

Bertholdo Satyro
Juiz do T.R.T.

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes autos à Seção de Acórdãos.

Em, 10/9/85.

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 10 de Julho de 1985

Seção de Acórdãos
Lorena Ramalho Henriques
Secretária Especializada

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Ac. TR 946/85

Em, 01 de agosto de 1985

Seção de Acórdãos
Teresa Regina de Ávila e Silva
Assistente Chefe da
Seção de Acórdãos

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Recorrido : ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

EMENTA: HORAS EXTRAS. "CONFISSÃO FICTA". A "confissão ficta" do reclamante resulta de presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na contestação. Aplicada a pena de confissão ao reclamante, impossível entender verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, pois o ônus da prova do labor em jornada prorrogada compete ao autor que, na espécie, não o satisfez.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-1456/84, em que são recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorrido ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY.

- R E L A T Ó R I O -

A v. sentença de fls. 151/156, cujo relatório adoto, proferida pela MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO, julgou procedente em parte a reclamatória, condenando o banco reclamado a pagar ao reclamante as verbas que especifica.

No recurso (fls. 160/165), pretende o reclamado a reforma da sentença a fim de que se excluam da condenação as parcelas referentes a diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas, gratificação de responsabilidade, incidência reflexa da gratificação de responsabilidade, horas extras e reflexos delas nas parcelas discriminadas na inicial. Pede, por conseguinte, a improcedência da reclamatória.

T.R.T. 10ª REGIÃO
Fls. 183
REGIÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

Nas contra-razões de fls. 171/172, alega o recorrido que a "confissão ficta" que lhe foi imposta no "decisum" foi injusta e indevida e, no mérito, pede a manutenção do julgado.

A douta Procuradoria Regional opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

- V O T O -

Conheço do recurso, eis que tempestivo e preparado.

Inicialmente, nota-se que a "confissão ficta" foi corretamente aplicada ao reclamante, com base no art. 39 do Código de Processo Civil.

As diferenças pela incidência de anuênios nas verbas rescisórias não são devidas, em face do reconhecimento da justa causa para a dispensa. Esta circunstância, entretanto, não retira do obreiro o direito à incidência desta parcela nas outras verbas, como férias vencidas. É devida, portanto, a diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas, tomando-se por base os instrumentos normativos carreados para os autos e conforme se apurar em execução.

Quanto à gratificação de responsabilidade, procede o recurso, pois, conforme parecer da ilustrada Procuradoria, fez a Junta "a quo" distinção entre a gratificação de 1/3, prevista no § 2º, do art. 224, da CLT e aquela estabilidade na convenção coletiva da categoria. Entendeu a Junta, que a gratificação de 1/3, prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, visa a compensar a jornada de oito horas e aquela prevista nos instrumentos normativos objetiva remunerar a maior responsabilidade do cargo. Não vejo, "data venia", a distinção defendida na fundamentação do "decisum". As obrigações não são distintas e, em

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fl. 184
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

qualquer das hipóteses, visa aquela gratificação, que na verdade, é única, remunerar a maior responsabilidade do cargo, nos termos da Súmula nº 102, do Colendo TST.

A "confissão ficta" do reclamante resulta de presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na contestação. Ressalvado meu ponto de vista pessoal, de que as folhas de ponto que registram sempre os mesmos horários de entrada e saída comprovam apenas a frequência do empregado e não a sua jornada de trabalho, aplicada a pena de confissão ao reclamante, impossível entender verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, pois o ônus da prova do labor em jornada prorrogada compete ao autor que, na espécie, não o satisfez. Dentro desse raciocínio, deixa-se de deferir ao empregado as horas extraordinárias pleiteadas na inicial.

Procede o pedido de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, pois o documento de fls. 08 atinge o fim colimado, satisfazendo as condições da Lei 5.584/70.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas referentes à gratificação de função, horas extras e respectivos reflexos, mantendo no mais a v. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena, julgar o presente processo, decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes à gratificação de função, horas extras e respectivos reflexos, mantendo quanto ao mais a v. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

T. R. T. DA 10.ª REGIÃO
FLS. 185
REGIÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

Brasília, 13 de maio de 1.985.

PRESIDENTE
SEBASTIÃO MACHADO FILHO

RELATOR
BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

P/ PROCURADORIA REGIONAL

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T. R. T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 186
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho retro foi publicado em audiência do Exmo. Juiz OSWALDO FLORÊNCIO NEME de 01/08/85 e, para ciência e partes, no Diário da Justiça de 05/08/85.

Brasília, 05/08/85

Chefe do Setor de Publicação

Maria Cecilda Alvares de Sá Dela...
Aux. Trab. Jud

T.R.T. 1.1. 1365

Processo nº TRT - RO. 1.456/84
Reclamante: ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY
Reclamado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Pelo Reclamante-Recorrente

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
FL. 187
SERVIÇO DE RECURSOS

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO

13.08.85

ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo TRT - RO. 1.456/84, em que é reclamado o Banco Brasileiro de Descontos S/A, não se conformando, "data máxima venia", com o v. acórdão do Décimo Regional, na parte ' em que a v. decisão lhe foi adversa, com fulcro nas letras "a" e "b" do artigo 896 da CLT, vem, respeitosamente, interpor Recurso de Revista, ao grau "ad quem", requerendo se digne V.Exa. de recebê-la e remeter os autos à apreciação Colenda do Tribunal Superior do Trabalho.

P. Deferimento.
Brasília, 07 de agosto de 1985.

OTONIL MESQUITA CARNEIRO
OAB/DF - 1.236

Colenda Turma,

Ao detido exame deste C. Tribunal não irá,certamente, prosperar o entendimento do Eg. Décimo Regional ao excluir' da condenação as verbas referentes à gratificação de função e horas' extraordinárias e reflexos.

A r. sentença de primeiro grau agiu com acerto ao diferenciar a gratificação prevista no § 2º do artigo 224/CLT, pois esta remunera os cargos de confiança e é neste sentido o entendimento doutrinário mais absoluto como:

> -"Analisando os vários dispositivos ' transcritos, deles se depreende que estão fora dessas regras específicas, isto é, estão sujeitos aos princípios gerais estudados, os empregados em casas bancárias que exercem cargos de direção, fiscalização, chefia, ou que desempenham cargos de confiança, todos

com remuneração superior à atribuída ' dos postos efetivos da empresa, mediante gratificação, no mínimo, equivalente a um terço do salário do cargo efetivo." - M.V. Russomano, in "Comentários à CLT", Ed. Forense. 1985, pág. 241 e 242.

daquela prevista na cláusula número sete da Convenção Coletiva de trabalho (fls.54) destinada a funcionários que não exercem função alguma de confiança tais como, caixa, compensadores de cheque, informantes de cadastro etc...

A cláusula nada mais é que a aplicação do direito jurisprudencial, pois é neste sentido, naquele em que "caixas", "informantes de cadastro", etc... não exercem cargo de confiança -ao contrato coletivo de trabalho, trazendo para o contrato o entendimento predominante nos Tribunais.

A fundamentação do v. acórdão, verbis:

"Entendeu a Junta, que a gratificação de 1/3, prevista no § 2º do art. 224 da CLT, visa a compensar a jornada de ' oito horas e aquela prevista nos instrumentos normativos objetiva remunerar a maior responsabilidade do cargo. Não vejo, "data venia", a distinção defendida na fundamentação do "decisun". As obrigações não são distintas e, em qualquer das hipóteses, visa aquela gratificação que na verdade, é única, remunerar a maior responsabilidade do cargo, nos termos da Súmula nº 102, do Colendo TST."

"Data máxima venia", a inteligência da Súmula nº 102, está voltada para a ótica da responsabilidade maior do exercício do cargo de caixa, e tão só. Nada mais; nenhuma outra função ela menciona. A norma coletiva, estende-se a outras funções, além da de caixa, executivo ou não, pois, como já dito, traz ao contrato ' coletivo a norma jurisprudencial vivificando-a na prática.

Negar a vigência de norma convencional atenta contra todo o Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente o artigo 611. Ainda, ressalte-se, que a cláusula aqui discutida é dita normativa, gerando, por conseguinte aos convenentes a necessidade de respeitá-la, vez que é livre manifestação da vontade' das partes e, um contrato legal, sem vício, que não pode ser afastado o seu cumprimento via de decisão judicial.

Violado, pela v. decisão Regional o artigo ' 165, inciso XIV da Constituição Federal, verbis:

-"XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho".

Neste sentido o notável nestre baiano, professor José Martins Catharino, leciona:

-"Efeitos - Não cabendo o exame do direito comparado, limitamo-nos a afirmar ' que o efeito noramtivo, no Brasil, é ontológico ou automático, por força mesmo do texto constitucional (art.166,caput, combinado com o 165, XIV).In "Tratado ' Elementar de Direito Sindical", Editora LTr, 2a. Edição , pág. 233.

A convenção a que se nega validade e aplicação é uma fonte formal de direito, é um ato normativo que tem que ser tido como obrigatório, tanto assim que seu cumprimento é exigível.Tal exigibilidade é objeto do artigo 625/CLT.

Respeitosamente, insurge-se o reclamante contra o entendimento do v. acórdão. Existe diferença, e profundas, entre o disposto no § 2º do artigo 224/CLT e a contida na cláusula 7a. (sétima) da convenção.

Ocorre, com a negativa de aplicação da convenção, violação ao dispositivo constitucional citado(inciso XIV do artigo 165), que não pode ser desacolhido por esta C. Corte que, por certo, restabelecerá a r. decisão de 1º grau, neste aspecto.

Insurge-se, também, quanto a entendimento diferenciado de jurisprudência, neste aspecto.

-"Sendo as convenções coletivas ou sentençasproferidas nesses dissídios atos' normativos e, como tais, fonte formal ' de direito do trabalho, nada impede que essas decisões tenham força obrigatória mesmo em relação aos empregados que venham a ser demitidos após o dissídio,inexistindo qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a estes efeitos, vez que não há norma expressa na legislação pátria determinando que a sentença coletiva somente aproveite aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento".

STF - RE 77.650 - Rel.Min. Antonio Ne

T.R.T. DA 10ª REGIÃO - FL. 1010 - SERVIÇO DE RECURSOS

des. D.J.U. de 01.07.77.

-"Direito reconhecido em Convenção Coletiva de trabalho não pode ser tido como mera liberalidade do empregador". - Ac. TRT- 8a. Região - RO. 1009/82-Rel. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos In "Dic. das Decisões Trabalhistas de C. Bonfim - 19a. Edição - pág. 138.

-"Gratificação devida ao caixa bancário pelo exercício desta função. Mantido ' este exercício, não há por que ser excluída sua paga, sob fundamento de que instituída em norma coletiva não mais' vigente. Inteligência, a tal respeito, da Súmula nº 102, do E.TST. TRT - la. Região - la. Turma, proc. RO. 5411/82 Rel.Juiz Gerardo Magella. In "Repertório das Decisões Trabalhistas de João de Lima Teixeira Filho - Vol. 3, pág. 156, v. 750.

No que se refere a exclusão das horas extraordinárias trabalhadas e seus reflexos há que se examinar, detidamente a fundamentos da r. decisão de 1º grau.

-"É preciso ressaltar, no entanto, que a confissão presumida não prevalece sobre a verdade real.

Os controles de freqüência carreados ao corpo do processo, pelo recorrido, denunciam horários rígidos de entrada saída do recorrente, tudo levando a crer que os mesmos não são ' verdadeiros, posto que nenhum ser humano é capaz de tanta pontualidade no decorrer do tempo".

Vale observar, também, a fundamentação do v. acórdão regional:

-"Ressalvado meu ponto de vista pessoal, de que as folhas de ponto que regis — tram sempre os mesmos horários de en — trada e saída comprovam apenas a fre — qüência do empregado e não sua jornada de trabalho....".

FL. 191
SERVIÇO DE RECURSOS

Trazemos à colação o seguinte trecho:

> -"A confissão real é a expressa; a ficta é apenas uma presunção relativa a veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos..." Wagner Giglio - in - "Novo Direito Processual do Trabalho"- Ed.LTR - 3a. Edição, pág. 158.

Deduz-se,por conseguinte, que tanto a MM Junta quanto o Eg. Tribunal tem como certo que os cartões de ponto não espelham a jornada real de trabalho e, sim,uma fraude no que se refere à remuneração das horas extras.

A luz do ensinamento transcrito, a confissão ficta não pode ser aplicada no que se refere as horas extras e seus reflexos pois, "é apenas uma presunção relativa a veracidade dos fatos", que no caso, não são coerentes com as demais provas, daí a sua inaplicabilidade quanto as horas extras e reflexos. Ocorre, "in casu" violação do artigo 39/CPC, fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho e, atenta contra ao melhor entendimento jurisprudencial.

> -"Pena de confissão. Ambas as partes passíveis dessa penalidade , ausente o reclamante à audiência em que deveria depor; presente a empresa, mas fictamente confessa face ao desconhecimento dos fatos, impõe-se ao julgador, diante deste contesto, buscar nos demais elementos dos autos indícios e circunstâncias que conduzam à solução adequada do litígio. Não há que se falar, "in casu", em inversão do ônus da prova". TRT - 10a.R. RO.2.002/82 - Rel.Juíza H.P.Marques - D.J.U. de 26.06.83.

Vale o raciocínio, se ambas as partes estão passiveis de sofrer a pena, o que se aplica, no enunciado à reclamada, por conseqüência, da possibilidade da aplicação, comum, aplicando-se, também, ao reclamante.

> -"Quando a prova dos autos antecede a ficta confissão do reclamante, prevalece ela sobre uma confissão que é presumida, e como tal sujeita à elisão. Re —

T. R. T. - 10ª REGIÃO - SERVIÇO DE RECURSOS - FL. 192

curso do reclamante provido". Ac. TRT-1a. Região - 1a. Turma - RO. 2427/82 - Rel.Juiz Vianna Clementino. In "Dic.de Decisões Trabalhistas de C. Bonfim - ' pág. 118 - v. 1001 - 19a. Edição.

-"Confissão ficta - A confissão presumida pode ser elidida por provas existentes nos autos." TRT - 1a. Região-1a. Turma-RO. 2297/82 - Rel.Juiz Vianna' Clementino - In "Dic. das Decisões Trabalhistas de C. Bonfim, pág. 119.

-"A confissão presumida opera efeitos ' relativos, que cedem diante da prova ' contra ela produzida pela própria parte a quem beneficiaria". TRT - 5a. Região - 2a. Turma - RO. 2235/82 - Rel.: Juiz Carlos Jardim - DJ. 27.02.83.

Por todo o exposto, pela violação dos artigos citados, especialmente do texto constitucional, pela divergência jurisprudencial apontada, espera o reclamante-recorrente ver provido o seu apelo, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau ao que' esta C. Turma estará fazendo a tão necessária Justiça.

P. Deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 1985

OTONIL MESQUITA CARNEIRO
OAB - DF - 1.236

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fl. 193
SERVIÇO DE RECURSOS

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete da Presidência

Em 14 / Agosto / 1985

p/

Secretário do Tribunal

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 14 de Agosto de 1985

Chefe de Gabinete

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Presidente.

Em 15 / Agosto / 1985

Chefe de Gabinete

T. R. T.
194
Fls. N.º
10.ª Região

PROCESSO nº: RO-1456/84
RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE: ALUÍSIO PEREIRA ITAPARAMBY
(Advs. Otonil M. Carneiro e Outros)
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
(Advs. Gabriel A. Malta e Outros)

Vistos, etc.

Ao julgar o recurso Ordinário patronal, esta Eg. Corte deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes à gratificação de função, horas extras e respectivos reflexos, mantendo quanto ao mais a v. sentença recorrida.

Inconformado, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo consolidado, pleiteando a revisão da prova dos autos, sob a alegação de que a confissão ficta não pode ser aplicada no que se refere às horas extras e seus reflexos e, ainda, que a gratificação prevista na Convenção Coletiva de fls. 54 é distinta daquela a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT. Reputa violados os arts. 165, XIV, da Constituição Federal e 30 do CPC, além de trazer a confronto jurisprudência que pretende divergente, às fls. 189 a 192.

Inexiste, todavia, violação aos dispositivos constitucional e legal invocados. Consignou o v. acórdão recorrido que, aplicada a pena de confissão ao Reclamante, impossível entender verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, pois o ônus da prova do labor em jornada prorrogada compete ao autor que, na espécie, não o satisfez. E no que se refere à gratificação prevista na Convenção Coletiva de fls. 54, concluiu o v. decisum ser a mesma de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, cujo pagamento já havia sido efetuado ao Reclamante.

Entendimento contrário, relevaria a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 do Col. TST.

Ex positis, denego seguimento à Revista.

INTIMEM-SE.

Brasília, 30 de setembro de 1985.

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

/jlgb emfc
T.R.T. 1.1.156

P.J. – J.T. – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T.R.T. - 10.ª REGIÃO - Setor de Autuação - Fls. 195

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de 10 de 1985

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO por Aluísio Ferreira Itacaramby, o qual foi autuado sob o n.º TRT-AI 303/85

Brasília, 10 de 10 de 1985

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

Certidão

CERTIFICO para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão dos presentes autos, constatando que os mesmos contêm 195 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 11 de 10 de 1985

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Diretoria da Secretaria de Coordenação Judiciária

Em 11 / 10 / 1985

Neyde Maria Torquato da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

196 196

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 26 de 11 de 1985

Vasti Cordeiro da Silva

Vasti Cordeiro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

MM 1ª J.C.J. Goiânia

Em 27 / 11 / 1985

Matilde Nepomuceno Dos
Assistente de Diretora em Exercício

T.R.T. 1.1. 1365

197

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 nº25 - 1ºand. S .Sul

NOT. INT. Nº 10.904-5 / 85 EM 29 / novembro / 85

PROCESSO Nº 1899 / 83

RECTE.: Aluísio Ferreira Itacaramby

RECDO.: BRADESCO S/A

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
XX13 - Vistos, etc. Dar ciência às partes da baixa dos autos. Após, aguarde a solução do IA. Go.28.11.85. As. Juiz do Trabalho".

P/Dir. de Secretaria
Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

1ª JCJ. not.10.904/85

Ilmo. Sr.

Dr. Antonio Alves Ferreira

Rua 4 nº 987 - centro

NESTA

S/SEED

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 02/12/85 2ª feira

P/ Diretor da Secretaria
Marlene França de Sou...
Atendente Judiciário

TRT 1.1.1355

198

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a(o) Setor de Cálculo - 5ª T -

Goiânia, 18 de 09 de 1986.

Secretário

Glenisa A. Ferreira
Func. SOS.

199

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Processo nº 1.899/83 - 1ª JCJ -

Férias vencidas	Cz$	6,13
C.M.	Cz$	130,56
C.M.complementar/86-0,3292	Cz$	44,99
Juros	Cz$	39,07
Total do Recte:	Cz$	220,75
Custas-dif.	Cz$	Já pagas
Emolumentos	Cz$	8,84
Honorários advocatícios	Cz$	33,12
Total do Cálculo:	Cz$	262,71
Menos dep.recursal-atual. às fls.167.	Cz$	3.441,51
Saldo do Recdo:	Cz$	3.178,80

Goiânia, 26 de janeiro de 1.987

Rosana

CALCULISTA

Rossana Fleury da Silva e Souza
Ch. de Serv. Substt. de Cálculos de Liquidação Judicial e Custas de Goiânia - Go.

T.R.T. 1.1. 165

200

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM. Juiz Presidente.

Em 27 / 01 / 1987.

DIRETOR DE SECRETARIA

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

Vistos, etc.

1) Homologo os cálculos para os fins de direito, fixando o valor da execução em Cz$ 3.178,80, sem prejuízo de futura atualização;

2) Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação;

3) Havendo penhora e decorrido o prazo de cinco dias para embargos e/ou impugnação à avaliação, expeça-se Edital de Praça a ser publicado às expensas do exeqüente;

4) Após a publicação, cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 687, do CPC.

Int.

Data supra.

JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE
DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA

AENOR BRÁDIO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto

T. R.T. 1.1.1221

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a remessa do mandado ao SDMJ.

Goiânia, 03/02/87. 3ª f.

P/ Diretor de Secretaria
Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento

N.º 188/.....

Em, 25/02/87.

RECEBI as guias de Depósito / Levantamento

N.º 189/.....

Em, 25/02/87.

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de
~~Custas~~
Emolumentos

Em, 25/02/87.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de Arrolamento nº 8.9/87
Aos 026 de 02 de 1987.

Técnico de Organização e Métodos
Fls. Judiciário

Com carga em 09/02/87
Conceição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCJ de Goiânia

PROCESSO: 1899 / 83
MANDADO . 89 / 87

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR Abner Emídio de Souza
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia -Go.

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de Aluísio Ferreira Itacarambi, CITE à Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cz$ 3.178,80 (três mil, cento e setenta e oito cruzados e oitenta centavos).-.-.-.

Recebia a 1ª via em
05.02.87
GAB. Eg 99

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à rua/av. Goiás - Centro nº 44 44 e, sendo aí, citei o E X E C U T A D O, na pessoa do Sr. Luiz Carlos de Pádua Bailão por todo o conteúdo do referido mandado, do qual ficou bem ciente e se recusou a contra-fé.

Goiânia, 05 de Fevereiro de 19 87

OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

Loudelval José de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3a. REGIÃO

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1ª J.C.J. de Goiânia PROC. Nº 1899 /1983

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 1984 na Av. Goiás - 411 - Centro, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Alvisio Ferreira Itacarambi, contra Bradesco S/A. Banco Brasileiro de Descontos, para pagamento da importância de Cr$ 3.168,80, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para grantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

A quantia de Cr$ 3.168,80 (três mil Cento e Sessenta e oito Cruzeiros e Oitenta Centavos) em moeda corrente do país.

Total da avaliação: Cr$ 3.168,80

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Adelval José de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador

AU-1.3

A U T O D E D E P Ó S I T O

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Luiz Carlos de Padua Bastos, Brasileiro, Casado, OAB=7994-D. Goiás
- Nac. - - Est. Civil - - Identidade -

residente nesta Comarca, à Rua Comandante esp. C/Assis Chateaubriand S/nº Bairro [illegible]
o qual com FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga de não abrir mão dos mesmos sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Goiânia, 13 de fevereiro de 19 88.

OFICIAL DE JUSTIÇA — DEPOSITÁRIO

Boudelpal José de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido / recusado contra fé.

Goiânia, 13 de fevereiro de 19 88.

OFICIAL DE JUSTIÇA — P.P. EXECUTADO

Boudelpal José de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador

OBSERVAÇÃO:

203

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EMPREGADO

Maria [illegible] Teixeira
Téc. Judiciário

T.R.T. 1.1. 1365

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de Guias de Rec. nº 1890 138 87
Aos 26 de 02 de 198 7

Tania da Graças T. Tavares
Téc. Judiciário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	916.443	5

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª via Junta

25.02.87 1

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ªJCJ	1899/83	189/87

☐ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque

Reclamante: Aluisio F. Itacaranhy

Reclamado: Banco Brasileiro de Descontos S/A

CC 90 D 5 Valor do depósito – Cr$ Cr$ 33,12

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Pagamento dos Honorários advocaticios em dinheiro.

jbp

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a Dr. Antonio Alves Ferreira o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia- 25 de fevereiro de 19 87

Autenticação: CEF11125FEV87 $33,12RCJ10

Diretor de Secretaria: Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza – Diretor de Secretaria

34 211

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	D
1009	009	916.444	3

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO – JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª via Junta

25.02.87 1

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia
1ªJCJ	1899/83	188/87

☒ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque

Reclamante: Aluisio F. Itacaranhy

Reclamado: Banco Brasileiro de Descontos S/A

CC 905 D Valor do depósito – Cr$ Cr$ 220,75

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Pagamento em Dinheiro

jbp

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a Dr. Antonio Alves Ferreira o valor desta Guia, acrescido de correção monetária.

Goiânia- 25 de fevereiro de 19 87

Autenticação: CEF11225FEV87 $220,75RCJ10

Diretor de Secretaria: Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC: 60 746 948/2084-57 — 1

02 RESERVADO — 2

04 RESERVADO — 4

CPF: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

03 DATA DE VENCIMENTO: 25.02.87 — 3

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: Pça. Almirante Tamandaré esq. c/ a Av. Assis Chateaubriand e Rua 3 Setor Oeste - CEP 74.320

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE): GOIÂNIA

12 SIGLA DA U.F.: GO

13 EXERCÍCIO	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO	18 REFERÊNCIAS
19 87 — 3	4	5	3 — 6	1899/83 — 7	8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: honorarios

20 CÓDIGO: 1430 — 21 VALOR – Cr$: 6,84 — 1

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR: 1ªJCJ — Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

RECLAMANTE(S): Aluisio F. Itacaranhy

RECLAMADO(S): Brasileiro de Descontos S/A

GUIA Nº — EXPEDIDA EM: 25.02.87

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 MULTA E/OU JUROS — 23 CÓDIGO — 24 VALOR – Cr$ — 4

25 CORREÇÃO MONETÁRIA — 26 CÓDIGO — 27 VALOR – Cr$ — 7

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

28 TOTAL — 29 VALOR – Cr$: 6,84 — 9

30 AUTENTICAÇÃO: CEF 11025FEV87 N 6,84RCJ10

SEM VALOR

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 – SRF (CIEF) 0028

Recebi nesta data a guia nº 188/87-5ª VARAS
p/ levantamento de Cr$ 220,45
referente ao presente processo, cujo valor dou
quitação.
Goiânia 13 de 03 de 1987-6º

Recebi nesta data a guia nº 189/87-5ª VARAS
p/ levantamento de Cr$ 38,12
referente ao presente processo, cujo valor dou
quitação.
Goiânia 13 de 03 de 1987-6º

TÊRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 204 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei êste têrmo.
Goiânia, 13 de março de 1987-6º

Chefe da Secretaria

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIANIA - GO

Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr Antonio A. Ferreira
Secretaria da 1ª JCJ, em 13 de março de 1987-6º

Chefe da Secretaria

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIANIA - GO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes
autos remetidos p. Juiz
Goiânia, 19 de 03 de 1987-5ª

DIRETOR DE SECRETARIA

José Dirclean Nunes de Souza
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a guia
do levantamento n.º 62/87, no valor de Cr$ 487,57=
que se vê em frente.
Go. 26/03 de 1987-5ª

Paulo Roberto Nunes de Souza e Souza
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

205

ALVARÀ Nº 62/87

A L V A R Á J U D I C I A L

CÓPIA AUTÊNTICA

Proc. Nº 1899/83
Alvará Nº 62/87

O DOUTOR ANA MARCIA BRAGA
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go, no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, Agência centro, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre partes AJUISIO FERREIRA ITACARAMBY, reclamante, e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, reclamada, C.G.C. _____, efetue o pagamento da importância de Cr$ 487,51(quatrocentos e oitenta e sete cruzados e cinquenta e um centavos), acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e seus parágrafos, da C.L.T., e correspondente ao depósito efetuado em 31/05/84, através de guia de recolhimento avulso, para fins de recurso, a BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, ou a seu advogado Dr. _____, conforme procuração de fls. _____ dos autos.

C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Eu _____, Diretor de Secretaria da 1ª JCJ de Goiânia-Go, mandei datilografar o presente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Presidente.

ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho - Presidente

MGSA/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-Go.

ENDEREÇO: R. 88 nº25-1ºandar-S.Sul

NOT. INT. Nº 3502 / 87 EM 13 / 05 / 87

PROCESSO Nº 1899/83 /

RECTE.: ALUIZIO FERREIRA ITACARAMBY

RECDO.: BANCO BRAS.DE DESCONTOS S/A

Pela presente, fico V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13 - xxxxxxxxFicar V.Sa.ciente do seguinte despacho.",digo,comparecer perante esta 1ªJCJ/Go. a fim de recebdr seu crédito

GRAÇAS S. ASSIS
Judiciária

INT; 3502/87
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
AV GOIAS, 414-Centro
NESTA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 14/05/87 feira
Diretor de Secretaria

TRT 1.1.1355

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT - 10ª Região)
1ª JCJ de Gsidnio

207

Proc. nº 1ª JCJ 1899/1983

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que todos os encargos foram regularmente pagos e que estes autos estão em condições de arquivamento.

À elevada consideração de V. Exa.

Em 20 de maio de 1987

Diretor de Secretaria
José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ — GOIÂNIA - GO

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Data supra.

Juiz do Trabalho - Presidente
Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

TRT 1.1.1250

7731

185 • 2

Nº AI _____ 19 _____

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

12-09-86

3ª TURMA

Relator: MINISTRO

RANOR BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

10a. REGIÃO

Agravante ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

Advogado Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Agravado BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado Dr. Lino Alberto de Castro

01970

PROCESSO TST

AI - 077 / 85 . 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Capa p. processo - Agravo de Instrumentos - TST - 1.1.053

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10a. REGIÃO

BRASÍLIA - D. F.

TRT- AI- 303 /85

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Procedência: MM. 1ª JCJ DE GOIÂNIA/ GO

Objetivo: NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO

AGRAVANTE: ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

ADVOGADO: Dr.Antônio Alves Ferreira
Dr.Otonil Mesquita Carneiro e outros

AGRAVADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ADVOGADO: Dr.Gabriel Antônio Matta e outros

Processo nº TRT - RO. 1.456/84
Reclamante: ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY - Agravante
Reclamado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Agravado

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO

09144

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 10ª REGIÃO BRASÍLIA 10 OUT 85

ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo em que é reclamado o Banco Brasileiro de Descontos S/A, (TRT - RO. 1456/84), não se confromando, "permissa venia", com o r. despacho' de V.Exa. que negou seguimento ao recurso de revista interposto, vem, respeitosamente, no prazo legal, com fulcro no artigo 897, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho , apresentar "Agravo de Instrumento" para uma das Colendas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, requerendo se digne ' V.Exa. determinar a formação do instrumento e remetê-lo à apreciação do grau superior.

P. deferimento.

Brasília,07 de outubro de 1985

OTONIL MESQUITA CARNEIRO
OAB/DF-1.236

-Indicação de peças-
Procuração de fls. 07;
Convenção Coletiva fls. 53 a 59;
Decisão de fls. 151 a 156;
Parecer de fls. 175;
Acórdão de fls. 182 a 185;
Recurso de fls. 187 a 192 e
Despacho de fls. 194.

T.R.T. - 10ª REGIÃO - Secr. Fls. 03 Assessoria

Processo nº TRT - RO. 1.456/84
Agravante: ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY
Agravado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
(Razões do Agravante)

Colenda Turma,

"Data máxima venia", merece reparo o r. despacho do Exmo.Sr. Juiz Presidente do Eg. Décimo Regional que trancou a revista do reclamante.

Os fundamentos abaixo enumerados, certamente, levarão esta C. Turma, ao bem analisar a matéria, a dar provimento ao agravo porque:

I - Da convenção coletiva (-gratificação - cláusula 7a.).

É prudente uma abordagem da "questio juris" no que se refere a diferença, palpitante, entre a gratificação prevista no § 2º do artigo 224/CLT e a oriunda da cláusula sétima da Convenção Coletiva.

a - No que se refere à do § 2º do artigo 224 temos, na análise da natureza jurídica da gratificação:

> "Ao empregador não se obriga a assegurar a gratificação mínima de 1/3 do salário do cargo efetivo, a título de comissionamento de cargo ou de exercício de tais funções. É de sua competência fixar o valor de comissionamento ou da gratificação.
> O que se infere da lei é que, se a fixação for inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, o exercente do cargo comissionado ou da função, fica preso à jornada de 6 horas.Ao prestar serviços em sobretempo, há de receber o sobre sa-

Fls. 04

lário correspondente. Faz jus às horas extras que cumprir."

Chegar à conclusão de que a gratificação prevista no § 2º do artigo 224 visa a remunerar as duas horas além da jornada de 6 horas, prestada pelo empregado que exerce cargo de confiança, é óbvio. Tanto assim o é que se a gratificação não for igual ou maior que 1/3 do salário estará retribuindo, somente, a maior responsabilidade do trabalho prestado. É de natureza legal.

Portanto, a gratificação do § 2º do artigo 224, remunera as duas horas excedentes da jornada normal do artigo 224/CLT.

b - No que se refere a gratificação prevista na cláusula 7a.(sétima) da convenção coletiva, indubitavelmente, tem a conotação de um contrato coletivo.

Sua finalidade é, tão só, remunerar a maior responsabilidade do trabalho prestado. Nada mais é do que a aplicação do Enunciado da Súmula nº 102, desta C. Casa.

O texto do próprio Enunciado explicita que a gratificação paga ao "caixa" não remunera as horas extras prestadas além da 6a.(sexta) e, sim, "apenas a maior responsabilidade do cargo".

Não há como entender-se idênticas a cláusula convencional e o disposto no § 2º do artigo 224/CLT, como fez o v. acórdão regional, atacado via da Revista a qual denegou-se seguimento.

além do que, "in casu", a cláusula coletiva, de número sete, não se aplica somente aos caixas, vai além, porque as partes entenderam de melhor remunerar outras funções, de maior responsabilidade e que não exercem função de confiança. Basta, para tanto, para o completo entendimento da questão ter-se a cláusula de número 6 (seis).

É inegável que o v. acórdão regional violou o disposto no § 2º do artigo 224, consolidado e o artigo 165, inciso XIV da Constituição Federal, não só ao confundir a natureza jurídica dos institutos como, também, ao negar validade à convenção coletiva.

05

II - Da violação ao artigo 349/CPC - (Horas extras).

A aplicação da pena de confissão ficta ao reclamante, no que se refere às horas extraordinárias , "data venia" labora em absoluto equívoco pois, é do melhor entendimento doutrinário ser relativa não podendo ser tomada como valor abasoluto, quando não coerente com as demais provas ' contidas no processo.

É o que fez o Eg. Regional embora o Exmo. Juiz relator reconheça que os cartões de ponto não espelhem o horário correto de entrada e saída.

Não se procura aqui discutir a prova' dos autos, como entende o r. despacho agravado e, isto sim, a aplicação da "ficta confetro" ao arrepio do entendimento legal.

Os arestos trazidos à colação, se bastante não fossem os textos doutrinários contrários à tese desposada pelo v. acórdão, já seriam suficientes para o recebimento da revista.

É de importância absoluta entender-se que em momento algum aplica-se, na discussão dapena de confissão, o teor do enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte. Não se pretende aqui "reexame de fatos e provas", o que se solicita, a C. Turma, é a apreciação da aplicação, a nós indevida, da confissão ficta, contra os demais elementos probatórios contidos no processo.

Aplicar-se-ia o Enunciado 126, se o objeto do apelo fosse a reapreciação do conteúdo das provas,se a ou b provar determinado fato alegado, é o exame do peso das provas. Aqui o se pretende é a análise voltada para a aplicação de uma penalidade legal, se esta aplicação está correta ou não. Se o direito foi devidamente aplicado.

Por todo o exposto o reclamante-agravante confia que seu recurso será provido para possibilitar a manifestação da Corte Superior na Revista interposta, pois é de toda Justiça.

Brasília, 07 de outubro de 1985.

OTONIL MESQUITA CARNEIRO
OAB/DF-1.236

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
16ª REGIÃO

Fls. 06

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de outubro de 19 85, autuei o presente Agravo de Instrumento o qual tomou o n.º TRT. AI-303/85

Neyde Maria Coluçaro da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 06 folhas, com as seguintes irregularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 10 dias do mês de outubro de 19 85.

Neyde Maria Coluçaro da Silva
Assistente Chefe do Setor de Autuação

TERMO DE VISTA

Aos X.X.X.X.X.X.X.X.X.X. dias do mês de X.X.X.X.X.X.X.X.X.X. de 19 X.X. faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
Diretoria da Secretaria
de Coordenação Judiciária
Em 11 / 10 / 1985

Assistente Chefe da Seção de Classificação e Revisão

TRT 1.1.197

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fls. 07

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o r. despacho fls. 06v. foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U.

Brasília, 16 / 10 / 1985.

Danuza dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada

CERTIDÃO

CERTIFICO que o respeitável despacho de fls. 06 v foi publicado no "D.J." DIÁRIO DA JUSTIÇA dia 17 de outubro de 1985 (18.403) para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé.

Obs.: -x-

Brasília, 17 de outubro de 1985

P R O C U R A Ç Ã O

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - Fls. 07 - SECRET. DO TRIB. PLENO

OUTORGANTE: ALUIZÍO FERREIRA ITACARAMBY, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Rua U-44, Qd. 29, Lt. 07 - Vila União, nesta Capital.....

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAÍDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTÔNIO ALVES FERREIRA e HEILER ALVES DA ROCHA, os dois primeiros casados e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB.-Go., sob os números 1.692, 5.094, 1.183, 2032, e 2.124, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, número 987 - centro , Goiânia(GO).

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES , MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA , brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB.-DF., sob os números 943, 929, 1236 e OAB.-Go. nº 2.124, respectivamente, advogados da CONTEC "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito", estabelecida no Edifício Israel Pinheiro, 5º andar, em Brasilia (DF), OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTES PODERES: Gerais para o Foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praço ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., estabelecido à Av. Goiás, nº 414 - Centro, nesta.....

Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia(GO), 29 de junho de 1983 .

Aluizio Ferreira Itacaramby

Tabelionato [illegible] PORTIAGA [illegible] SERVIÇO [illegible]

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
09
Fls.
SECRET. DO TRIB. PLENO
M T b
GOIÂNIA
GO
Delegacia R. Trabalho

. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO .

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (com base territorial em Goiás e DF), em nome da Categoria Econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO-VERDE, JATAÍ e CATALÃO, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representados pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os estabelecimentos de crédito com sede, sucursais, filiais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus Empregados admitidos até 31.agosto.82 um aumento salarial de 5%(cinco por cento), assegurado o mínimo de Cr$ 3.400,00(t r ê s mil e quatrocentos cruzeiros), calculado sobre a remuneração resultante das correções automáticas de março e setembro de 1982, em decorrência da aplicação da Lei de Política Salarial vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O salário mínimo ou de ingresso na categoria bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza e assemelhados: Cr$ 30.000,00(trinta mil cruzeiros); e

b) Funções de Escriturários, Caixa e Tesouraria: Cr$ 38.000,00(trinta e oito mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção o salário de ingresso será reajustado em março de 1983, pelo fator 1,00 (um inteiro) do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), válido para os reajustes salariais do referido mês.

-segue-01-

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - SECRET. DO TRIB. PL. Fls. 10
Delegacia R. Trabalho GOIÂNIA GO

CLÁUSULA TERCEIRA - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo Empregado ao mesmo Empregador, será devido e pago, mensalmente, a cada Empregado, a título de Anuênio, a importância mínima de Cr$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), por ano de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência desta Convenção o Anuênio previsto nesta cláusula não sofrerá nenhum reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - A critério do Empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos, desde a correção de março, assim como o saldo dos que tiverem sido concedidos antes de março, não compensados inteiramente naquela oportunidade, à exceção, porêm daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário-mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus Dependentes Legais, no caso de morte ou incapacidade permanente a importância de Cr$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros). A critério do Empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Artigo 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, executivo ou não, compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinatura, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cr$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

-segue-02

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - SECRET. DO TRIB. PLENO - Fls. 11
M T b - GOIÂNIA-GO - Delegacia R. Trabalho

Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção, a gratificação estipulada nesta cláusula será reajustada em março de 1983, pelo fator 1,0, do INPC, válido para os reajustes salariais do referido mês.

CLÁUSULA OITAVA - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizadas na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenentes descontarão importância correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre a remuneração dos meses de agosto e setembro de 1982, com teto máximo de Cr$ 2000,00 (dois mil cruzeiros), de uma só vez, de todos os Empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Minas-Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA NONA - Os estabelecimentos bancários, localizados nas bases territoriais dos Sindicatos convenentes, darão freqüência livre, durante a vigência do mandato sindical, como se em exercício estivessem e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a seus Empregados exercentes de cargos efetivos nas Diretorias dos Sindicatos convenentes, observados os seguintes limites:

a) Para o Sindicato de Goiânia, 6 (seis) Diretores, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco;
b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dire

-segue-03

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - SECRET. DO TRIB. PLENO - Fls. 12
M T b - GOIÂNIA - GO - Junta R. Trabalho

tores, e apenas 1 (um) por Banco;

c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Diretor; e

d) Para as Diretorias da Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2(dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 01 (um) por Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do Empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do Empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Gozarão de Estabilidade Provisória, salvo justa causa para demissão:

a) A GESTANTE, desde a comprovação da gravidez pela entrega ao Empregador, mediante recibo, de atestado médico, até 60(sessenta) dias após o término da licença maternidade concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;

b) por 30 (trinta) dias após ter recebido alta, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual, ou superior, a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Durante a vigência desta convenção, ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando o Empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do Empregador o pagamento dos prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento

-segue-04

T. R. T. DA 10.ª REGIÃO - SECRET. DO TRIB. PLENO - Fls. 13
M T b - GOIÂNIA GO - Delegacia R. Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme ao Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não será de responsabilidade do Empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No caso de pedido de demissão ou dispensa, o Banco se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, o BANCO, a partir do décimo sexto dia útil e até sua apresentação para a homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do Empregado, o BANCO dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado à multa igual a um valor-de-referência vigente em Goiás, a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas Empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenentes, até o valor mensal de uma vez o "valor-referência" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de doze meses, em creches de sua livre escolha.

-segue-05

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
SECRET. DO TRIB.
Fls. 14
GOIÂNIA - GO
Delegacia R. Trabalho

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria número 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte, de retorno à residência, fica instituída uma Ajuda de Custo Transporte, no valor de Cr$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga exclusivamente aos funcionários credenciados junto à Câmara de compensação do Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De comum acordo, as partes estabelecem que o valor acima será elevado para Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por mês, a partir de 01.março.1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de verba de caráter nitidamente indenizatório, fica estabelecido que, para todos os fins e efeitos de direito, a Ajuda de Custo Transporte, prevista no caput desta cláusula, não integra o salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O número de ausências justificadas ao trabalho, de que trata o artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica elevado como segue:

a) de 2(dois) para 4(quatro) dias consecutivos no caso do ítem I;

b) de 3(três) para 5(cinco) dias consecutivos na hipótese do ítem II; e

c) de 2(dois) para 3(três) dias consecutivos na hipótese do ítem V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as hipóteses previstas no caput desta cláusula, os dias consecutivos de ausência justificada deverão ser gozados de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho

-seque-06

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
FLS. 15
SECRET. DO TRIB. PL.
M T b
GOIÂNIA GO
Delegacia R. Trabalho

terá a duração de um ano, válida para o período de 1º de setembro de 1982 a 31 de agosto de 1983.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O pagamento das vantagens pecuniárias, previstas nesta Convenção, deverá ser efetuado, no máximo, até o próximo dia 30.06.83, sob pena de sofrer a incidência de juros e correção monetária a partir de 01.07.83.

Goiânia, 13 de abril de 1983.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

Pp. Luiz Beltrão dos Santos

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM ANÁPOLIS

Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM RIO-VERDE

Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM JATAÍ

Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM CATALÃO

Pp. Heiler Alves da Rocha

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Cx. Postal 210 - End. Telegráfico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás

Mod. 1180

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - Fls. 16 - SECRET. DO TRIB. PLENO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1899 /83.

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 1.9 84, às 14,37 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, presentes os srs. DANIEL VIANA Vogal representante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA Vogal representante dos empregados, para INSTRUÇÃO E JULGAMENTO da reclamação ajuizada por ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A relativa a hs. extras, etc. , no valor de Cr$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, às 14,37 horas, ausentes ambas.

Pela Junta foi proferida a seguinte decisão.

Vistos, etc....

ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY, qualificado às fls. 02, ajuizou reclamatória contra o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A pleiteando o pagamento de: verbas rescisórias, diferenças de anuênios, incidência das diferenças de anuênios nas vebas rescisórias, gratificação de responsabilidade, incidência da gratificação de responsabilidade nas verbas rescisórias, horas extras, com reper - cussão nos RSR, incidência reflexa das horas extras, FGTS. e honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, alegando que: fora admitido em 14.02.74, na função de Escriturário, ocasião em que optou pelo regime do FGTS; em abril/77 fora designado para exercer a função de Caixa; a partir de novembro/81 o obreiro começou a prestar serviços, na qualidade de Sub Chefe de Serviços-Supervisor de Caixas, mas que, na verdade, não passava de um mero intermediário entre os Tesoureiros da agência e os outros Caixas; em junho/83 o recte. fora dispensado, sob alegação de justa causa, embora não tenha praticado nenhuma falta grave; cumpria uma jornada de trabalho que iniciava às 08:00 horas, com término às 20:00 horas, incluindo-se o intervalo, que durava 01:30 hora ; não recebera, devi

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - SECRET. DO TRIB. PLENO - Fls. 17

damente, direitos previstos em instrumentos normativos.

Juntou os docs. de fls. 01/60.

Em sua defesa, o recdo., preliminarmente, impugnou o valor da causa, arguiu a prescrição bienal e disse que: o reclamante fora admitido em 14.02.74, tendo optado pelo regime fundiário; este exercia a função de Sub-Chefe de Serviços-Supervisor de Caixas, percebendo gratificação bem superior ao terço de seu salário fixo, enquandrando-se no § 2º, do art. 224/CLT; sua maior remuneração era de Cr$145.873,68; fora exonerado por justa causa, em 03.06.83, razão porque não lhe era devido o pagamento de verbas rescisórias; as verbas referentes às diferenças de anuênios foram pegas integralmente em 20.05.83; sendo indevidas estas diferenças, não há que se falar em incidência reflexa das mesmas; o obreiro sempre recebeu a gratificação de função que cobria sua responsabilidade sobre o Setor de Supervisão de Caixas; por não ter direito à Gratificação de Responsabilidade, torna-se prejudicado o pedido do acessório, qual seja o de incidência reflexa desta verba; o recte., no último biênio, trabalhou apenas 08:00 horas por dia; caso lhe fosse reconhecido algum direito a título de horas extras, este deveria ser calculado com base nos seus salários reais e, ainda, com observância nas Súmulas do TST; o adicional de 100%, utilizado, pelo recte., para o cálculo das horas extras, tem vigência apenas durante o período de 01.09.81 a 31.08.82; sendo indevido o pedido de horas extras, não há que se falar em reflexos destas; por estes motivos, a ação deveria ser julgada improcedente.

Juntou os docs. de fls. 75/142, sobre os quais falou o recte. às fls. 143/144.

Na audiência seguinte (vide ata de fls. 146), em que deveria ser colhido o depoimento pessoal das partes (vide ata de fls. 63), o recte. não se fez presente, todavia compareceu o seu patrono.

Por medida de cautela, tendo em vista a transferência da sede desta JCJ. para um novo local, determinamos que o postulante fosse intimado do novo endereço, adiando a audiência para o dia 30.04.84, às 13;20 horas.

Não obstante intimado (vide fls. 148), o recte.não se apresentou na audiência aprazada, tendo sido requerido, pelo recdo., que lhe fosse aplicada a pena de confissão quanto às ma-

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - Fls. 18 - SECRET. DO TRIB. PLENO

térias de fato.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação por ausência do recte.

É O RELATÓRIO.

I.O. FUNDAMENTOS.

I.I - VALOR DA CAUSA - Deixa-se de acolher a impugnação do valor dado à causa, posto que elaborado de conformidade com os preceitos contidos no item II, do art. 259, do CPC.

I.2 - PRESCRIÇÃO - Deixa-se de acolher a arguição' da prescrição bienal, porquanto esta foi observada nos pedidos.

I.3 - CONFISSÃO FICTA - O recte. fora regularmente intimado (vide ata de fls. 63) de que deveria comparecer na audiência seguinte, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto às matérias fáticas, tudo em harmonia com o direito positivo (art. 343 e parágrafos do CPC) e jurisprudência dominante' (S. 74 do TST).

Não obstante, o comparecimento de seu patrono (vide ata de fls. 146), o recte. não se fez presente à sessão imediata.

Por medida de cautela, tendo em vista a transferência da sede desta JCJ. para um outro local, determinamos que o ' recte. fosse intimado do novo endereço, adiando a audiência supramencionada para o dia 30.04.84, às 13,20 horas.

Expedida a intimação (vide fls. 148), esta foi devolvida sob alegação de mudança de endereço (vide fls. 148-verso)

Para evitar o retardamento do feito, aplicamos as' regras contidas no art. 39 do CPC, reputando o recte. intimado , consoante despacho exarado às fls. 148-verso.

É de uma clareza incontestável, que a intimação supra deveria referir-se apenas ao novo endereço desta JCJ. e adiamento da audiência visto que o postulante já estava regularmente' cientificado de que deveria comparecer para prestar depoimento ' pessoal, sob pena de confissão (vide ata de fls. 63).

Na verdade, este revelou-se contumaz no desenrolar deste processo, razão porque lhe é aplicada a pena de confissão ' quanto às matérias fáticas.

Em decorrência da imposição desta penalidade, presumem-se verdadeiros todos os fatos contra ele degados, na defe -

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
FLS. 19
SECRET. DO TRIB. PLENO

sa, desde que coerentes com as demais provas constantes nos autos

1.4 - VERBAS RESCISÓRIAS - Admitida a justa causa' para a dispensa, conforme alegado na defesa, torna-se improcedente o pedido em epígrafe.

1.5 - DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS - O recdo. afirmou ter pago a parcela em epígrafe, em 20.05.83, comprovado pelo doc. de fls. 84 (n. 5), que, inclusive, não foi sequer impugnado pelo obreiro.

Assim sendo, torna-se improcedente o pedido desta' verba.

1.6 - INCIDÊNCIA REFLEXA DE ANUÊNIOS - Não há que se falar em incidência reflexa de diferenças de anuênios sobre os consectários legais da dispensa injusta, visto que estes são inexistentes na questão "sub judice" (conf. item 1.4).

Entretanto, é devida a diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas, a apurar-se o valor em liquidação de sentença que observará o disposto, a esse respeito, nos instrumentos normativos em anexo.

1.7 - GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - A gratificação de 1/3, prevista no § 2º, do art. 224/CLT, visa compensar o bancário, pela sujeição da jornada de 08:00 horas.

A Gratificação de Responsabilidade, que tem origem nos instrumentos normativos (vide fls. 15/59), visa a remunerá-lo pela maior responsabilidade, no exercício de determinadas funções (Caixa, Compensação de Cheques, etc....).

Tratam-se, portanto, de obrigações distintas.

Neste raciocínio, e considerando que o recdo. confessa (fls.70) ter pago apenas a primeira, torna-se procedente o pedido em epígrafe, cujo valor será apurado em liquidação de sentença que observará o disposto nos instrumentos concessivos.

1.8 - INcidência reflexa da Gratificação de Responsabilidade - É devida a incidência reflexa da gratificação de responsabilidade apenas sobre a parcela férias vencidas.

1.9 - HORAS EXTRAS - O contrato de trabalho é antes de tudo um contrato realidade, aonde pouco importam as denominações que se dê, para tipificar determinadas situações vividas

T.R.T. DA 10ª REGIÃO SECRET. DO TRIB. PLENO

pelos interessados, mas sim a realidade fática destas ocorrências.

Em harmonia com este pensamento, as decisões desta JCJ. não se deixam influenciar com os rótulos opostos nos cargos' para enquadrá-lo ou não na função de confiança.

Não obstante, tendo em vista a penalidade aplicada ao obreiro, com referência à " ficta confessio", presumem-se verdadeiras as alegações feitas na defesa (fls. 71), aceitando-se, de consequência, que o recte. estivesse enquadrado na exceção prevista no parág. 2º, do art. 204/CLT, desde 01.11.81.

É preciso ressaltar, no entanto, que a confissão ' presumida não prevalece sobre a verdade real.

Os controles de frequência carreados ao corpo do processo, pelo recdo., denunciam horários rígidos de entrada e saída do recte., tudo levando a crer que os mesmos não são verdadeiros, posto que nenhum ser humano é capaz de tanta pontualidade no decorrer do tempo.

Além do que, reforça essa tese, o fato de ser comprovado, diariamente, nesta Justiça, que os empregados do recdo.' trabalham muito além da jornada legal.

Neste raciocínio, presume-se verdadeiro o horário' declinado na peça de ingresso, tornando-se procedente o pedido de horas extras, para aquelas excedentes de 06:00 (seis horas), no período de 08.07.81 a 01.11.81, e, para as que ultrapassarem as 08:00 (oito horas), após essa fase, cujo número e valor serão apurados em liquidação de sentença, que obeervará: 1) - a evolução ' salarial do recte; 2) - as Súmulas 113, 124 e 172 do TST; 3) os adicionais previstos nos instrumentos normativos em anexo até ' 31.08.82, sendo que daí para frente dever-se-á aplicar o adicional de 25%, com base na disposição contida no § 2º, do art. 61 e 225, ambos da CLT.

1.10 - INCIDÊNCIA REFLEXA DE HORAS EXTRAS - Admitido que o obreiro faz jus a horas extras , e dada a habitualidade' com que estas eram prestadas, a sua média integra a remuneração ' deste, consoante entendimento da jurisprudência dominante (S. 76 do TST), tornando-se procedente o pedido de seus reflexos nas seguintes parcelas: 13º salário/81 (6/12), 13º salário/82 e férias' vencidas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença.

CÓPIA XEROX

T.R.T. DA 10ª REGIÃO Fls. 21 SECRET. DO TRIB. PLENO

1.11 - FGTS - Em coerência com o exposto anteriormente (vide item 1.3 e 1.4), torna-se procedente o pedido de FGTS, digo, torna-se improcedente o pedido de FGTS.

1.12 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O doc. de fls.08 justifica legalmente o pedido de honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, no percentual de 15% do montante que for devido ao postulante.

1.13 - Art. 467/CLT - Nas questões submetidas não comporta a aplicação do art. 467/CLT.

CONCLUSÃO.

Por estes fundamentos, RESOLVE a 1ª JCJ/Goiânia - -Go, sem divergência, julgar PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação para condenar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A a pagar, em 08 dias, ao Sr. ALUÍZIO FERREIRA ITACARAMBY as parcelas constantes nos itens: 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os comandos da fundamentação retro que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Juros e correção monetária incidem na forma legal.

Custas, pelo recdo., no valor de Cr$18.102,00, calculadas sobre Cr$300.000,00, arbitrados para esse fim.

No mesmo prazo supra, o recdo. deverá pagar os honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, no percentual de 15% do montante que for devido ao recte.

Intimem-se as partes.

Nada mais. E, para constar, , datilografei a presente.

ITALBA - LUZA G. DE MELLO

Daniel Diana
Juiz Classista Empregador

Expedito D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 12
SECRET. DO TRIB. PLENO

Processo nº : RP 1456/84
Origem : 1ª JCJ de Goiânia/GO
Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Recorrido : ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

P A R E C E R

Recorre a reclamada da decisão de fls.
Seu apelo é tempestivo e o praparo feito a contento.

O reclamante contra-arrazoa.
Pelo conhecimento.
No mérito:

a) incidência da diferença de anuênio sobre férias vencidas - correta a pretensão da recorrente. Não tendo sido reconhecidas as diferenças de anuênio (fls. 154), não há que se falar de sua incidência em qualquer verba;

b) gratificação de responsabilidade - também aqui, entendemos assistir razão à recorrente. Fez a Junta decisora distinção entre gratificação de 1/3, prevista no § 2º do art. 224, da CLT, dizendo que esta visa compensar a jornada de 8 horas e gratificação prevista na Convenção Coletiva. Não vislumbramos a distinção referida. Parece-nos que, em qualquer hipótese, visa a mesma remuneração a maior responsabilidade do cargo, nos termos da Súmula 102, do TST;

c) horas-extras - não assiste razão à recorrente. Fez prova da jornada de trabalho, através dos registros de horário, à toda evidência irreais, o que denota má-fé e intuito de fraudar os direitos do obreiro, pelo que não prevalece a ser favor a ficta confessio aplicada ao recorrido. O divisor é o da Súmula 124.

É o parecer.
Brasília, 25 de julho de 1984.

SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
PROCURADORA DO TRABALHO

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Recorrido : ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

EMENTA: HORAS EXTRAS. "CONFISSÃO FICTA". A "confissão ficta" do reclamante resulta de presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na contestação. Aplicada a pena de confissão ao reclamante, impossível entender verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, pois o ônus da prova do labor em jornada prorrogada compete ao autor que, na espécie, não o satisfez.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-1456/84, em que são recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorrido ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY.

- R E L A T Ó R I O -

A v. sentença de fls. 151/156, cujo relatório adoto, proferida pela MM. 1ª JCJ de Goiânia-GO, julgou procedente em parte a reclamatória, condenando o banco reclamado a pagar ao reclamante as verbas que especifica.

No recurso (fls. 160/165), pretende o reclamado a reforma da sentença a fim de que se excluam da condenação as parcelas referentes a diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas, gratificação de responsabilidade, incidência reflexa da gratificação de responsabilidade, horas extras e reflexos delas nas parcelas discriminadas na inicial. Pede, por conseguinte, a improcedência da reclamatória.

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

Nas contra-razões de fls. 171/172, alega o recorrido que a "confissão ficta" que lhe foi imposta no "decisum" foi injusta e indevida e, no mérito, pede a manutenção do julgado.

A douta Procuradoria Regional opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

- V O T O -

Conheço do recurso, eis que tempestivo e preparado.

Inicialmente, nota-se que a "confissão ficta" foi corretamente aplicada ao reclamante, com base no art. 39 do Código de Processo Civil.

As diferenças pela incidência de anuênios nas verbas rescisórias não são devidas, em face do reconhecimento da justa causa para a dispensa. Esta circunstância, entretanto, não retira do obreiro o direito à incidência desta parcela nas outras verbas, como férias vencidas. É devida, portanto, a diferença de anuênio no cálculo das férias vencidas, tomando-se por base os instrumentos normativos carreados para os autos e conforme se apurar em execução.

Quanto à gratificação de responsabilidade, procede o recurso, pois, conforme parecer da ilustrada Procuradoria, fez a Junta "a quo" distinção entre a gratificação de 1/3, prevista no § 2º, do art. 224, da CLT e aquela estabilidade na convenção coletiva da categoria. Entendeu a Junta, que a gratificação de 1/3, prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, visa a compensar a jornada de oito horas e aquela prevista nos instrumentos normativos objetiva remunerar a maior responsabilidade do cargo. Não vejo, "data venia", a distinção defendida na fundamentação do "decisum". As obrigações não são distintas e, em

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
FLS. 384
SECRET. DO TRIB. PLENO

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

qualquer das hipóteses, visa aquela gratificação, que na verdade, é única, remunerar a maior responsabilidade do cargo, nos termos da Súmula nº 102, do Colendo TST.

A "confissão ficta" do reclamante resulta de presunção de que são verdadeiros os fatos alegados na contestação. Ressalvado meu ponto de vista pessoal, de que as folhas de ponto que registram sempre os mesmos horários de entrada e saída comprovam apenas a frequência do empregado e não a sua jornada de trabalho, aplicada a pena de confissão ao reclamante, impossível entender verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, pois o ônus da prova do labor em jornada prorrogada compete ao autor que, na espécie, não o satisfez. Dentro desse raciocínio, deixa-se de deferir ao empregado as horas extraordinárias pleiteadas na inicial.

Procede o pedido de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, pois o documento de fls. 08 atinge o fim colimado, satisfazendo as condições da Lei 5.584/70.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas referentes à gratificação de função, horas extras e respectivos reflexos, mantendo no mais a v. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena, julgar o presente processo, decidindo, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes à gratificação de função, horas extras e respectivos reflexos, mantendo quanto ao mais a v. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-RO-1456/84

- 04

T.R.T. DA 10ª REGIÃO - Fls. 185 - SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO - Fls. 16 - SECRET. DO TRIB. PLENO

ACÓRDÃO
(Ac. T.P. 0946/85)

Brasília, 13 de maio de 1.985.

PRESIDENTE
SEBASTIÃO MACHADO FILHO

RELATOR
BERTHOLDO SATYRO E SOUSA

P/ PROCURADORIA REGIONAL

T.R.T. - 1.1.069
sra/85

Processo nº TRT - RO. 1.456/84
Reclamante: ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY
Reclamado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Pelo Reclamante-Recorrente

T. R. T. DA 10.ª REGIÃO - FL. 187 - SERVIÇO DE PROTOCOLO
T. R. T. DA 10.ª REGIÃO - Fls. 27 - SECRET. DO TRIB. PLENO

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO

11 08 85

ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo TRT - RO. 1.456/84, em que é reclamado o Banco Brasileiro de Descontos S/A, não se conformando, "data máxima venia", com o v. acórdão do Décimo Regional, na parte em que a v. decisão lhe foi adversa, com fulcro nas letras "a" e "b" do artigo 896 da CLT, vem, respeitosamente, interpor Recurso de Revista, ao grau "ad quem", requerendo se digne V.Exa. de recebê-la e remeter os autos à apreciação Colenda do Tribunal Superior do Trabalho.

P. Deferimento.
Brasília, 07 de agosto de 1985.

OTONIL MESQUITA CARNEIRO
OAB/DF - 1.236

Colenda Turma,

Ao detido exame deste C. Tribunal não irá, certamente, prosperar o entendimento do Eg. Décimo Regional ao excluir da condenação as verbas referentes à gratificação de função e horas extraordinárias e reflexos.

A r. sentença de primeiro grau agiu com acerto ao diferenciar a gratificação prevista no § 2º do artigo 224/CLT, pois esta remunera os cargos de confiança e é neste sentido o entendimento doutrinário mais absoluto como:

> -"Analisando os vários dispositivos transcritos, deles se depreende que estão fora dessas regras específicas, isto é, estão sujeitos aos princípios gerais estudados, os empregados em casas bancárias que exercem cargos de direção, fiscalização, chefia, ou que desempenham cargos de confiança, todos

com remuneração superior à atribuída dos postos efetivos da empresa, mediante gratificação, no mínimo, equivalente a um terço do salário do cargo efetivo." - M.V. Russomano, in "Comentários à CLT", Ed. Forense. 1985, pág. 241 e 242.

Aquela prevista na cláusula número sete da Convenção Coletiva de trabalho (fls.54) destinada a funcionários que não exercem função alguma de confiança tais como, caixa, compensadores de cheque, informantes de cadastro etc...

A cláusula nada mais é que a aplicação do direito jurisprudencial, pois é neste sentido, naquele em que "caixas", "informantes de cadastro", etc... não exercem cargo de confiança -ao contrato coletivo de trabalho, trazendo para o contrato o entendimento predominante nos Tribunais.

A fundamentação do v. acórdão, verbis:

"Entendeu a Junta, que a gratificação de 1/3, prevista no § 2º do art. 224 da CLT, visa a compensar a jornada de oito horas e aquela prevista nos instrumentos normativos objetiva remunerar a maior responsabilidade do cargo. Não vejo, "data venia", a distinção defendida na fundamentação do "decisun". As obrigações não são distintas e, em qualquer das hipóteses, visa aquela gratificação que na verdade, é única, remunerar a maior responsabilidade do cargo, nos termos da Súmula nº 102, do Colendo TST."

"Data máxima venia", a inteligência da Súmula nº 102, está voltada para a ótica da responsabilidade maior do exercício do cargo de caixa, e tão só. Nada mais; nenhuma outra função ela menciona. A norma coletiva, estende-se a outras funções,além da de caixa, executivo ou não,pois, como já dito, traz ao contrato coletivo a norma jurisprudencial vivificando-a na prática.

Negar a vigência de norma convencional atenta contra todo o Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho,principalmente o artigo 611. Ainda, ressalte-se,que a cláusula aqui discutida é dita normativa, gerando, por conseguinte aos convenentes a necessidade de respeitá-la, vez que é livre manifestação da vontade das partes e, um contrato legal, sem vício, que não pode ser afastado o seu cumprimento via de decisão judicial.

Violado, pela v. decisão Regional o artigo 165, inciso XIV da Constituição Federal, verbis:

SECRET. DO TRIB. PLENO

-"XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho".

Neste sentido o notável nestre baiano, professor José Martins Catharino, leciona:

-"Efeitos - Não cabendo o exame do direito comparado, limitamo-nos a afirmar ' que o efeito noramtivo, no Brasil, é ontológico ou automático, por força mesmo do texto constitucional (art.166,caput, combinado com o 165, XIV).In "Tratado ' Elementar de Direito Sindical", Editora LTr, 2a. Edição , pág. 233.

A convenção a que se nega validade e aplicação é uma fonte formal de direito, é um ato normativo que tem que ser tido como obrigatório, tanto assim que seu cumprimento é exigível.Tal exigibilidade é objeto do artigo 625/CLT.

Respeitosamente, insurge-se o reclamante contra o entendimento do v. acórdão. Existe diferença, e profundas, entre o disposto no § 2º do artigo 224/CLT e a contida na cláusula 7a. (sétima) da convenção.

Ocorre, com a negativa de aplicação da convenção, violação ao dispositivo constitucional citado(inciso XIV do artigo 165), que não pode ser desacolhido por esta C. Corte que, por certo, restabelecerá a r. decisão de 1º grau, neste aspecto.

Insurge-se, também, quanto a entendimento diferenciado de jurisprudência, neste aspecto.

-"Sendo as convenções coletivas ou sentenças proferidas nesses dissídios atos' normativos e, como tais, fonte formal ' de direito do trabalho, nada impede que essas decisões tenham força obrigatória mesmo em relação aos empregados que venham a ser demitidos após o dissídio,inexistindo qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a estes efeitos, vez que não há norma expressa na legislação pátria determinando que a sentença coletiva somente aproveite aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento".

STF - RE 77.650 - Rel.Min. Antonio Ne

1090 Fls. 30 140 SECRET. DO TRIB. PLENO

des. D.J.U. de 01.07.77.

-"Direito reconhecido em Convenção Coletiva de trabalho não pode ser tido como mera liberalidade do empregador". - Ac. TRT- 8a. Região - RO. 1009/82-Rel. Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos In "Dic. das Decisões Trabalhistas de C. Bonfim - 19a. Edição - pág. 138.

-"Gratificação devida ao caixa bancário pelo exercício desta função. Mantido ' este exercício, não há por que ser excluída sua paga, sob fundamento de que instituída em norma coletiva não mais' vigente. Inteligência, a tal respeito, da Súmula nº 102, do E.TST. TRT - la. Região - la. Turma, proc. RO. 5411/82 Rel.Juiz Gerardo Magella. In "Repertório das Decisões Trabalhistas de João de Lima Teixeira Filho - Vol. 3, pág. 156, v. 750.

No que se refere a exclusão das horas extraordinárias trabalhadas e seus reflexos há que se examinar, detidamente a fundamentos da r. decisão de 1º grau.

-"É preciso ressaltar, no entanto, que a confissão presumida não prevalece sobre a verdade real.

Os controles de freqüência carreados ao corpo do processo, pelo recorrido, denunciam horários rígidos de entrada saída do recorrente, tudo levando a crer que os mesmos não são ' verdadeiros, posto que nenhum ser humano é capaz de tanta pontualidade no decorrer do tempo".

Vale observar, também, a fundamentação do v. acórdão regional:

-"Ressalvado meu ponto de vista pessoal, de que as folhas de ponto que regis — tram sempre os mesmos horários de en — trada e saída comprovam apenas a fre — qüência do empregado e não sua jornada de trabalho....".

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 31
SECRET. DO TRIB. PLENO

Trazemos à colação o seguinte trecho:

-"A confissão real é a expressa, a ficta é apenas uma presunção relativa à veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos." Wagner Giglio - in - "Novo Direito Processual do Trabalho"- Ed.LTR - 3a. Edição, pág. 158.

Deduz-se,por conseguinte, que tanto a MM Junta quanto o Eg. Tribunal tem como certo que os cartões de ponto não espelham a jornada real de trabalho e, sim,uma fraude no que se refere à remuneração das horas extras.

A luz do ensinamento transcrito, a confissão ficta não pode ser aplicada no que se refere as horas extras e seus reflexos pois, "é apenas uma presunção relativa a veracidade dos fatos", que no caso, não são coerentes com as demais provas, daí a sua inaplicabilidade quanto as horas extras e reflexos. Ocorre, "in casu" violação do artigo 39/CPC, fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho e, atenta contra ao melhor entendimento jurisprudencial.

-"Pena de confissão. Ambas as partes passíveis dessa penalidade , ausente o reclamante à audiência em que deveria depor; presente a empresa, mas fictamente confessa face ao desconhecimento dos fatos, impõe-se ao julgador, diante deste contesto, buscar nos demais elementos dos autos indícios e circunstâncias que conduzam à solução adequada do litígio. Não há que se falar, "in casu", em inversão do ônus da prova". TRT - 10a.R. RO.2.002/82 - Rel.Juíza H.P.Marques - D.J.U. de 26.06.83.

Vale o raciocínio, se ambas as partes estão passiveis de sofrer a pena, o que se aplica, no enunciado à reclamada, por conseqüência, da possibilidade da aplicação, comum, aplicando-se, também, ao reclamante.

-"Quando a prova dos autos antecede a ficta confissão do reclamante, prevalece ela sobre uma confissão que é presumida, e como tal sujeita à elisão. Re-

FL. 4-10 - SERVIÇO DE PROTOCOLO E PREPARO - 6ª REGIÃO - Fls. 32 - SECRET. DO TRIB. PLENO

curso do reclamante provido". Ac. TRT - 1a. Região - 1a. Turma - RO. 2427/82 - Rel.Juiz Vianna Clementino. In "Dic. de Decisões Trabalhistas de C. Bonfim - pág. 118 - v. 1001 - 19a. Edição.

-"Confissão ficta - A confissão presumida pode ser elidida por provas existentes nos autos." TRT - 1a. Região-1a. Turma-RO. 2297/82 - Rel.Juiz Vianna Clementino - In "Dic. das Decisões Trabalhistas de C. Bonfim, pág. 119.

-"A confissão presumida opera efeitos relativos, que cedem diante da prova contra ela produzida pela própria parte a quem beneficiaria". TRT - 5a. Região - 2a. Turma - RO. 2235/82 - Rel.: Juiz Carlos Jardim - DJ. 27.02.83.

Por todo o exposto, pela violação dos artigos citados, especialmente do texto constitucional, pela divergência jurisprudencial apontada, espera o reclamante-recorrente ver provido o seu apelo, para restabelecer a r. decisão de primeiro grau ao que esta C. Turma estará fazendo a tão necessária Justiça.

P. Deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 1985

OTONIL MESQUITA CARNEIRO
OAB - DF - 1.236

194
Fls. N.º
10.ª Região

T.R.T. da 10.ª REGIÃO
Fls. 33
SECRET. DO TRIB. PLENO

Recurso nº: RO-1416/84
Recorrente: REVISTA
Recorrido: ARNÁLDO TEIXEIRA [illegible]
(Advs. Oswaldo H. Carneiro e Outros)
Recorrido: DIÁRIO BRASILIENSE DE DISTRIBUIÇÃO S/A
(Advs. Gabriel A. Malta e Outros)

Vistos, etc.

Ao julgar o recurso ordinário patronal, esta Eg. Corte deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes à gratificação de função, horas extras e respectivos reflexos, mantendo quanto ao mais a v. sentença recorrida.

Inconformado, recorre de REVISTA o obreiro, com fundamento em todas as alíneas do permissivo consolidado, pleiteando a revisão da prova dos autos, sob a alegação de que a confissão ficta não pode ser aplicada no que se refere às horas extras e seus reflexos e, ainda, que a gratificação prevista na Convenção Coletiva de fls. 34 é distinta daquela a que se refere o art. 224 da CLT. Aponta violados os arts. 165, IV, da Constituição Federal e 30 da Lei, além de trazer à colação jurisprudência que pretende divergente, às fls. 141 e 142.

Inexiste, todavia, violação aos dispositivos constitucional e legal invocados. Consigne o v. Acórdão recorrido que, aplicada a pena de confissão ao reclamante, impossível entender verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, pois o ônus da prova do labor em jornada prolongada competia ao autor que, na espécie, não o satisfez. E no que se refere à gratificação prevista na Convenção Coletiva de fls. 34, entendeu o v. Decisum ser a mesma de que trata o art. 224 da CLT, cujo pagamento já havia sido efetuado ao reclamante.

Intempestivamente contrafeito, pretende a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, face o teor do enunciado 126 do Col. TST.

In positis, dou por prejudicado o Recurso.

ENCAMINHE-SE.

Brasília, 30 de setembro de 1985.

[signature]
[illegible]
Juiz-Presidente do Tribunal
10ª Região

/jlcb amfc
T.R.T. 1.1.156

T.R.T. da 10.ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
21 - 10 - 85
SETOR DE REPROGRAFIA
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao
Setor de Recursos e Vistas
— // —

Em 30 / setembro / 1985

Chefe de Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 30 de 09 de 1985

Secretário do Tribunal

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o despacho de fls. 194
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U.

Brasília, 01 / 10 / 1985

Dagma Gardênia Queiroz de Paiva
Chefe do Setor de Publicação

Certifico que o despacho de fls. 194
foi publicado no (D. J.) Diário da Justiça da União, de
03 de outubro de 1985
para ciência das partes. O referido é verdade. Dou fé
Brasília, 03 de outubro de 1985

T.R.T. da 10.ª REGIÃO
CERTIDÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
21-10-85
SETOR DE REPROGRAFIA
Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
S. C. P

Em 10 / 10 / 85

Assistente de Diretor

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 34
SECRET. DO TRIB. PLENO

TRT — 10.ª REGIÃO
SETOR DE REPROGRAFIA
Extraído o Traslado de peça do agravante. Fls. nº 07, 53/59, 151/156, 175, 182/183, 187/192, 194 e V.
Em 21 de outubro de 1985
Leonardo
SETOR DE REPROGRAFIA

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que foram por mim numeradas as fls. 08 | 34 dos presentes autos.

Brasília, 21 | 10 | 85.

Leonardo

Leonardo Neves Machado
Aux. Trab. Jud - STP
TRT - 10ª Reg

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, intimação do agravado foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U. (indicar peças)

Brasília, 22 / 10 / 1985

Danusa dos Reis Gonçalves
Secretária Especializada

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao agravado para indicar peças querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs.: X

Brasília, 24 de outubro de 1985

Maria Goretti Sobreira de [illegible]

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, entreguei os presentes autos ao advogado Dr. Lúcio Cesar Costa Araújo, com vista por 05 dias, conforme anotação às fls. ..... livro de carga.

Brasília, 24 / 10 / 85

Chefe do Setor de Vista

Maria Goretti Sobreira de [illegible]

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos em 29 / 10 / 1985

Brasília, 29 / 10 / 1985

p/ Chefe do Setor de Recursos e Vistas

CERTIFICO que em 29 de outubro de 1985 decorreu o prazo para indicar peças

X

Obs.: X

Brasília, 30 de outubro de 1985

Maria Goretti Sobreira de [illegible]

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T. R. T. DA 10.ª REGIÃO
FL. 36
SERVIÇO DE RECURSOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os emolumentos referentes aos traslados indicados nas fls. 34 — do AI - 303/85, com as respectivas autenticações, foram por mim contados. Sendo num total de 27 (vinte e sete) peças, correspondendo ao valor de Cr$ 45.118 (quarenta e cinco mil, cento e dezoito cruzeiros —)

Brasília 05 de novembro de 1985

Ludelcy Maria de Oliveira Rosa

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, intimei ao agravado foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U. (pagar emolumento).

Brasília, 06 novembro / 85

Maria Luisa Ilha Oliveira

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicada, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao agravado para pagar emolumento querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs: —

Brasília, 08 de novembro de 1985 (Port. 90.219; 90.219)

Maria Luisa Ilha Oliveira
Aux. Chefe do Setor de Publicação

RECEBÍ as guias DARF, para recolhimento de

Custas

Emolumentos

Em, 12 / 11 / 85

T.R.T. 1.1. 1365

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC — 1
CPF 149 137 471/34

02 RESERVADO — 2

03 DATA DE VENCIMENTO — 3
12.11.85

04 RESERVADO — 4
13484

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
Aluísio Ferreira Itacaramby

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07 NÚMERO | 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO
BSB

10 CEP
70.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 SIGLA DA U.F.
DF

13 EXERCÍCIO — 3
19 85

14 COTA OU DUODÉCIMO — 4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO — 5

16 TIPO — 6
3

17 Nº PROCESSO — 7
AI-303/85

18 REFERÊNCIAS — 8

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Emolumentos

20 CÓDIGO
1.450

21 VALOR - CR$
45.118 — 1

22 MULTA E/OU JUROS

23 CÓDIGO

24 VALOR - CR$ — 4

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO

27 VALOR - CR$ — 7

28 TOTAL
45.118

29 VALOR - CR$ — 9

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

30 AUTENTICAÇÃO

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR: STP — Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO: AI-303/85

RECLAMANTE(S):

RECLAMADO(S):

GUIA Nº: 346/85 — EXPEDIDA EM: 12.11.85

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO:

Ludelcy Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 096/75

01

ESPAÇO

DAO

e ta folha

nentos.

1985

Rosa

os do Segundo Grau

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do(a) guia DARF, abaixo.

Aos 13 de dezembro de 1985.

Ludelcy Maria de Oliveira Rosa
Ass. Chefe do Setor de Cálculos do Segundo Grau

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fls. 36

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a intimação ao agravado foi encaminhado ao DIN para publicação no D. J. U. (contraminuta).

Brasília, 19 / novembro / 91

Maria Luisa Ilha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi publicado, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA" vista ao agravado para contraminutar, querendo, no presente agravo, no prazo legal.

Obs: —

Brasília, 20 de novembro de 1991 (fls. 21 a 26).

Maria Luisa Ilha Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Publicação

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, entreguei os presentes autos ao advogado Dr. Luiz C. da Costa Araujo, com vista por 08 dias, conforme anotação às fls. 61 livro de carga.

Brasília, 20 / 11 / 91

Chefe do Setor de Vista
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos em 22 / 11 / 91.

Brasília, 22 / 11 / 91

Chefe do Setor de Vista
Maria Goretti Sobreira de Oliveira
Ass. Chefe do Setor de Recursos e Vistas

BRADESCO

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 37
SECRETARIA DO TRIB. PLENO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

10750

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

27 NOV 85

TRT RO 1456/84 - AI 303/85

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, por seu advogado, nos autos do processo em que contende com Aluísio Ferreira Itacaramby, em face do r. despacho de V. Exª., vem apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao Agravo de Instrumento intentado pelo reclamante, na forma das razões inclusas, cujo processamento requer, consoante à vigente legislação.

P. Deferimento.

Brasília-DF., 21 de novembro de 1.985

p.p. LINO ALBERTO DE CASTRO

OAB/DF 348-A.

MOD. 1.542-3 - GRAFICA BRADESCO S.A.

BRADESCO

38
SECRET. DO TRIB. PLENO

RAZÕES DE AGRAVADO, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COLENDO TRIBUNAL:

O agravo intentado pelo reclamante, permissa venia, não merece prosperar, devendo ser mantido o r. despacho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que se relaciona com a pena de confissão, a matéria encontra-se coberta pelo contido no Enunciado nº 74, do Tribunal Superior do Trabalho.

O incontroverso é que o reclamante não compareceu para depor na audiência para a qual estava intimado, regularmente, sob as penas de lei.

Em consequência, o pedido de horas extras, matéria de fato e prova, foi coberto pela ficta confessio.

Quanto à questão do bancário comissionado e gratificado no exercício de cargo de subchefia, incide o verbete do Enunciado nº 234 do Tribunal Superior do Trabalho.

MOD. 1.542-3 - GRÁFICA BRADESCO S.A.

T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Fls. 40
SECRET. DO TRIB. PLENO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, S/A., cadastrado no C.G.C. sob o nº 60.746.948, com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, por seus representantes legais, abaixo assinados, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador(a) o(a) Dr.(a). LINO ALBERTO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB, Secção de Brasília, sob nº 340-B, e no CPF sob nº 161.140.787, com escritório à Av. W-3 - Quadra 511, BL. "B" - Lj. 7, em Brasília xxxx

BRADESCO

T.R.T. DA 10ª REGIÃO - Fls. 39 - SECRET. DO TRIB. PLENO

Como consequência, a revista não poderia prosperar. Mesmo porque, os paradígmas nela confrontados são inespecíficos, e violação de lei inocorreu.

A esbarrar o processamento da revista, tem , ainda, o Enunciado nº 221 do TST, de inteira aplicação na hipótese vertente.

Isto posto, mercê dos doutos subsídios desse Colendo Plenário, espera-se a rejeição do presente agravo, como ato de

J U S T I Ç A.

Brasília-DF., 21 de novembro de 1.985

p.p. LINO ALBERTO DE CASTRO

OAB/DF 348-A.

MOD. 1.542-3 - GRÁFICA BRADESCO S.A.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

T.R.T. DA 10.ª REGIÃO
Fls. 41
SECRET. DO TRIB. PLENO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os prosentes autos ao Sr. Presidente.

~~Relator~~

Aos 26 de novembro de 19 85

Secretário do Tribunal

Subam os autos do Agravo de Instrumento à apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Os autos principais baixem à origem.

Brasília, 26 de novembro de 1.985

SEBASTIÃO MACHADO FILHO
Juiz Presidente

T.R.T. 1.1. 1365

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. C. J.

— x —

Em 26 / 11 / 1985

p/ Secretário do Tribunal

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 26 de 11 de 1985

Vasti Cordeiro da Silva

Vasti Cordeiro da Silva
Secretaria Especializada
D. S. C. J.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

C. Tribunal Superior do Trabalho

Em 29 / 11 / 1985

Matilde Nepomuceno Dos
Assistente de Diretora ex-SCJ

42

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 05 dias do mês de 12 de 19 85 autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº 7731, contendo 42 folhas, todas numeradas.

.....

REMESSA

Aos 05 dias do mês de 12 de 19 85, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 06/03/86, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. TANYRA VARGAS DE A. MAGALHAES

Em 06/03/86

Diretor da D.D.d.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
TRT-AI-7731/85 " 2 10a. Reg.

AGRAVANTE: - ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

AGRAVADO : - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO P.

P A R E C E R

Agravo de instrumento de fls. 02/05, por parte do empregado inconformado com o despacho de fls. 33, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contra-minuta às fls. 37/39.

Conhecimento

Trata-se de agravo tempestivo e foram pagas as despesas.

Pelo conhecimento

M é r i t o

No mérito, não assiste razão ao agravante pois, inexiste violação aos dispositivos, constitucional e legal invocados.

Para poder verificar a matéria alegada pelo agravante o C.TST teria que reexaminar a matéria de fato o que é obstado pelo seu Enunciado nº 126.

Pelo improvimento do agravo, é o parecer

S.M.J.

Brasília, 6 de março de 1986

Tanyra Vargas de Almeida Magalhães

TANYRA VARGAS DE ALMEIDA MAGALHÃES

Procuradora de 1a. Categ.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 22/04/86

Diretor da D.D.J.

44

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de AI-7.731/85-2

Em 29 de MAIO de 19 86

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

Em 29 de MAIO de 19 86

Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 29 de MAIO de 19 86

Secretário

VISTO

Em 5 de 6 de 19 86

Relator

45
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AI-7731/85

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro Presidente Orlando Teixeira da Costa com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Norma Augusto Pinto e dos senhores Ministros Ranor Barbosa (relator), Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, ,

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravante: ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Terceiro interessado:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 17 de junho de 19 86

Secretário da Turma
Mário de Albuquerque M. P. Junior

Certidão de Julgamento T.S.T. – 1.1.075 - A

Gráfica - TST

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO AI - 7731/85

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 17/06/86

DPBorges

DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro RANOR BARBOSA

S.A. 18/06/86

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 20/06/86

SERVIDOR

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T. - 1970/86) Proc. nº TST - AI - 7731/85.2

RB/mc.

Não reunindo a revista condições de admissibilidade, deve ser mantido o r. despacho denegatório. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº TST - AI - 7731/85.2, em que é Agravante ALUÍSIO FERREIRA ITACARAMBY e é Agravado BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.

Denegada a revista (fls. 33), interpõe o autor o presente agravo de instrumento, insistindo em que o seu apelo reunia condições de admissibilidade (fls. 2/5).

Contraminutado (fls. 37/39), o recurso recebeu parecer desfavorável da D. Procuradoria Geral (fls. 43).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a revista do autor foi denegada ao fundamento de que, aplicada a pena de confissão ao reclamante, era impossível entender verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, pois o ônus da prova incumbia ao empregado que, in casu, não o satisfizera. Quanto à gratificação prevista na Convenção Coletiva, consignou que a conclusão do E. Regional fora no sentido de que esta correspondia à gratificação de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, cujo pagamento já havia sido efetuado ao reclamante.

Em suas razões de agravo, não logrou o empregado destruir os fundamentos do r. despacho recorrido que, por isso, merece mantido.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de junho de 1986.

Orlando Teixeira da Costa — Presidente em exercício

Ranor Barbosa — Relator

P. J. – J. T. – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

48
1

PUBLICAÇÃO

Ac. n.º 3aT - 1970 /86 Proc. nº AI - 7731 /85.2 250

Aos _____ dias do mês _____ d_____

em públi[redacted]udiência Pr[redacted]da Pelo Exmo. Sr. [redacted]stro

_____

foi P[redacted]ado o acórdão _____ do que eu, _____

_____

Sec[redacted]rio, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 04 de agosto 19 86.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 01 de agosto de 19 86

Eu _____

lavrei a presente. E eu Paulo César Dias Vanzelo

p/ Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se à Secretaria d_____

Em 01/08/86

p/ Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro

Brasília 20 de 08 de 19 86

SECRETÁRIO

124

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL
Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 10ª região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 20/8/1986

Diretor do S. C. P.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 21 de agosto de 1986

João Carlos Lopes Ponte
Chefe do Setor de Informações

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCJ

Em 21/8/1986

João Carlos Lopes Ponte
Chefe do Setor de Informações

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 22 de 08 de 1986

Vasti Cordeiro da Silva
Secretaria Especializada
D S C J

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
MM 1ª JCJ de Goiânia - GO

Em, 25 / Agosto / 1986

Carmen Lucia de Moura e Cunha Gomes
Técnico de Trabalho Judiciário

T.R.T. 1.1. 1365

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28 AGO 1986

Goiânia — Goiás

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao sr. Presidente.

Goiânia, 28 de 08 de 1986.

DIRET. DE SECRETARIA

Raquel Rezende de Oliveira
Téc. Judiciário

Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, apensar ao proc. principal, fazendo-os ds.

Go. 29.08.86-GJ

Ana Maria Fraga
Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

50
103

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1ºand.Setor Sul

NOT. INT. Nº 7897 e 7898 / 86 EM. 02 / 09 / 86

PROCESSO Nº 7731 AI / 85

RECTE.: Aluisio Ferreira Itacaramby(Agravante)

RECDO.: Banco Brasileiro de Descontos S/A(Agravado)

Pelo presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) previsto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
07 - Impugnar embargos à execução.
08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
x13 - Fica V.Sa. notificado do despacho de fl. "Comunicar às partes a baixa dos autos. Feito, apensar ao proc. principal, fazendo-o cls. Go. 29.08 86-6ªf. as. Jz do Trabalho".

p/Diretor de Secretaria.
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ. onotn. 7897/86

Ilmo. Sr.

Aluízio Ferreira Itagaramby-Dr. Antonio Alves Ferreira

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Rua 4 n. 987 - Centro
Nesta

2/9660

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 04/09/86 5ª feira

p/ Diretor de Secretaria
Marlene França de Sousa
Atendente Judiciário

TRT 1.1.1355

1ª JCJ;notn.7898/86

Ilmo.Sr.

Dr. Gabriel Antonio Matta

Banco Brasileiro de Descontos S/A

Av.Goiás n. 414 -Centro

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro Postal n.o S/SGES (AGRAVADO)

Goiânia, 04 de 09 de 1986 - SP

p/ Diretor de Secretaria

Marlene França de Sousa

Atendente Judiciário